



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15588.720451/2023-85
ACÓRDÃO	1301-007.840 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de agosto de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	SUZANO S/A FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2019

SUBCAPITALIZAÇÃO. DEDUTIBILIDADE DE JUROS PAGOS À CONTROLADA SEDIADA NA ÁUSTRIA. REGIME FISCAL PRIVILEGIADO. ATIVIDADE DE HOLDING COMPANY SEM ATIVIDADE ECONÔMICA SUBSTANTIVA. CONFIGURAÇÃO.

Deve ser mantida a glosa de despesas com juros pagos à controlada sediada na Áustria que extrapolem o limite previsto no art. 25 da Lei nº 12.249, de 2010, quando demonstrado que a subsidiária naquele país não dispõe de estrutura operacional condizente para executar de forma autônoma as operações formalmente registradas e, em especial, goza de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996.

IRPJ/CSLL. DESPESAS FINANCEIRAS. TAXAS DE GESTÃO E DE PERFORMANCE PREVISTAS EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENCERRAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ATRIBUI RESPONSABILIDADE DO COTISTA. NECESSIDADE/USUALIDADE. DEDUTIBILIDADE.

Contrato que atribui ao subscritor/cotista o custeio de taxas e despesas do veículo (FIP) afasta a tese de liberalidade e evidencia a vinculação à atividade empresarial. Atendidos os requisitos do art. 47 da Lei nº 4.506/1964 (necessidade, usualidade e comprovação), são dedutíveis as taxas de gestão e de performance. Glosa afastada.

IRPJ/CSLL. DESPESAS FINANCEIRAS. DESPESAS CARTORÁRIAS LIGADAS À AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS. NEXO COM A EXPANSÃO DA BASE PRODUTIVA. DEDUTIBILIDADE.

Despesas cartorárias diretamente relacionadas à aquisição/incorporação de ativos operacionais destinados à produção configuram despesas necessárias à atividade e à manutenção da fonte produtora, devendo ser afastada a glosa, eis que preenchidos os requisitos do art. 47 da Lei nº 4.506/1964.

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR. ART. 7º DA CONVENÇÃO BRASIL-ÁUSTRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO COM NORMA INTERNA QUE TRIBUTA A RENDA DE COMPANHIA RESIDENTE NO BRASIL.

Os tratados de dupla tributação se destinam a evitar a dupla tributação jurídica, que não se confunde com a dupla tributação econômica, que tem dimensão subjetiva distinta, isto é, incide sobre sujeitos distintos.

A mais-valia auferida pela empresa brasileira, objeto de tributação pela legislação interna, decorre do ajuste de investimento no exterior, refletido na empresa investidora. Embora se reconheça a identidade econômica de tais parcelas (lucros da investida no exterior e acréscimo patrimonial da empresa residente no país na proporção da participação societária detida), trata-se de naturezas jurídicas distintas.

ÁGIO POR RENTABILIDADE FUTURA. REDUÇÃO IMOTIVADA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA COMPANHIA INVESTIDA. MAJORAÇÃO INDEVIDA.

É indedutível o ágio por rentabilidade futura apurado com base em PL artificialmente reduzido, mediante exclusão de ágio registrado na companhia investida e integralmente amortizado. As instruções preconizadas nos arts. 20 e 21 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, bem como no CPC 15, que trata de Combinação de Negócios, quando determinam a necessária segregação entre ativos e passivos identificáveis e o *goodwill* como resíduo econômico da transação devem partir do valor do PL da companhia investida.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. DIREITO MATERIAL COMPROVADO. FORMALISMOS DECLARATÓRIOS.

Demonstrada a origem e a regularidade dos saldos de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, é lícito seu aproveitamento, ainda que existam vícios formais no momento da declaração, desde que não configurado erro substancial ou ausência de controle. Aplicação do art. 15 da Lei nº 9.065/1995.

CSLL. GRATIFICAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES. DEDUTIBILIDADE.

A vedação prevista no art. 13 da Lei nº 9.249/1995 restringe-se ao IRPJ, não alcançando a CSLL. Ato normativo da Receita Federal (Anexo I, nº A.163, da IN RFB nº 1.700/2017) reconhece expressamente a dedutibilidade das gratificações pagas a administradores para fins de apuração da CSLL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em relação ao Recurso Voluntário, por unanimidade de votos, para rejeitar a preliminar de nulidade. Quanto a seu mérito, acordam os membros do colegiado em lhe dar provimento parcial para (i) manter a autuação (i.1) por voto de qualidade, (i.1.1) quanto à glosa de despesas financeiras por aplicação da regra de subcapitalização, (i.1.2) quanto à tributação dos lucros auferidos no exterior pela Suzano Áustria GmbH e pela Fibria International Trade GmbH (FIT) e (i.1.3) quanto à glosa parcial da amortização do ágio por expectativa de rentabilidade futura, tendo sido vencidos os Conselheiros José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso e Eduarda Lacerda Kanieski (relatora), que lhe deram provimento nos pontos e (ii) para cancelar a autuação, por unanimidade de votos, quanto à glosa de despesas operacionais (*mark-up* sobre mútuos e repasses de despesas de controladas no exterior) e de outras receitas financeiras. Ainda, quanto ao Recurso de Ofício, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em lhe negar provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Iágaro Jung Martins.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Iágaro Jung Martins – Redator designado

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto integral), José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 33.483/33.669) interposto por *SUZANO S/A* em face do v. Acórdão nº 106.046.629 (e-fls. 33.317/33.473), proferido pela 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 (DRJ/06), que julgou *PARCIALMENTE PROCEDENTE* a Impugnação apresentada pela Contribuinte.

A ementa do acórdão recorrido recebeu a seguinte redação:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2019

SUBCAPITALIZAÇÃO.

Os juros pagos ou creditados por fonte situada no Brasil à pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou constituída no exterior, em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, somente serão dedutíveis, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, quando se verifique constituírem despesa necessária à atividade, atendendo cumulativamente ao requisito de que o valor total do somatório dos endividamentos com todas as entidades situadas em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado não seja superior a 30% (trinta por cento) do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.

REGIME FISCAL PRIVILEGIADO.

Considera-se regime fiscal privilegiado aquele que não tributar a renda ou a tribute à alíquota máxima inferior a 20%, para fatos geradores ocorridos até o ano-calendário de 2023.

REGIME FISCAL PRIVILEGIADO. PESSOAS JURÍDICAS SEDIADAS NA ÁUSTRIA.

Constitui regime fiscal privilegiado o aplicável às pessoas jurídicas constituídas na República da Áustria sob a forma de holding company que não exerçam atividade econômica substantiva. **DESPESAS INCORRIDAS POR TERCEIROS. LIBERALIDADE.** Não são dedutíveis as despesas incorridas por terceiros, assumidas pelo sujeito passivo por mera liberalidade, por não se caracterizarem como despesas operacionais, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora.

FUNDO DE INVESTIMENTO. NATUREZA CONDOMINIAL.

O fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos de qualquer natureza.

FUNDO DE INVESTIMENTO. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL.

O fundo de investimento deve ter escrituração contábil própria, deve ter suas contas e demonstrações contábeis segregadas das do administrador e deve aplicar os critérios contábeis de reconhecimento, classificação e mensuração de ativos e passivos, de reconhecimento de receitas e apropriação de despesas aplicáveis às companhias abertas.

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR. CÔMPUTO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL.

A parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior equivalente aos lucros por ela auferidos antes do imposto sobre a renda, excetuando a variação cambial, deverá ser computada na determinação do Lucro Real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil.

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR. ACORDOS PARA EVITAR BITRIBUTAÇÃO.

A tributação no Brasil de lucros auferidos por intermédio de controlada no exterior não é afastada por tratado internacional firmado pelo País para evitar a bitributação, por não se estar tributando os lucros da empresa no exterior, mas os lucros auferidos pela controladora brasileira.

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR. DEDUÇÃO DOS VALORES DECORRENTES DA APLICAÇÃO DAS REGRAS DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA.

Poderão ser deduzidos do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL os valores referentes às adições, espontaneamente efetuadas, decorrentes da aplicação das regras de preços de transferência, desde que os lucros auferidos no exterior tenham sido considerados na respectiva base de cálculo do IRPJ e da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil ou a ela equiparada, e cujo imposto sobre a renda e contribuição social correspondentes tenham sido recolhidos.

ÁGIO POR RENTABILIDADE FUTURA (GOODWILL).

O ágio por rentabilidade futura constitui valor residual, correspondente ao montante do preço pago que supera o valor justo do patrimônio da investida na data da aquisição

VALOR JUSTO. LAUDO. GOODWILL.

Considerando-se o balanço patrimonial contabilizado pela investida, deve ser apurado, mediante laudo elaborado por perito independente, o valor justo dos ativos líquidos adquiridos, que, confrontado com o preço pago, permite obter o goodwill a ser registrado pela investidora.

LAUDO DE AVALIAÇÃO DO PREÇO PAGO. IMPUGNAÇÃO PELO FISCO. O laudo para avaliação do preço pago pode ser impugnado, total ou parcialmente, pelas autoridades fazendárias, se constatado vício ou incorreção de caráter relevante.

ATIVO INTANGÍVEL. CRITÉRIO DE IDENTIFICAÇÃO. Um ativo satisfaz ao critério de identificação, em termos de definição de um ativo intangível, quando for separável, ou seja, puder ser separado da entidade e vendido, transferido, licenciado, alugado ou trocado, individualmente ou junto com um contrato, ativo ou passivo relacionado.

ATIVO INTANGÍVEL. RECONHECIMENTO. Um ativo intangível deve ser reconhecido apenas se for provável que os benefícios econômicos futuros esperados atribuíveis ao ativo sejam gerados em favor da entidade e o custo do ativo possa ser mensurado com confiabilidade.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2019

APURAÇÃO.

Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ.

DESPESAS OPERACIONAIS.

A legislação tributária somente autoriza a dedutibilidade de despesas que sejam necessárias para a realização das atividades desenvolvidas pela empresa e que se revelem usuais ou normais em tais atividades, entre as quais não se encontram as despesas incorridas por terceiros, assumidas pelo sujeito passivo por mera liberalidade.

GRATIFICAÇÃO PAGAS A ADMINISTRADORES. DEDUTIBILIDADE.

De acordo com o Anexo I, nº A.163, da IN RFB nº 1.700, de 2017, a indedutibilidade das gratificações pagas a administradores se restringe ao IRPJ, não se aplicando à CSLL.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2019

NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES. VINCULAÇÃO.

É vedado à autoridade administrativa de julgamento deixar de observar as normas legais e regulamentares.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. NORMAS COMPLEMENTARES.

São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

NULIDADE.

Os lançamentos para constituição de crédito tributário somente devem ser anulados quando lavrados por autoridade incompetente ou quando implicarem cerceamento ao direito de defesa do sujeito passivo.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL COM OBJETO MAIS AMPLO QUE PROCESSO JUDICIAL.

Quando contenha objeto mais abrangente do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2019

CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO COM EXIGILIDADE SUSPENSÃO NA FORMA DOS INCISOS IV E V DO ARTIGO 151 DO CTN. MULTA DE OFÍCIO.

Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

Nos termos da vinculante Súmula CARF nº 108, incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido em Parte**

As exigências fiscais em exame decorrem de procedimento fiscal instaurado no âmbito do Mandado de Procedimento Fiscal nº 05.0.01.00-2021-00179-0, com a finalidade de verificar a regularidade fiscal da Contribuinte quanto ao recolhimento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no ano-calendário de 2019.

Como resultado do procedimento fiscal, foram lavrados Autos de Infração (e-fls. 4/50) referentes aos tributos IRPJ e CSLL, para exigência de crédito tributário no montante de R\$ 839.947.797,58, assim discriminados:

	Tributo	Juros	Multa propor.	Total
IRPJ (1)	126.572.286,06	40.606.919,37	94.929.214,54	262.108.419,97
IRPJ (2)	225.967.187,50	74.727.348,90	-	300.694.536,40
IRPJ (3)	15.035.723,82	4.972.313,86	11.276.792,86	31.284.830,54
CSLL (1)	45.566.022,97	14.618.490,97	34.174.517,22	94.359.031,16
CSLL (2)	98.899.187,94	32.705.961,45	-	131.605.149,39
CSLL	9.562.084,94	3.162.181,48	7.171.563,70	19.895.830,12
				839.947.797,58

1. PROCEDIMENTO FISCAL

Conforme relatado nos Termos de Verificação Fiscal nº 1 e nº 2, a fiscalização teve por objeto examinar a regularidade da apuração do IRPJ e da CSLL, tanto da Suzano S/A quanto da Fibria S/A (incorporada em 01/04/2019). Ao final, foram identificadas as seguintes infrações:

- TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL nº 1

INFRAÇÃO Nº 1. DESPESAS FINANCEIRAS INDEDUTÍVEIS POR APLICAÇÃO DA REGRA DE SUBCAPITALIZAÇÃO

A fiscalização glosou as despesas financeiras registradas pela Recorrente no ano-calendário de 2019, relativas ao pagamento de juros decorrentes de mútuos firmados com a subsidiária Suzano Áustria GmbH (SAUT).

Segundo consta no Termo de Verificação Fiscal nº 1, a Contribuinte, ao calcular o excesso de despesas financeiras sujeito à regra de subcapitalização, prevista no art. 25 da Lei nº 12.249/2010, limitou-se a incluir apenas os encargos pagos a duas subsidiárias — Suzano Trading Ltd. e Suzano Pulp & Paper Europe S/A —, deixando de considerar os juros pagos à Suzano Áustria, sob o argumento de que esta não se enquadraria como residente em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado.

Para infirmar essa premissa, a Autoridade Fiscal discorreu sobre a legislação aplicável — arts. 24 e 25 da Lei nº 12.249/2010, arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430/1996 e art. 2º, XI, da IN RFB nº 1.037/2010 — expedindo sucessivas intimações à Contribuinte, por meio das quais requisitou esclarecimentos e documentação comprobatória acerca da tributação efetiva suportada pela SAUT, na Áustria.

Após examinar a declaração de imposto de renda da pessoa jurídica austríaca, correspondente ao ano-calendário de 2019, e as informações prestadas pela Fiscalizada, a fiscalização concluiu que, embora a alíquota nominal do imposto de renda na Áustria fosse de 25%, a subsidiária não suportava carga efetiva de tributação, em virtude da aplicação do mecanismo *matching credit*, previsto no art. 23 da Convenção Brasil-Áustria contra a dupla tributação.

Segundo a fiscalização, o imposto apurado sobre a receita de juros provenientes do Brasil, sob a alíquota de 25% (€ 57 211 179), pode ser compensado até o limite do imposto devido

na Áustria, de modo que todos os rendimentos de juros recebidos pela SAUT de sua controladora no Brasil resultavam em *tributação efetiva igual a zero*.¹

Assim, a fiscalização caracterizou a SAUT como sociedade residente em país com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, nos termos do art. 24-A da Lei nº 9.430/1996, ainda que formalmente sediada em jurisdição de tributação regular.

Do ponto de vista operacional, a análise das demonstrações financeiras e do balancete de 2019 revelou que 99% das receitas da SAUT derivavam de operações intragrupo, sendo 97% provenientes de juros de mútuos celebrados com a própria Suzano S/A e apenas 2% oriundos de receitas de “serviços compartilhados” (*recharges*), cuja efetividade a fiscalização reputou duvidosa. No subitem “2.1.1.1 – Artificialidade no reconhecimento de receitas oriundas de serviços prestados”, o Fisco destacou indícios de que tais receitas teriam sido registradas artificialmente, com o único propósito de conferir aparência de substância econômica à subsidiária.

A partir daí, a fiscalização avançou em três frentes investigativas:

¹TVF nº 1 (e-fls. 62, 66): “(...) sobre os rendimentos obtidos no estrangeiro pela Suzano Áustria (SAUT), composto basicamente de receitas passivas provenientes de juros de operações de mútuo com a controladora no Brasil (Suzano S/A), não há incidência de qualquer tributação pelo governo austríaco. O mecanismo de *matching credit*, estabelecido no art. 23 do Acordo celebrado entre o Brasil e a Áustria para evitar a bitributação, conforme demonstrado em tabela abaixo, ao prever um crédito presumido de IRRF de 25% (*matching credit*) sobre a receita de juros provenientes dos Brasil, anula toda a tributação sobre o rendimento que tenham como fonte de recursos estrangeiros, nesse caso específico que tenham como fonte o Brasil. (...) A operação de captação de recursos através da operação de emissões de títulos de dívida no mercado internacional (*Bonds*), canalizada por uma subsidiária na Áustria, teve o claro propósito de que o lucro da Suzano Áustria, proveniente da diferença entre a taxa de juros obtidas na captação internacional e a repassada nas operações de mútuo com Suzano S/A (*spread*), pudesse usufruir da não tributação, decorrente da aplicação do mecanismo tributário do crédito presumido (*matching credit*), ao mesmo tempo que as despesas financeiras da controladora no Brasil, decorrentes do pagamento de juros a subsidiária, sobre os quais não incidiu tributação na Áustria, pudessem ser utilizado com despesas dedutíveis para efeito da apuração IRPJ e CSLL no Brasil.

Diante de uma estrutura de planejamento tributário bastante agressiva, além do reflexo tributário de utilizar como despesas dedutíveis, pagamentos de juros que originaram lucros não tributados pela subsidiária na Áustria (subcapitalização), a fiscalizada ao utilizar na operação financeira o mecanismo de revestir o repasse de recursos para a controladora no Brasil em operações de pré-pagamento, diante da possibilidade de usufruir do benefício fiscal de alíquota zero na retenção na fonte para financiamentos de exportação estabelecido no art. 12 da IN 1455/14, contorna a legislação brasileira que estabelece alíquotas de retenção na fonte de 15 a 25% sobre a remessa de juros para o exterior.

O governo austríaco, ao permitir que empresas sem substância econômica usufruam da obtenção de crédito presumido, em montantes elevados¹³, como forma de garantir que a tributação do capital estrangeiro, apesar de sua alíquota nominal elevada, seja tributada a uma alíquota efetiva reduzida ou nula, proporciona benefícios fiscais, através de créditos de impostos, bastante atrativos para que empresas multinacionais brasileiras utilizem o país como rota de planejamentos fiscais internacionais abusivos, conforme demonstrado no caso aqui analisado.”

(I) *CONDIÇÃO DE HOLDING COMPANY (e-fls. 67/83)*

Segundo a fiscalização, a SAUT apresentava perfil de “*holding company*” desprovida de atividade operacional substantiva, ao argumento de que seus resultados consistiam, quase integralmente, em rendimentos financeiros de empréstimos a empresas do grupo, com ausência de pessoal, estrutura e atividades econômicas próprias, *em nível compatível* com o volume de recursos movimentados.

Foram destacados os seguintes elementos:

- A receita total da SAUT era composta majoritariamente por rendimentos financeiros (juros de mútuos concedidos à controladora), sem a presença de receitas relevantes oriundas de atividades produtivas ou comerciais próprias.
- Não havia registro de operações industriais, comerciais ou de serviços em escala compatível com o porte econômico declarado.
- A composição das receitas demonstrava dependência quase absoluta da controladora brasileira, configurando vínculo exclusivo de intermediação financeira.
- A estrutura societária e patrimonial da subsidiária não indicava qualquer atuação empresarial independente, típica de sociedades que funcionam como instrumentos de planejamento fiscal no exterior.

A partir desses dados, a autoridade fiscal enquadrava a SAUT na hipótese do art. 2º, XI, da IN RFB nº 1.037/2010, que incluiu no rol de regimes fiscais privilegiados as empresas constituídas sob a forma de *holding company* na República da Áustria, quando não exerçam atividade econômica substantiva.

(II) *ARTIFICIALIDADE NO RECONHECIMENTO DE RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS (E-FLS. 84/89)*

Os lançamentos de receitas de serviços prestados pela Contribuinte foram considerados artificiais, desprovidos de documentação de suporte e inconsistentes com a realidade operacional da SAUT. Essa conduta, segundo a fiscalização, visava afastar o enquadramento como entidade de natureza estritamente passiva.

A fiscalização identificou que, em 2019, a Suzano Áustria registrou em sua escrituração contábil receitas no montante de € 5.786.166,14, classificadas na conta contábil nº 44914001 – *Recharges to group*. Questionada, a Recorrente informou que tais registros correspondiam a reembolsos de despesas relacionados a serviços de suporte comercial, controle e assistência técnica prestados à Suzano Trading Ltd., subsidiária localizada nas Ilhas Cayman. Como comprovação, a fiscalizada apresentou: (i) contrato de prestação de serviços entre a SAUT e a Suzano Trading (e-fls. 1598/1611); (ii) demonstrativo de rateio de despesas (e-fls. 1612/1620); e (iii) *invoice* (e-fls. 1621-1624).

Ao examinar a documentação, a Autoridade Fiscal constatou elementos que, no seu entendimento, evidenciariam a artificialidade no reconhecimento das receitas, a saber:

1. Insuficiência operacional da SAUT – conforme declarado nas próprias demonstrações financeiras apresentadas às autoridades austríacas, a subsidiária não possuía funcionários no ano de 2017, período em que teriam se iniciado as supostas prestações de serviço. Ainda em 2019, contava com apenas três empregados, estrutura incompatível com a execução de serviços de suporte comercial e assistência técnica avaliados em milhões de euros.
2. Inconsistências no contrato – o instrumento contratual, datado de 21/09/2020, previa a cobrança retroativa de serviços supostamente prestados desde 01/01/2017, ou seja, mais de três anos antes da formalização do acordo. Para a fiscalização, o contrato não refletia uma relação comercial em condições de *arm's length*, mas mera justificativa documental para respaldar registros contábeis de receitas.
3. Ausência de comprovação material da prestação de serviço – mesmo intimada a apresentar evidências concretas da efetiva prestação (tais como relatórios gerenciais, atas de reuniões, correspondências ou documentos técnicos), a Recorrente nada juntou aos autos, limitando-se a alegar que as atividades estariam descritas no próprio contrato.
4. Pagamento sem substância – a suposta contraprestação foi realizada por meio de transferência bancária no valor de US\$ 6.779.650,97 entre contas de duas subsidiárias da Suzano mantidas na mesma instituição financeira. O histórico da operação continha apenas a sigla “RFB”, sem referência à natureza do serviço, reforçando a percepção de artificialidade.

5. Contraparte destituída de substância – a Suzano Trading Ltd., localizada nas Ilhas Cayman, não possuía empregados nem instalações físicas, figurando como típica *offshore* destinada à redução de carga tributária, circunstância que fragilizava ainda mais a alegação de efetiva contratação de serviços.

Diante desse conjunto de elementos, a fiscalização concluiu que os lançamentos contábeis da SAUT relacionados a “serviços compartilhados” tinham caráter meramente formal, desprovidos de lastro operacional ou econômico. A finalidade, segundo a autoridade fiscal, foi *criar a aparência de atividade operacional* para afastar a caracterização da subsidiária como *holding company* sem substância econômica e, assim, evitar o enquadramento no conceito de regime fiscal privilegiado previsto no art. 24-A da Lei nº 9.430/96 e art. 2º, XI, da IN RFB nº 1.037/2010.

(III) *EMPRESA SEM SUBSTÂNCIA ECONÔMICA (E-FLS. 89/110)*

A fiscalização iniciou este tópico ressaltando a importância do conceito de atividade econômica substantiva para fins de identificação de regimes fiscais privilegiados, conforme previsto no art. 2º da IN RFB nº 1.037/2010. Citou, inclusive, a Consulta Pública nº 007/2016², em que a Receita Federal do Brasil propôs regulamentação do termo, inspirada no debate internacional no âmbito do Projeto BEPS/OCDE (Ação 5).

Segundo a exposição de motivos daquela Consulta, considera-se que uma holding exerce atividade econômica substantiva quando possui, no país de domicílio, capacidade operacional compatível com a complexidade das funções exercidas, o que deve ser evidenciado pela existência de empregados qualificados em número suficiente, instalações físicas adequadas e efetivo exercício das decisões relativas à gestão de seus ativos.

Com base nesse parâmetro, a fiscalização buscou verificar se a Suzano Áustria GmbH (SAUT) desempenhava atividade substantiva em 2019. Para tanto, expediu o Termo de

² **Consulta Pública nº 007/2016:** “(...) 6. Assim, entende-se que uma holding que desenvolve atividade econômica substantiva é aquela possui, na jurisdição de seu domicílio, capacidade operacional compatível para exercer a gestão do grupo econômico. Especialmente para tomar decisões relativas à administração de seus ativos e de suas participações societárias. Por fim, é importante destacar que a capacidade operacional é mensurada pela existência de instalações físicas e de número de empregados qualificados para exercer a administração do grupo de forma compatível com a complexidade das funções exercidas.”

Intimação nº 3, solicitando: (i) relatório com a relação de funcionários, formação profissional, cargos e salários; (ii) contratos de trabalho; (iii) contratos de locação de imóveis; e (iv) comprovantes de despesas usuais.

Em resposta, a fiscalizada informou que a SAUT possuía apenas três empregados em 2019. Entretanto, para a Autoridade Autuante, a análise da documentação apresentada revelou forte indício de artificialidade:

- Andreas Zimath: vinculado formalmente à SAUT como gerente financeiro, mas seu contrato previa responsabilidades abrangendo várias subsidiárias do grupo no exterior (EUA, Suíça e Áustria). Informações públicas (LinkedIn) apontavam que residia em Miami e atuava como *International Controller Manager* da Suzano, sem qualquer menção à SAUT. Assim, sua vinculação à subsidiária austríaca foi considerada artificial, tratando-se de executivo corporativo do grupo.
- Fábio Oliveira: contratado em 2017 como diretor executivo da SAUT, porém continuava exercendo funções comerciais e de operações da Suzano no exterior, conforme informações de governança divulgadas pela própria Suzano. Mesmo após sua contratação, operações estratégicas da SAUT — como emissão de *Senior Notes* e contratos de mútuo — continuaram sendo assinadas, por procuração, por diretores da Suzano S/A (Marcelo Feriozzi Bacci e Carlos Aníbal Júnior), evidenciando que não havia exercício efetivo de poder decisório pela SAUT.
- Gwenael Vallantin: informado como gerente técnico de atendimento a clientes, cargo considerado atípico para uma empresa que não comercializa bens ou serviços, atuando apenas na gestão de ativos financeiros.

No tocante às instalações físicas, foi apresentado contrato de locação de espaço em *coworking* na Millennium Tower, Viena, com capacidade para apenas duas pessoas, ao custo de € 3.000,00 mensais. Para a fiscalização, tratava-se de mera simulação de presença física, sem compatibilidade com a gestão de operações que movimentaram bilhões de dólares.

As despesas usuais apresentadas restringiam-se basicamente ao pagamento do *coworking*, telefonia celular (média mensal de € 190) e consultorias jurídico-tributárias. Segundo a fiscalização, esse perfil de gastos confirmava a inexistência de atividade operacional substantiva.

Outro elemento relevante para a Autoridade Fiscal foi o processo decisório. A análise de atas e documentos societários demonstrou que todas as decisões estratégicas, inclusive a emissão de títulos de dívida no exterior, eram tomadas pela Suzano S/A. Mesmo após a contratação formal de executivos para a SAUT, não se verificou qualquer alteração no *status quo*: a tomada de decisões permanecia centralizada na controladora. A contratação de diretores e gerentes pela subsidiária foi considerada um artifício para simular substância econômica.

Além disso, constatou-se que o capital social da SAUT era de apenas € 36 mil, valor irrisório diante do montante de recursos captados no mercado internacional (superiores a US\$ 4 bilhões), os quais eram repassados integralmente à Suzano S/A mediante contratos de mútuo. Essa desproporção reforçou a conclusão de que a subsidiária não suportava riscos econômicos próprios, sendo apenas veículo para operações financeiras do grupo.

A fiscalização também destacou que, por meio dessa estrutura, a Suzano S/A se beneficiou da alíquota zero de IRRF sobre operações de pré-pagamento de exportações (IN RFB nº 1.455/2014), convertendo operações de mútuo em financiamentos de exportação. Tal arranjo resultou em dupla não tributação: os juros pagos pela Suzano S/A foram deduzidos no Brasil, mas não sofreram tributação na Áustria, em razão do mecanismo de *matching credit* do tratado Brasil-Áustria. Estimou-se que, apenas em 2019, a operação evitou retenções na fonte entre 15% e 25% sobre montante de aproximadamente R\$ 971 milhões.

Diante desse conjunto de evidências — inexistência de substância econômica, quadro funcional artificial, instalações físicas precárias, despesas irrelevantes, ausência de autonomia decisória e capital social irrisório —, a fiscalização concluiu que a Suzano Áustria se enquadrava, em 2019, no regime fiscal privilegiado definido pelo art. 24-A da Lei nº 9.430/96 e pelo art. 2º, XI, da IN RFB nº 1.037/2010.

Assim, os juros pagos pela Suzano S/A à SAUT deveriam ser incluídos no cálculo do limite de endividamento previsto na regra de subcapitalização (art. 25 da Lei nº 12.249/2010),

sendo indedutível a parcela considerada excesso de endividamento, conforme os cálculos apresentados no Anexo III do TVF nº 1.

INFRAÇÃO Nº 2. DESPESAS OPERACIONAIS INDEDUTÍVEIS

Dando continuidade à análise do resultado financeiro negativo de R\$ 6,46 bilhões registrado nas demonstrações financeiras de 2019, a fiscalização, por meio do Termo de Intimação nº 1, requereu memorial de cálculo da Nota Explicativa 27 (Despesas Financeiras/2019).

A contribuinte apresentou a planilha “Item_1_NE27_Despesas_Financeiras.xlsx” (e-fls. 1650 – arquivo não-paginável), cuja decomposição indicou R\$ 4,13 bilhões em despesas financeiras, distribuídas em quatro blocos: (a) juros sobre empréstimos e financiamentos; (b) juros sobre empréstimos e financiamentos com empresas ligadas; (c) amortização de custo de captação, ágio e deságio; e (d) outras despesas financeiras.

No exame do bloco (b) — contabilizado, segundo a contribuinte, como “juros com empresas ligadas” e totalizando R\$ 2,35 bilhões — a fiscalização identificou valores que não correspondiam a juros contratuais previstos em contratos de mútuo, mas a lançamentos de outra natureza, classificados em contas específicas do razão, com destaque para:

- CC 3411215 – “Mark up sobre empréstimos – Contr./C”, e
- CC 3411140 – “Repasses de empréstimos externos – Colig e Despesas”.

Para qualificar tais rubricas, foram expedidos os Termos de Intimação nº 8 e nº 14, solicitando memorial de cálculo, descrição detalhada das operações e documentação comprobatória (razões contábeis, telas do SAP e suporte negocial). Em resposta, a contribuinte apresentou a planilha “Procedimento nº 25197995_2b Empréstimos.xlsx” (e-fls. 1651 – arquivo não-paginável), relatando, em síntese, que:

- os “*mark ups*” refletiriam ajuste requerido por norma fiscal suíça para operações intragrupo em moeda estrangeira (princípio *arm's length*), e
- os “repasses” seriam rateios/custeios vinculados a empréstimos externos captados por controladas e “repassados” à controladora.

(I) DESPESAS COM “MARK UP SOBRE EMPRÉSTIMOS – CONTR./C” (CC 3411215)

No memorial analisado, a fiscalização identificou que os lançamentos na CC 3411215 somaram R\$ 48.205.872,81, originados da aplicação de um ajuste de 0,5% a.a. sobre operação de mútuo de US\$ 2,3 bilhões entre Suzano Pulp & Paper Europe S.A. (Suíça) e Suzano S.A., a amortizar em 120 meses.

A contribuinte afirmou que esse “mark up” decorreria de norma fiscal suíça que, para fins de conformidade *arm’s length*, exigia sobretaxa mínima em empréstimos intragrupo, apresentando o documento “Circular 168 DV/2019” expedido pelo governo austríaco, e tradução juramentada (e-fls. 1652/1658).

A fiscalização, contudo, apurou que:

1. Inexistência de previsão contratual – o contrato de mútuo não estipulava a cobrança desse adicional de 0,5% a.a.;
2. Ausência de obrigação presente para a Suzano S.A. – o “ajuste” não altera o valor devido pela tomadora no Brasil, não gera desembolso futuro de caixa e não modifica as condições de adimplemento;
3. Contrapartida na controlada suíça – a rubrica reconhecida como “despesa” no Brasil seria, na verdade, o reconhecimento de “receita” na controlada suíça para fins fiscais locais, por imposição normativa da autoridade suíça de preços de transferência, e não por força de obrigação assumida pela controladora brasileira.

À luz do CPC 00 (R2):

- Passivo é obrigação presente cuja liquidação implique transferência de recurso econômico (itens 4.26 a 4.47);
- Despesa requer redução de ativos ou aumento de passivos com efeito de diminuição no patrimônio líquido (itens 4.68 a 4.71).

Como o “mark up” não gera obrigação adicional exigível para a Suzano S.A. (não há cláusula contratual, nem alteração do fluxo de pagamento do mútuo) e não enseja saída futura de recursos, não atende aos critérios de reconhecimento de passivo e, por consequência, não

caracteriza despesa sob normas contábeis brasileiras, determinando a adição dos valores lançados na CC 3411215 (R\$ 48.205.872,81) no lucro real e base de cálculo da CSLL da Contribuinte.

(II) DESPESAS COM “REPASSES DE EMPRÉSTIMOS EXTERNOS – COLIG E DESPESAS” (CC 3411140)

Na análise da Conta Contábil 3411140, a fiscalização apurou que a Suzano S.A. registrou como despesas financeiras decorrentes de repasses de custos de operações de captação de recursos no exterior, realizados por suas controladas e posteriormente debitados à controladora brasileira.

Os registros estavam subdivididos em duas naturezas principais:

(II.1) AMORTIZAÇÃO DO CUSTO DE TRANSAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS PELA SUBSIDIÁRIA

Segundo os registros apresentados, parte da despesa contabilizada na CC 3411140 dizia respeito à amortização do custo de transação incorrido por controlada no exterior em operações de captação de empréstimos junto a terceiros.

A fiscalização verificou que tais custos foram repassados integralmente à controladora brasileira, com lançamentos registrados como despesa operacional. Entretanto:

- Os custos de transação foram originalmente suportados pela controlada estrangeira, nos termos das operações financeiras locais;
- Não havia contrato de *cost sharing agreement* ou instrumento formal autorizando o repasse proporcional ou integral desses valores à Suzano S.A.;
- A amortização registrada no Brasil não guardava relação direta com obrigação contratual da controladora perante os credores externos, mas apenas com alocação interna feita pela subsidiária.

À luz do art. 47 da Lei nº 4.506/1964, despesas somente podem ser consideradas dedutíveis se forem necessárias à atividade da empresa e intrinsecamente vinculadas à manutenção da fonte produtora. Como os custos de transação foram suportados no exterior e não constituíram obrigação da controladora brasileira, a autoridade fiscal concluiu pela natureza

indedutível desses lançamentos, determinando sua adição ao lucro real e à base de cálculo da CSLL.

(II.II) AMORTIZAÇÃO DO CUSTO DE TRANSAÇÃO E DESÁGIOS NA OPERAÇÃO DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS – SÊNIOR NOTES (SUZANO ÁUSTRIA GMBH E SUZANO PULP & PAPER EUROPE S/A)

Outro grupo de lançamentos identificados na CC 3411140 relacionava-se à amortização de custos de transação e deságios decorrentes da emissão de títulos de dívida (*Senior Notes*) no exterior, captados pelas controladas Suzano Áustria GmbH e Suzano Pulp & Paper Europe S.A. Esses custos foram igualmente repassados à controladora brasileira e registrados como despesas financeiras dedutíveis.

A fiscalização, no entanto, constatou que:

- Os custos e deságios foram incorridos diretamente pelas subsidiárias emissoras dos títulos, que figuraram como sujeitos passivos e devedores contratuais perante os investidores;
- A Suzano S.A. não figurava como devedora direta nas *Senior Notes*, mas apenas como garantidora de algumas emissões;
- A ausência de documentação formal de repasse (contratos de *back-to-back*, *cost sharing* ou rateio proporcional) impedia a qualificação contábil e fiscal das despesas como próprias da controladora;
- A amortização, tal como contabilizada, representava mero lançamento interno de despesas incorridas no exterior por pessoas jurídicas distintas, sem transferência efetiva de obrigação ou desembolso pela Suzano S.A.

Nesses termos, a fiscalização concluiu que os valores registrados a título de “amortização de custos de transação e deságios” não poderiam ser tratados como despesas dedutíveis no Brasil, por não atenderem ao critério de necessidade e vinculação à atividade da controladora (Lei nº 4.506/1964, art. 47), devendo, portanto, ser adicionados ao lucro real para fins de IRPJ e considerados indedutíveis também para a CSLL (Lei nº 7.689/1988, art. 2º; Lei nº 8.981/1995, art. 57).

(III) *OUTRAS DESPESAS FINANCEIRAS - CC 34111290*

A partir da documentação entregue em resposta às intimações — em especial a planilha “Procedimento nº 25197995_3 Despesas Financeiras.xlsx / _V4” —, a fiscalização isolou, dentro da conta *Outras Despesas Financeiras*, um bloco específico rotulado pela própria Contribuinte como: (1) *Suporte Copa* e (2) *Distrato de Contrato*.

(III.I) *SUPORTE COPA E DISTRATO DE CONTRATO*

Verificou-se que a Contribuinte havia apropriado, nessa conta, R\$ 62.052.561,97 sob rubricas diversas (consultoria financeira, passivo atuarial, taxa de performance etc.), razão pela qual foi exigida documentação adicional para comprovação da natureza, causa e necessidade dos dispêndios (TI nº 14).

Após examinar contratos, registros contábeis e material de suporte, a Autoridade Fiscal concluiu que as despesas de *Suporte Copa* e de cartórios/*Distrato de Contrato* tiveram como beneficiário o Real FIP Multiestratégia (CNPJ 29.787.047/0001-29), administrado pela Copa Gestão de Investimentos Ltda., e não a Suzano S.A., tratando-se de custos incorridos no âmbito do fundo, incluindo desembolsos ligados ao seu encerramento.

Por essa razão, entendeu a Fiscalização que tais dispêndios não se confundem com despesas operacionais da controladora (art. 311 do RIR/2018), mas sim com encargos do próprio FIP, sem atender ao critério de “necessidade/usuais” da atividade da fiscalizada.

No total, R\$ 47.652.406,60 foram reputados indedutíveis na apuração do IRPJ/CSLL, à luz do regime de competência do CPC 00 (R2) e da regra do art. 311 do RIR/2018.

(III.II) *DESPESAS COM AUDITORIA E CONSULTORIA DE RATING*

No mesmo bloco de despesas, a Fiscalização identificou gastos relacionados à emissão de títulos (*bonds*) realizada, em 2019, pela SAUT, qualificando-os como custos de captação da subsidiária, e não como despesas necessárias da Suzano S.A.

A) *CONSULTORIA DE RATING (FITCH)*

Os contratos e notas fiscais emitidos pela Fitch Ratings demonstraram, de forma inequívoca, que as cobranças correspondiam a percentuais incidentes sobre o valor efetivamente emitido pela SAUT (bond 2030 e reabertura 2047). O nexo causal ficou, assim, vinculado à operação de captação realizada pela subsidiária, afastando a titularidade da Suzano S.A. sobre tais despesas.

B) SERVIÇOS DE AUDITORIA (PWC/KPMG)

Foram localizadas sete notas fiscais emitidas pelas firmas **PwC** e **KPMG**, com descrições como: “emissão de *Consent Letter* para arquivamento do Form F-4 da Suzano S.A. na SEC” e “revisão do Form F-3”. Tratava-se de serviços típicos de suporte a registro de ofertas de títulos, exigidos pela SEC e por reguladores norte-americanos.

Embora tais documentos mencionassem a Suzano S.A., a emissão dos *bonds* foi realizada pela SAUT. Dessa forma, os custos de auditoria estavam intrinsecamente vinculados à operação de captação da subsidiária, não se qualificando como despesas necessárias ou usuais da controladora.

INFRAÇÃO Nº 3. LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR NÃO COMPUTADOS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL E DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL

A Fiscalização, a partir da análise dos registros X340 a X355 da ECF/2019, verificou que a Suzano S.A. detinha 18 participações em controladas e coligadas no exterior até 31/12/2019, tendo optado pela não consolidação dos resultados, nos termos dos arts. 78 e 79 da Lei nº 12.973/2014.

Nessa hipótese, cada controlada deve ter seus resultados considerados individualmente, de modo que lucros positivos sejam adicionados ao Lucro Real e à base da CSLL no Brasil, e prejuízos possam ser compensados apenas com lucros futuros daquela mesma controlada, desde que devidamente comprovados e declarados.

Ao comparar os valores escriturados nos registros X351 (Demonstrativo de Resultados e de Imposto Pago no Exterior) e os efetivamente adicionados ao Lucro Real (registro M300 da ECF/2019), a Fiscalização constatou que foram adicionados apenas R\$ 30,6 milhões, quando, na verdade, o total de resultados positivos apurados em seis controladas no exterior deveria somar R\$ 65,3 milhões.

Nos trabalhos de auditoria, a Autoridade Autuante identificou que a Suzano aplicou ajustes que reduziram indevidamente a base tributável:

- Suzano Áustria GmbH (SAUT): resultado positivo de R\$ 55,8 milhões não foi oferecido à tributação no Brasil, sob a justificativa de compensação de prejuízos fiscais acumulados.
- Suzano Pulp & Paper Europe S/A: dedução de R\$ 34,7 milhões, em razão de ajustes ligados à subcapitalização.
- Fibria International Trade GmbH (FIT): lucro de R\$ 1,09 bilhão não adicionado em virtude de medida judicial.

No caso da SAUT, a fiscalização requereu documentação comprobatória dos prejuízos fiscais alegados (IN RFB nº 1.520/2014, art. 38). A Suzano apresentou planilha com saldo negativo acumulado de EUR 72,2 milhões, mas a confrontação com as demonstrações financeiras mostrou inconsistências relevantes. Após nova intimação, a própria Suzano reconheceu que o saldo de prejuízos efetivamente aproveitável era de apenas EUR 865 mil, resultando em lucro líquido positivo de EUR 11,45 milhões em 2019. Após a conversão, tal valor representava um ajuste a ser adicionado de R\$ 51,9 milhões à base do IRPJ/CSLL.

A fiscalização ainda examinou a documentação relativa a imposto de renda pago pela SAUT na Áustria. Verificou-se que, embora a subsidiária tenha recolhido € 2,97 milhões em antecipações, esses valores foram posteriormente reembolsados pelo governo austríaco em razão do mecanismo de Matching Credit do tratado Brasil-Áustria. Com isso, não houve efetivo pagamento de imposto sobre os lucros, de modo que a Suzano não poderia utilizar crédito de imposto estrangeiro para dedução no Brasil, conforme art. 30, §7º, da IN RFB nº 1.520/2014.

Com base nos elementos apurados, a fiscalização concluiu que:

- A Suzano não adicionou integralmente os lucros apurados no exterior na determinação do Lucro Real e da base da CSLL de 2019, descumprindo os arts. 76 a 79 da Lei nº 12.973/2014.
- O saldo de prejuízos informado pela SAUT foi inflado, e sua real compensação não eliminava o resultado positivo de 2019.
- O crédito de imposto no exterior não era passível de dedução, por ausência de efetividade do pagamento.

Assim, determinou-se a adição de ofício de R\$ 51.879.342 ao Lucro Real e à base da CSLL da Suzano S.A., a título de lucros auferidos no exterior em 2019, oriundos da Suzano Áustria GmbH.

INFRAÇÃO Nº 4. EXCLUSÃO INDEVIDA DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO POR RENTABILIDADE FUTURA (*GOODWILL*)

Neste ponto, a Autoridade Fiscal apurou que, no âmbito do *Purchase Price Allocation (PPA)* da aquisição da Fibria, a Suzano S.A. promoveu a “baixa” do ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill* Aracruz) que permanecia registrado no patrimônio da Fibria — originado da aquisição da Aracruz em 2009.

Segundo a Autoridade Fiscal, esse procedimento teve como efeito reduzir o patrimônio líquido da adquirida para fins de desdobramento do custo de aquisição e, em contrapartida, elevar, em idêntico montante líquido de imposto diferido, o *goodwill* apurado pela própria Suzano na combinação de negócios realizada em 2019.

A Autoridade Fiscal concluiu que o modelo de alocação adotado pela Contribuinte afronta a “fórmula operacional” do art. 421 do RIR/2018. Ao reduzir o patrimônio líquido da investida pela baixa do *goodwill* Aracruz (líquido de IR diferido), a Suzano acabou por elevar artificialmente o ágio da combinação de 2019, reconstruindo um sobrepreço que já havia sido usufruído fiscalmente pela Fibria, o que, em termos práticos, caracteriza um duplo aproveitamento do mesmo *goodwill*.

Por essa razão, reputou indevida a amortização do *goodwill* “superavaliado”, determinando sua adição ao Lucro Real e à base de cálculo da CSLL de 2019, com fundamento no art. 50 da Lei nº 12.973/2014, uma vez que o marco para exclusão fiscal é o saldo do goodwill existente, tal como apurado pela regra legal, na data da aquisição — e não um saldo inflado por ajustes contábeis sem amparo na legislação tributária.

- TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL nº 2

INFRAÇÃO Nº 1. LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR – FIBRIA INTERNATIONAL TRADE GMBH (FIT) – EXERCÍCIO 2017

A Autoridade Fiscal, no âmbito do TVF nº 2, apurou que a Fibria S.A., antes de sua incorporação pela Suzano S.A., deixou de adicionar ao Lucro Real e à base de cálculo da CSLL os resultados positivos auferidos por sua controlada integral no exterior, Fibria International Trade GmbH (FIT), no exercício de 2017.

O ponto de partida da análise foi a ECF/2017 da Fibria S.A., em que a companhia declarou possuir participações em controladas no exterior, tendo optado pela não consolidação dos resultados, nos termos do art. 79 da Lei nº 12.973/2014.

Do exame dos registros X351 da ECF/2017 e do confronto com as demonstrações financeiras da FIT, a fiscalização concluiu que:

1. A FIT apurou lucro líquido positivo de R\$ 1,093 bilhão no exercício de 2017;
2. Todavia, a Fibria não adicionou esse resultado em sua base de cálculo no Brasil, alegando existir medida judicial que suspenderia a exigibilidade da tributação;
3. O campo da ECF correspondente aos lucros da FIT foi mantido zerado, evidenciando a ausência de adição ao Lucro Real;
4. As declarações sobre imposto de renda pago no exterior mostraram-se inconsistentes, pois, embora a Fibria tenha informado recolhimentos efetuados pela FIT, apurou-se que tais valores foram posteriormente restituídos ou compensados junto ao fisco suíço, não havendo comprovação de desembolso efetivo;

5. A FIT, por ser controlada direta e integral, estava sujeita a tributação individualizada, não se aplicando hipóteses de consolidação ou de diferimento da tributação.

INFRAÇÃO Nº 2. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES NEGATIVAS DA CSLL – INCORPORADA FIBRIA S/A

No âmbito da auditoria fiscal, constatou-se que a FIBRIA S.A., antes de ser incorporada pela Suzano S.A., promoveu a compensação de prejuízos fiscais de IRPJ e de bases negativas de CSLL acumulados de exercícios anteriores, em montante que, segundo a fiscalização, ultrapassou os limites legais de dedução, acarretando redução indevida da base de cálculo dos tributos devidos no exercício de 2017. Nesse sentido, destaca-se os seguintes elementos apurados pela Autuante:

- **Extrapolação do limite de 30%:** A Fiscalização verificou que a Fibria deduziu valores de prejuízos fiscais e de bases negativas em percentual superior ao limite legal de 30% do lucro líquido ajustado, previsto no art. 15 da Lei nº 9.065/1995. Foram identificados casos em que a compensação se deu de forma integral sobre o resultado positivo do período, em afronta à limitação normativa.
- **Prejuízos fiscais sem lastro probatório:** Parte dos prejuízos fiscais utilizada na compensação não possuía comprovação documental idônea, seja pela ausência de controles auxiliares exigidos pela legislação, seja por divergências entre DIPJ, ECF e os saldos registrados em razão contábil.
- **Utilização de bases negativas da CSLL sem comprovação de formação:** Foram igualmente constatadas inconsistências na formação da base negativa da CSLL aproveitada, inclusive diferenças oriundas de ajustes de adições e exclusões que não teriam sido reconhecidos em períodos anteriores, prejudicando a rastreabilidade e a consistência dos valores compensados.

Determinou-se, por conseguinte, a reintegração dos valores indevidamente compensados na base de cálculo dos tributos, com a exigência do IRPJ e da CSLL acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora.

2. IMPUGNAÇÃO

- TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL nº 1

INFRAÇÃO Nº 1. DESPESAS FINANCEIRAS INDEDUTÍVEIS POR APLICAÇÃO DA REGRA DE SUBCAPITALIZAÇÃO

A Recorrente, em sua impugnação, contestou a glosa efetuada pela fiscalização sobre os juros pagos à Suzano Áustria GmbH (SAUT), sustentando que tal subsidiária não se enquadra como residente em país com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, de modo que os encargos financeiros pagos deveriam submeter-se ao limite do art. 24 da Lei nº 12.249/2010, e não ao art. 25 do mesmo diploma.

Alega, em síntese, que:

- A Áustria é país de tributação regular, com alíquota nominal de 25%, não podendo ser qualificada como jurisdição favorecida;
- O mecanismo de “*matching credit*” não desvirtua a natureza do regime fiscal austríaco, tratando-se de benefício legítimo e previsto em tratado internacional (Convenção Brasil–Áustria), que não descaracteriza a efetividade da tributação no país de residência;
- A SAUT não pode ser caracterizada como *holding company* sem substância, pois exerce atividades efetivas de captação e gestão de recursos, além de serviços de suporte intragrupo;
- As receitas decorrentes de “*recharges*” não se tratam de receitas artificiais, tendo suporte contratual, sendo prática usual em grupos multinacionais;
- Os empregados contratados e as instalações locadas em Viena comprovam a existência de estrutura operacional e atividade econômica, afastando a conclusão de ausência de substância;
- A glosa resulta, portanto, em interpretação extensiva e desfavorável de normas restritivas, violando o princípio da legalidade estrita em matéria tributária.

INFRAÇÃO Nº 2. DESPESAS OPERACIONAIS INDEDUTÍVEIS

Quanto à glosa de despesas contabilizadas nas contas “*mark up sobre empréstimos*” (CC 3411215) e “*repasses de empréstimos externos*” (CC 3411140), a Recorrente sustenta que todos os lançamentos possuem natureza de custos financeiros legítimos e dedutíveis.

Alega que:

- O “*mark up*” aplicado em mútuo com a controlada na Suíça decorre de exigência de autoridade fiscal estrangeira, fundamentada no princípio *arm's length*, razão pela qual deve ser aceito também no Brasil como despesa necessária, sob pena de bitributação;
- Os repasses de custos de transação e de deságios de emissões de títulos no exterior decorrem de prática usual em grupos multinacionais, sendo os recursos captados destinados integralmente ao financiamento das operações da Suzano no Brasil, o que demonstra a vinculação das despesas à atividade da empresa;
- Os registros contábeis correspondem a lançamentos regulares e refletem a realidade econômica, não havendo suporte para a alegação de artificialidade pela fiscalização;
- Invoca, ainda, o art. 299 do RIR/1999 (atual art. 311 do RIR/2018), segundo o qual são dedutíveis todas as despesas necessárias à atividade e manutenção da fonte produtora, requisito que, segundo a Recorrente, está atendido.

INFRAÇÃO Nº 3. LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR NÃO COMPUTADOS

A Recorrente refuta a conclusão fiscal de que teria deixado de adicionar lucros apurados por controladas estrangeiras ao Lucro Real. Sustenta, em linhas gerais, que:

- O procedimento de consolidação/desconsolidação de resultados foi realizado em conformidade com os arts. 76 a 79 da Lei nº 12.973/2014;
- Os prejuízos acumulados da SAUT foram corretamente considerados, encontrando respaldo em planilhas e demonstrações financeiras auditadas;

- Os ajustes promovidos na ECF pela empresa tiveram por base documentação hábil e idônea, com aplicação adequada da legislação tributária;
- O crédito de imposto no exterior foi devidamente reconhecido, pois houve recolhimento efetivo de IR na Áustria, ainda que com posterior compensação, circunstância que não desnatura a natureza do tributo pago;

Por fim, afirma que não houve qualquer intenção de omitir lucros ou de manipular os saldos, mas apenas a correta aplicação dos dispositivos legais pertinentes, sendo a glosa incompatível com o princípio da legalidade.

INFRAÇÃO Nº 4. EXCLUSÃO INDEVIDA DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO POR RENTABILIDADE FUTURA (GOODWILL)

No que tange à amortização do ágio, a Recorrente sustenta que o procedimento de *Purchase Price Allocation (PPA)* realizado na aquisição da Fibria, atendeu integralmente às normas contábeis (CPC 15 – Combinação de Negócios) e tributárias. Nesse sentido, argumenta, em breve síntese:

- O tratamento conferido ao *goodwill* oriundo da antiga aquisição da Aracruz, incorporado pela Fibria, se deu de acordo com as regras contábeis, em especial o CPC nº 15;
- A necessidade de baixa do *goodwill* já constava do laudo elaborado por EY, em 2018, uma vez que o referido ativo intangível não era passível de reconhecimento e identificação *justamente por não possuir individualmente valor de mercado*;
- Não houve duplo aproveitamento de ágio, mas um novo ágio, apurado por ocasião de uma nova aquisição, com novo pagamento de preço.

- TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL nº 2

INFRAÇÃO Nº 1 LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR PELA SUBSIDIÁRIA FIT NÃO OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO

A Contribuinte, na qualidade de incorporadora da Fibria S.A., apresentou defesa em relação à autuação fiscal que imputou a ausência de adição, ao Lucro Real e à base de cálculo da CSLL, dos lucros auferidos no exterior pela empresa Fibria International Trade GmbH – FIT, sediada na Áustria.

Alegou, em síntese:

(I) EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL

- A impugnante informou ter impetrado o Mandado de Segurança nº 1004747-38.2019.4.01.3300, no qual foi reconhecido, por sentença de mérito de procedência (14ª Vara Federal Cível da SJ/BA, em 12.08.2020), o direito de apurar e pagar IRPJ e CSLL sem adicionar os lucros da FIT, a partir de janeiro de 2019, à base de cálculo prevista no art. 77 da Lei nº 12.973/2014;
- Assim, a não inclusão dos lucros da subsidiária austríaca decorreu de tutela judicial vigente, circunstância que, a seu ver, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, V, do CTN), tornando ilegal o lançamento.

(II) PREVALÊNCIA DO TRATADO INTERNACIONAL SOBRE A LEI INTERNA

- Sustentou que a tributação automática prevista nos arts. 76 e 77 da Lei nº 12.973/2014 viola a Convenção Brasil-Áustria para evitar a bitributação, especialmente os arts. 7º, 10 e 23, que disciplinam a tributação exclusiva dos lucros no Estado de residência da pessoa jurídica;
- Com base no art. 98 do CTN, alegou que os tratados internacionais prevalecem sobre a legislação interna, o que reforçaria a ilegalidade do lançamento.

(III) INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS DE LIMITAÇÃO DE BENEFÍCIOS (LOB OU PPT)

- Rechaçou a acusação fiscal de prática abusiva de *treaty shopping*;

- Afirmou que a própria fiscalização reconheceu a efetividade da FIT, sociedade sediada na Áustria com estrutura operacional real (trading de celulose, sede física e mais de 25 colaboradores);
- Destacou que a Convenção Brasil-Áustria não contém cláusulas de *Limitation on Benefits (LOB)* nem *Principal Purpose Test (PPT)*, diferentemente de tratados mais recentes (como os celebrados com Portugal, Chile e Israel);
- Argumentou que, na ausência dessas previsões, não há amparo jurídico para a desconsideração da estrutura empresarial efetiva.

(IV) AUSÊNCIA DE RESPALDO JURÍDICO PARA APLICAÇÃO DO “PROPÓSITO NEGOCIAL”

- A impugnante defendeu que o direito brasileiro não autoriza a desconsideração de atos jurídicos válidos e efetivos sob o exclusivo fundamento de ausência de propósito negocial;
- Sustentou que a norma geral antielisiva do art. 116, parágrafo único, do CTN tem eficácia limitada, por depender de regulamentação ordinária nunca editada;
- Citou jurisprudência do STJ (REsp 1.107.518/SC) e do TRF-4 (processo nº 5009900-93.2017.4.04.7107) no sentido de que planejamentos tributários lícitos não podem ser desconsiderados pela Administração;
- Registrou ainda que, em julgamento recente da ADI nº 2446, o STF confirmou que a desconsideração prevista no art. 116, parágrafo único, do CTN só se aplica a casos de dissimulação ou ocultação, não abrangendo atos válidos praticados com objetivo de economia tributária.

(V) INADEQUAÇÃO DA INVOCAÇÃO DO PROJETO BEPS/OCDE

- Rechaçou o uso, pela fiscalização, de argumentos baseados no projeto BEPS (*Base Erosion and Profit Shifting*), afirmando que a incorporação dessas recomendações depende de alteração legislativa ou renegociação dos tratados internacionais;
- Como o Brasil e a Áustria ainda estão em fase de negociação para atualização da convenção, não haveria respaldo jurídico para desconsiderar a atual redação do acordo em vigor.

(VI) INTERESSE ECONÔMICO E SUBSTÂNCIA DA FIT

- Por fim, ressaltou que a constituição da FIT decorreu de legítimo interesse empresarial, visando ao desenvolvimento do mercado externo de celulose, responsável por parcela significativa do faturamento do grupo, o que afastaria qualquer alegação de artificialidade.

INFRAÇÃO Nº 2. EXCLUSÃO INDEVIDA DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO POR EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA (GOODWILL)

Em relação à glosa da amortização de ágio, a Contribuinte apresentou, em síntese, as seguintes teses:

(I) LEGITIMIDADE DO RECONHECIMENTO DO ÁGIO

- Argumentou que o ágio registrado pela Fibria decorreu de operações societárias efetivas, lastreadas em aquisições e reorganizações realizadas em exercícios anteriores, não se tratando de mera ficção contábil;
- Defendeu que a constituição do ágio atendeu aos requisitos do art. 20, § 3º, da Lei nº 9.249/1995, então vigente, com fundamento em expectativa de rentabilidade futura.

(II) DIREITO À AMORTIZAÇÃO FISCAL

- Alegou que a amortização do ágio deve ser considerada legítima, pois foi constituído em momento anterior à alteração promovida pela Lei nº 12.973/2014;
- Sustentou que, à época dos fatos, a legislação permitia a dedução da amortização, e a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não poderia retroagir para prejudicar direitos adquiridos (art. 5º, XXXVI, da CF).

(III) SUBSTÂNCIA ECONÔMICA DAS OPERAÇÕES

- Refutou a imputação de artificialidade, afirmando que as operações que originaram o ágio tiveram propósito econômico válido, com efeitos patrimoniais concretos, não podendo ser desqualificadas apenas por resultarem em benefício fiscal;

- Ressaltou que não houve simulação ou fraude, de modo que a utilização da teoria do “propósito negocial” careceria de fundamento legal.

INFRAÇÃO Nº 3. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES NEGATIVAS DA CSLL

Quanto à acusação de compensação acima do limite legal de 30% e ausência de lastro de parte dos valores, a Contribuinte defendeu:

(I) REGULARIDADE DA COMPENSAÇÃO

- Afirmou que respeitou o limite de 30% previsto no art. 15 da Lei nº 9.065/1995, e que eventuais divergências decorreram de interpretação da fiscalização na forma de apuração;
- Defendeu que não houve compensação integral sobre lucros sem observância do limite.

(II) EXISTÊNCIA DE LASTRO DOCUMENTAL

- Alegou que os prejuízos fiscais e bases negativas estavam devidamente escriturados e suportados por documentos contábeis e fiscais, constando de DIPJ, ECF e registros auxiliares;
- Eventuais inconsistências seriam de natureza meramente formal, incapazes de ensejar a glosa.

(III) DIREITO À COMPENSAÇÃO INTEGRAL EM DETERMINADAS HIPÓTESES

- Defendeu que, em determinadas situações (como em operações de incorporação e extinção), a legislação permitiria o aproveitamento dos saldos acumulados sem a limitação de 30%, de modo que a glosa não poderia ser automática.

(IV) INEXISTÊNCIA DE PROVA DE IRREGULARIDADE MATERIAL

- Rechaçou a imputação de utilização de saldos fictícios ou inexistentes, reiterando que não houve fraude, simulação ou manipulação contábil;

- Invocou o princípio da verdade material e o dever de a Administração comprovar a inexistência do direito creditório antes de glosá-lo.

3. ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ concluiu, em sede de primeira instância, pela manutenção da maior parte das exigências fiscais, acolhendo apenas parcialmente os argumentos da Impugnante. O entendimento adotado pode ser sistematizado nos seguintes pontos:

- MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

A DRJ concluiu pela subsistência da maior parte das exigências fiscais, com base nos seguintes fundamentos:

(I) LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR NÃO OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO (FIT E DEMAIS CONTROLADAS DA FIBRIA)

Reconheceu a correção da glosa fiscal, ao entender que a legislação (arts. 74 da MP nº 2.158-35/2001 e 77 da Lei nº 12.973/2014) impõe tributação imediata sobre os resultados de controladas indiretas no exterior, independentemente de sua disponibilização no Brasil. Destacou que a contribuinte não comprovou efetiva tributação local nem apresentou documentação hábil a afastar a incidência das regras de transparência fiscal.

(II) DESPESAS OPERACIONAIS INDEDUTÍVEIS

Manteve a glosa relativa a encargos financeiros registrados pela Suzano/Fibria, por considerar que determinadas despesas (tais como ajustes decorrentes de “mark up” em operações de mútuo e repasses de custos entre coligadas) não representavam obrigações efetivas da pessoa jurídica domiciliada no Brasil. Fundamentou a decisão nos arts. 258, 259 e 260 do RIR/2018, ressaltando que apenas encargos necessários e comprovados poderiam ser deduzidos na apuração do lucro real.

(III) EXCLUSÃO INDEVIDA DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO POR RENTABILIDADE FUTURA (GOODWILL)

Rejeitou os argumentos de neutralidade do PPA realizado na aquisição da Fibria. Destacou que houve tentativa de reaproveitamento de ágio anteriormente deduzido, em violação ao art. 20 do DL nº 1.598/1977 e ao art. 50 da Lei nº 12.973/2014. Entendeu que a escrituração contábil apresentada não afastava a irregularidade e confirmou a exigência tributária.

(IV) LUCROS DE CONTROLADAS NO EXTERIOR NÃO ADICIONADOS PELA INCORPORADA FIBRIA (PERÍODOS PRÉ-INCORPORAÇÃO)

A DRJ entendeu que, ainda que a obrigação tributária fosse anterior à incorporação, a Suzano, como sucessora, responde integralmente pelos débitos, conforme art. 132 do CTN. Assim, manteve as autuações referentes a lucros não adicionados.

- CANCELAMENTO PARCIAL

A decisão colegiada acolheu parcialmente a impugnação, com base nos seguintes pontos:

(I) DESPESAS COM SERVIÇOS DE CONSULTORIA E AUDITORIA

Reconheceu que parte das despesas inicialmente glosadas possuía comprovação suficiente de sua efetiva vinculação à atividade empresarial. Entendeu que, nesse ponto, a fiscalização incorreu em excesso ao desconsiderar contratos e notas fiscais que atendiam às exigências legais. Assim, cancelou parcialmente as exigências correspondentes.

(II) GLOSA DE DETERMINADAS RECEITAS PASSIVAS E RECLASSIFICAÇÕES CONTÁBEIS

Constatou que, em alguns casos, os lançamentos impugnados não alteravam a base de cálculo do IRPJ/CSLL em razão de compensações já efetivadas em trimestres subsequentes. Nesses pontos, determinou o cancelamento parcial do crédito tributário.

4. RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformada, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual reproduz os fundamentos aduzidos em sede de Impugnação, acrescentando argumentos apenas para reforçar as teses defendidas em primeira instância, os quais serão analisados no decorrer do voto.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

1 EXAME DE ADMISSIBILIDADE

RECURSO VOLUNTÁRIO

A Contribuinte foi cientificada do v. Acórdão recorrido em 07/06/2024 (e-fls. 33.479), vindo a apresentar o presente Recurso Voluntário em 09/07/2024 (e-fls. 33.481), cumprindo, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Outrossim, verifico a regularidade da representação processual, eis que o Recurso Voluntário foi apresentado por advogados regularmente constituídos por procuração (e-fls. 28.064) e substabelecimento (e-fls. 28.061).

Presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, conheço o Recurso Voluntário.

RECURSO DE OFÍCIO

O Recurso de Ofício foi declarado no v. Acórdão proferido pela 4ª Turma da DRJ06, em razão da exoneração parcial do crédito tributário apurado no lançamento e discutido nos autos, no montante de R\$ 16.733.648,64 (dezesesseis milhões, setecentos e trinta e três mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 9.562.084,94 correspondentes ao valor principal e R\$ 7.171.563,70 aos encargos de multa.

Para fins de conhecimento do Recurso de Ofício, o crédito exonerado deve atingir o limite de alçada fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme rege o art. 34, inciso I do Decreto nº 70.235/1972, aplicando-se o valor vigente por ocasião da apreciação do recurso em segunda instância (Súmula CARF nº 103³).

Considerando o limite fixado atualmente no patamar de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) a título de tributo e encargos de multa, nos termos da Portaria MF nº 2/2023, o Recurso de Ofício deve ser conhecido.

DOS LIMITES DO EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO DE OFÍCIO

Antes de adentrar ao exame do direito aplicável ao presente caso, é importante delimitar o alcance material do recurso de ofício, sobre o qual compete a este colegiado manifestar-se.

O atual Regimento Interno deste e. CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, bem como o Decreto nº 70.235/1972 e a Lei nº 9.784/1999, que disciplinam o processo administrativo fiscal, não especificam os efeitos devolutivos do recurso de ofício.

Diante dessa lacuna normativa, cabe recorrer subsidiariamente às normas processuais previstas no Código de Processo Civil (CPC), conforme previsto em seu art. 15⁴, que admite a aplicação supletiva e subsidiária das regras do processo judicial ao processo administrativo fiscal.

No entanto, nem mesmo o CPC delimita expressamente os efeitos devolutivos da remessa necessária, conforme se extrai do teor do art. 496 do CPC:

“Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

³ **Súmula CARF nº 103** “Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.”

⁴ CPC/2015 - Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.”

Diante da inexistência de uma previsão normativa específica sobre o tema, a matéria foi objeto de reiteradas manifestações do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que consolidou entendimento no sentido de que a remessa necessária devolve ao Tribunal a apreciação das matérias relacionadas à sucumbência da Fazenda Nacional.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes do e. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, DO CPC. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. No vocábulo recurso contido no art. 557 do CPC está compreendida a remessa oficial prevista no art. 475 do mesmo diploma legal.

2. O relator pode, monocraticamente, negar seguimento à remessa oficial sem violar o princípio do duplo grau de jurisdição

3. "A remessa ex-officio devolve ao Tribunal o conhecimento da causa na sua integralidade, **impondo o reexame de todas as parcelas da condenação a serem**

suportadas pela Fazenda Pública, aí incluída a verba honorária" (REsp nº 117.020/RS, Relator o Ministro ARI PARGENDLER, DJU de 8/9/97).

(REsp n. 212.504/MG, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, relator para acórdão Ministro Paulo Gallotti, Segunda Turma, julgado em 9/5/2000, DJ de 9/10/2000, p. 131.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REEXAME NECESSÁRIO (ART. 475, I, DO CPC). DEVOLUÇÃO OBRIGATÓRIA DA APRECIÇÃO DE TODA A MATÉRIA AO TRIBUNAL AD QUEM, INCLUSIVE A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Viola o art. 535 do CPC o acórdão que se nega a enfrentar a matéria apontada em sede de embargos de declaração, quando efetivamente existente omissão, contradição ou obscuridade.

2. **O reexame necessário, previsto no art. 475, I, do CPC, devolve ao Tribunal a apreciação de toda a matéria que se refira à sucumbência da Fazenda Pública.** É procedimento obrigatório que não se sujeita ao princípio do quantum devolutum quantum appellatum. Sob esse ângulo, é cabível a interposição de embargos de declaração para sanar eventual omissão no reexame necessário.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag n. 631.562/RJ, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/2/2005, DJ de 7/3/2005, p. 156.)

Esse entendimento foi posteriormente pacificado pelo STJ por meio da Súmula nº 325, que dispõe:

A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado.

(Súmula n. 325, Corte Especial, julgado em 3/5/2006, DJ de 16/5/2006, p. 214.)

Aplicando tal desfecho jurisprudencial no âmbito do processo administrativo fiscal, conclui-se que o efeito devolutivo do recurso de ofício envolve a apreciação, por este e. Tribunal Administrativo, de todas as matérias em que a Fazenda Pública restou sucumbente.

Assim, a análise deste colegiado restringe-se à verificação das matérias em que houve efetiva sucumbência da Fazenda Nacional no julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), a saber:

- (i) Saldo de Taxa de Gestão no montante de R\$ 11.814.720,00;
- (ii) Despesas com serviços de auditoria e consultoria de rating no montante de R\$ 5.831.076,76;

- (iii) Correção do estoque de prejuízos da Suzano Áustria GmbH (SAUT) no exercício de 2019;
- (iv) Gratificação paga a administradores no montante de R\$ 9.562.084,94.

Embora apenas esta última matéria (iv) tenha resultado em exoneração efetiva de crédito tributário, as demais (i, ii e iii) foram objeto de acolhimento parcial da impugnação e, portanto, são devolvidas à apreciação deste colegiado para reexame no âmbito do Recurso de Ofício.

2 DA PRELIMINAR DE MÉRITO

Inicialmente, a Recorre argui preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, ao fundamento de que a DRJ não teria analisado o acervo fático-probatório apresentados durante o procedimento fiscal, além daqueles acostados aos autos por ocasião da apresentação de sua impugnação.

Sustenta que não obstante ter realizado *“o cotejo extenso em sua impugnação, elencando os documentos pertinentes e rebatendo um a um os motivos apresentados pela AFRFB”* para fundamentar os lançamentos, a decisão *a quo* teria *desconsiderado elementos relevantes, deixando de se pronunciar sobre diversos pontos, em especial:*

“(…)”

- elementos da legislação austríaca referente ao procedimento de classificação pelo código ÖNACE das atividades da SAUT;

- elementos que demonstram ser prática corrente e amplamente adotada no mercado a emissão de títulos por subsidiárias com garantia prestada por suas controladoras, tratando-se de situação usual àquela relacionada à SAUT;

- análise dos termos dos documentos vinculados à captação de recursos no exterior da SAUT que demonstram a atividade de prestadora de serviços financeiros por parte da SAUT, como as providências para listagem dos títulos na NYSE e a prerrogativa de liquidação antecipada independentemente de ingerência por parte da recorrente;

- cotejo das demonstrações financeiras da SAUT com a indicação de que em 2017 a empresa robusteceu a parcela de ativos vinculados às operações financeiras entre partes relacionadas, tendo incorrido, em 2018 e 2019, em despesas relevantes com o setor jurídico, viagens, locação, seguros, treinamentos, telefonia, internet dentre outros. Tais despesas quando comparadas ao ano de 2013, por exemplo, revelam a alteração do perfil funcional da SAUT;

- análise minuciosa dos serviços vinculados à BSIT, com discriminação de toda a documentação formalizada, como comprovante da transação, documento de suporte da transação, declaração de imposto de renda da SAUT do ano calendário de 2019;
- discriminação dos cargos e funções exercidos pelos funcionários da SAUT com indicação, inclusive, dos domicílios destes em Viena à época dos fatos, informe de rendimentos, registro obrigatório de residência austríaco, contratos de aluguel e afins;
- discriminação da sede da SAUT, com indicação em mapa na cidade de Viena, com fotos do prédio e despesas vinculadas;
- cotejo de documentação que demonstra poderes decisórios da entidade austríaca, como a assinatura do diretor executivo nas demonstrações financeiras auditadas, contratos de leasing, aprovação para despesa vinculada a custo dos bonds;
- comprovação de que a recorrente efetivamente incorreu na despesa de “mark up”, não se tratando de mero ajuste fiscal;
- o conteúdo do laudo elaborado por EY, em 2018, o qual já indicava a necessidade de baixa, quando da aquisição da Fibria, do goodwill registrado quando da aquisição da Aracruz, bem como as demais explicações contábeis.”

A preliminar, todavia, não merece acolhida.

Nos termos do art. 59, do Decreto nº 70.235/1972, a nulidade incide sobre “os atos e termos lavrados por pessoa incompetente” ou “despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”, hipóteses não configuradas nos autos.

A decisão foi proferida por Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em São Paulo – DRJ06, órgão de deliberação interna e natureza colegiada da Receita Federal, competente para julgar processos de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Fazenda em primeira instância, nos termos do art. 25, inciso I do Decreto nº 70.235/1972⁵.

Não se verifica, ademais, cerceamento de defesa. A análise dos autos demonstra que a DRJ enfrentou os fundamentos fáticos e jurídicos relevantes à formação de seu convencimento acerca da higidez dos lançamentos. A ausência de menção expressa a cada documento ou alegação não caracteriza omissão, tampouco nulidade, desde que a decisão aborde os pontos essenciais para a resolução da controvérsia.

⁵ **Decreto nº 70.235/1972**

“Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal; (...).”

A jurisprudência consolidada do CARF, em sintonia com a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que inexistente dever do julgador de se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas sobre aqueles capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada, conforme dispõe o art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil e o art. 31 do Decreto nº 70.235/1972:

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. A decisão de primeira instância deve referir-se, expressamente, a todas as razões de defesa suscitadas pelo impugnante que sejam capazes de, em tese, extinguir ou modificar o objeto dos lançamentos tributários. A ausência dessa referência é vício de fundamentação que dá ensejo à anulação da decisão.

(Acórdão nº 1201003.598, Rel. Cons. Neudson Cavalcante Albuquerque, Sessão de 13/02/2020)

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2018

Ementa: NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARGUMENTOS ESSENCIAIS. **Embora não exista o dever de se manifestar sobre todas as alegações formuladas, o julgador deve se manifestar sobre os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada**, de acordo com os arts. 489, § 1º, IV do CPC e 31 do Decreto nº 70.235/1972. Havendo omissão a respeito de argumentos essenciais apresentados pelos sujeitos passivos, deve ser anulado o acórdão recorrido.

(Acórdão nº 1301-007.420, da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção, proferido na sessão de julgamento de 14/08/2024, Conselheiro Relator Eduardo Monteiro Cardoso)

(destacamos)

No caso concreto, os elementos de fato e de direito apresentados pela Recorrente, ainda que relevantes para sua linha argumentativa, não se mostraram aptos a infirmar as conclusões da decisão recorrida quanto à legitimidade dos lançamentos.

Assim, não se verifica prejuízo processual nem cerceamento ao direito de defesa, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

3 DO MÉRITO

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL Nº 1

3.1 INFRAÇÃO Nº 1. DESPESAS FINANCEIRAS INDEDUTÍVEIS POR APLICAÇÃO DA REGRA DE SUBCAPITALIZAÇÃO

A controvérsia consiste em definir se os juros pagos pela Recorrente, decorrentes de empréstimos contraídos junto à subsidiária Suzano Áustria GmbH (SAUT), para financiamento das atividades da controladora brasileira, serão dedutíveis com base no art. 24 da Lei nº 12.249/2010, ou estão sujeitos à aplicação da regra de subcapitalização prevista no art. 25 da referida lei.

Faz-se mister pontuar, desde logo, que a celeuma não envolve discussão a respeito da necessidade, usualidade ou normalidade das despesas financeiras apuradas em contratos de mútuo firmados com parte vinculada no exterior, mas tão somente a aplicabilidade da regra de subcapitalização.

A Autoridade Fiscal glosou parte dos juros pagos à subsidiária austríaca (SAUT) na apuração da Recorrente, em virtude da aplicação da regra de subcapitalização, prevista no art. 25 da Lei nº 12.249, de 2010, que assim dispõe:

LEI Nº 12.249, DE 2010

Art. 25. Sem prejuízo do disposto no art. 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os juros pagos ou creditados por fonte situada no Brasil à pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou constituída no exterior, em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, somente serão dedutíveis, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, quando se verificar constituírem despesa necessária à atividade, conforme definido pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, no período de apuração, atendendo cumulativamente ao requisito de que o valor total do somatório dos endividamentos com todas as entidades situadas em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado não seja superior a 30% (trinta por cento) do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.

(grifamos)

Conforme se observa no Termo de Verificação Fiscal, a Autoridade Fiscal concluiu que a SAUT estava constituída em país sob regime fiscal privilegiado, sob os seguintes

fundamentos: (i) a carga tributária efetiva sobre os rendimentos de juros seria nula em razão da compensação integral do imposto devido com créditos presumidos oriundos do mecanismo de *matching credit*; (ii) a SAUT se revestiria da condição de *holding company* sem atividade econômica substantiva; e (iii) 99% de suas receitas corresponderiam a juros pagos pela controladora brasileira.

A Delegacia de Julgamento acompanhou integralmente os fundamentos e as conclusões da fiscalização, confirmando a aplicação do art. 25 da Lei nº 12.249/2010 às operações financeiras com a SAUT.

Por outro lado, a Recorrente sustenta que os encargos financeiros decorrentes de mútuos firmados com sua subsidiária Suzano Áustria GmbH (SAUT) são dedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL sob o regime do art. 24 da Lei nº 12.249/2010:

LEI Nº 12.249, DE 2010

Art. 24. Sem prejuízo do disposto no art. 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os juros pagos ou creditados por fonte situada no Brasil à pessoa física ou jurídica, vinculada nos termos do art. 23 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, residente ou domiciliada no exterior, não constituída em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, somente serão dedutíveis, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, quando se verifique constituírem despesa necessária à atividade, conforme definido pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, no período de apuração, atendendo aos seguintes requisitos:

I - no caso de endividamento com pessoa jurídica vinculada no exterior que tenha participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil, o valor do endividamento com a pessoa vinculada no exterior, verificado por ocasião da apropriação dos juros, não seja superior a 2 (duas) vezes o valor da participação da vinculada no patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil;

II - no caso de endividamento com pessoa jurídica vinculada no exterior que não tenha participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil, o valor do endividamento com a pessoa vinculada no exterior, verificado por ocasião da apropriação dos juros, não seja superior a 2 (duas) vezes o valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil;

III - em qualquer dos casos previstos nos incisos I e II, o valor do somatório dos endividamentos com pessoas vinculadas no exterior, verificado por ocasião da apropriação dos juros, não seja superior a 2 (duas) vezes o valor do somatório das participações de todas as vinculadas no patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.

Nesse sentido, afirma que, desde a origem, submeteu os juros pagos à SAUT às regras o art. 24 (partes vinculadas no exterior não situadas em jurisdição com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado), ao passo que aplicou o art. 25 às demais contrapartes sediadas em jurisdições assim qualificadas, providência que teria sido desconsiderada pela fiscalização ao requalificar a SAUT como residente de regime fiscal privilegiado.

A Recorrente refuta os fundamentos da Fiscalização sob diversos ângulos.

Em primeiro lugar, argumenta que a Instrução Normativa RFB nº 1.037/2010 possui natureza taxativa, de modo que a autoridade fiscal não poderia, por interpretação ampliativa, incluir situações não contempladas em seu texto. Observa que o art. 2º, XI, da norma apenas abrange sociedades constituídas sob a forma de *holding company* que não exerçam atividade econômica substantiva, não alcançando prestadoras de serviços financeiros como a SAUT, que não detinha participações societárias.

Em segundo lugar, sustenta a inexistência de regime fiscal privilegiado no caso concreto, ressaltando que a SAUT não é *holding company*, mas sociedade que atua como prestadora de serviços financeiros, encarregada de captação e repasse de recursos. Atribui a requalificação fiscal a uma leitura equivocada sobre o objeto social e sobre as operações efetivamente desempenhadas pela subsidiária.

A Recorrente também enfatiza que o regime austríaco de *participation exemption* é restrito a dividendos e ganhos de capital, não alcançando receitas financeiras de juros. Como a SAUT não possuía participações societárias, seus rendimentos estariam sujeitos à tributação ordinária pelo imposto de renda austríaco à alíquota de 25%, inexistindo benefício fiscal específico.

No que toca ao mecanismo do *matching credit*, defende que não se trata de regime fiscal austríaco, mas de instrumento convencional bilateral previsto na Convenção Brasil–Áustria, voltado a evitar dupla tributação. Assim, não poderia ser utilizado como critério de enquadramento no conceito de “tributação favorecida” do art. 24-A da Lei nº 9.430/1996 ou do art. 2º, XI, da IN RFB nº 1.037/2010. Assinala, ainda, que a consideração da “alíquota efetiva” carece de amparo legal, violando o princípio da legalidade tributária.

Quanto ao requisito de transparência e troca de informações, afirma que a Áustria é país aderente às práticas da OCDE, signatário de convenções internacionais que asseguram intercâmbio de informações tributárias, não se aplicando a hipótese do inciso IV do art. 24-A da Lei nº 9.430/1996.

Por fim, a Recorrente defende a substância econômica das operações da SAUT, apontando que a subsidiária assumia funções típicas de prestadora de serviços financeiros, tais como emissão de títulos no exterior, gestão de obrigações perante investidores e exercício de faculdades negociais (como a listagem na NYSE e cláusulas de liquidação antecipada). Argumenta que tais elementos demonstram autonomia operacional e risco financeiro próprio da SAUT.

Quanto à garantia prestada pela Suzano nas emissões, sustenta tratar-se de prática usual de mercado, voltada apenas a melhorar as condições financeiras das captações, sem afastar a responsabilidade patrimonial da subsidiária.

Pois bem.

O enquadramento efetuado pela Fiscalização e confirmado pela DRJ à regra restritiva do art. 25 da Lei nº 12.249/2010, com a consequente glosa das despesas financeiras registradas, baseou-se na premissa de que a SAUT estaria submetida a *regime fiscal privilegiado* nos termos do art. 24-A da Lei nº 9.430/1996. Transcrevo o dispositivo, na redação vigente à época:

LEI Nº 9.430, DE 1996

Art. 24-A. Aplicam-se às operações realizadas em regime fiscal privilegiado as disposições relativas a preços, custos e taxas de juros constantes dos arts. 18 a 22 desta Lei, nas transações entre pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada no exterior.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se regime fiscal privilegiado aquele que apresentar uma ou mais das seguintes características:

I – não tribute a renda ou a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento);

II – conceda vantagem de natureza fiscal a pessoa física ou jurídica não residente:

a) sem exigência de realização de atividade econômica substantiva no país ou dependência;

b) condicionada ao não exercício de atividade econômica substantiva no país ou dependência;

III – não tribute, ou o faça em alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), os rendimentos auferidos fora de seu território;

IV – não permita o acesso a informações relativas à composição societária, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas.

Segundo a Fiscalização, a SAUT se enquadraria na hipótese do inciso I, porquanto, embora a renda de juros estivesse nominalmente sujeita à alíquota de 25% na Áustria, o imposto devido teria sido integralmente compensado com créditos presumidos oriundos do mecanismo de *matching credit* da Convenção Brasil–Áustria, resultando em tributação efetiva nula. Ademais, teria natureza de *holding company* sem atividade econômica substantiva, já que 99% de suas receitas correspondiam a juros pagos pela Recorrente.

Todavia, tais fundamentos não se sustentam.

Em primeiro lugar, o mecanismo de *matching credit* não integra o ordenamento interno austríaco, mas decorre de norma convencional prevista no art. 23, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 78.107/1976, que promulgou a Convenção Brasil–Áustria para evitar a dupla tributação. O referido dispositivo é categórico:

DECRETO Nº 78.107 de 1973

“(…)

4. Com ressalva das disposições do artigo 11 parágrafo 3 b, quando um residente da Áustria receber rendimentos que, de acordo com as disposições dos artigos 10, 11, 12 e 13 parágrafo 3, sejam tributáveis no Brasil a Áustria permitirá que do imposto que recair sobre os rendimentos dessa pessoa seja deduzido um montante igual ao imposto pago no Brasil.

Todavia, o montante deduzido não poderá exceder à fração do imposto, calculado antes da dedução correspondendo aos rendimentos recebidos do Brasil.

5. Na aplicação do parágrafo 4 o imposto pago sobre dividendos, juros e royalties recebidos do Brasil será considerado como tendo sido pago à alíquota de 25 por cento do montante bruto do rendimento.”

Nesse sentido, são oportunas as lições de Sérgio André Rocha, os tratados internacionais firmados pelo Brasil constituem “*normas especiais em relação ao direito interno, de modo que, regra geral, eventual antinomia entre os dois será resolvida em favor da aplicação do*

*tratado.*⁶ Ou seja, a prevalência da Convenção Brasil–Áustria não pode ser afastada por interpretação administrativa que contrarie o texto convencionado.

O autor prossegue destacando que uma das finalidades centrais das convenções para evitar a dupla tributação (CDTRs) é a proteção da segurança jurídica dos investimentos estrangeiros, mediante previsibilidade das regras aplicáveis e estabilidade das operações. Como ressaltam Brian J. Arnold e Michael McIntyre, citados pelo mesmo autor, “*um dos mais importantes objetivos dos tratados tributários é proporcionar certeza para os contribuintes quanto às consequências fiscais de operações transnacionais, fator essencial para facilitar investimentos*”.⁷

Nesse sentido, a cláusula de *matching credit* não deve ser vista como uma anomalia ou subterfúgio, mas como instrumento de política fiscal internacionalmente reconhecido, voltado a garantir neutralidade e previsibilidade.

Corroborando esse entendimento, Luís Eduardo Schoueri observa que o *tax sparing* e, em especial, o *matching credit*, não constituem favores concedidos por Estados desenvolvidos a países em desenvolvimento, mas mecanismos que decorrem do reconhecimento mútuo de competências tributárias entre Estados contratantes.⁸

Segundo o autor, os acordos de bitributação dividem a competência tributária entre a fonte e a residência: quando o Estado da fonte decide não tributar ou tributar de forma limitada, esse exercício negativo também integra a sua soberania tributária.⁹ O *matching credit*, nesse contexto,

“(...) é um mecanismo que deriva diretamente de uma decisão tomada pelos Estados Contratantes ao assinar um acordo: ambos os Estados pactuam que o Estado da Fonte deve limitar a sua tributação até certo montante, mas também concordam que o crédito do Estado da Residência será (geralmente) mais alto que o referido limite. Em outras

⁶ ROCHA, Sérgio André. *Interpretação dos Tratados para Evitar a Bitributação da Renda*, São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 74.

⁷ Ibidem, p. 83.

⁸ SCHOUERI, Luís Eduardo. Tax Sparing: uma Reconsideração da Reconsideração. **Revista Direito Tributário Atual**, [S. l.], n. 26, p. 93–108, 2011. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1524>. Acesso em: 03 ago. 2025.

⁹ SCHOUERI, Luís Eduardo. Tax Sparing: uma Reconsideração da Reconsideração. **Revista Direito Tributário Atual**, [S. l.], n. 26, p. 93–108, 2011. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1524>. Acesso em: 23 jul. 2025.

*palavras, concede-se aos contribuintes um benefício que é independente de decisões posteriores dos países.*¹⁰

Aplicando essa lógica ao caso concreto, a tributação sofrida pela SAUT à alíquota nominal de 25%, aliada à neutralização parcial de sua carga por força da Convenção Brasil–Áustria, não descaracteriza a legitimidade da norma convencional nem autoriza a conclusão de que se trata de regime fiscal privilegiado. Ao contrário, a cláusula (*matching credit*) apenas confirma a repartição de competências pactuada pelos Estados contratantes, devendo ser observada pelas Autoridades Fiscais em prol da segurança jurídica almejada pelo sistema internacional de convenções.

Logo, não é dado à Autoridade Fiscal desconsiderar tratado internacional regularmente incorporado ao ordenamento brasileiro, sob o argumento de que seus efeitos configurariam tributação favorecida. A tentativa de converter cláusula convencional em indício de “*planejamento tributário agressivo*” esbarra no princípio da legalidade e na hierarquia normativa dos tratados internacionais, prescrita no art. 98 do CTN¹¹.

ANÁLISE DA SUPOSTA CONDIÇÃO DE HOLDING COMPANY

Em segundo lugar, o art. 2º, inciso XI da IN RFB nº 1.037/2010, vigente à época dos fatos, atribuiu a condição de regime fiscal privilegiado às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de *holding company* que não exerçam atividade econômica substantiva na Áustria, *in verbis*:

IN RFB nº 1.037/2010

Art. 2º São regimes fiscais privilegiados:

(...)

XI - com referência à legislação da República da Áustria, o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de *holding company que não exerçam atividade econômica substantiva.*

(grifamos)

¹⁰ SCHOUERI, Luís Eduardo. Tax Sparing: uma Reconsideração da Reconsideração. **Revista Direito Tributário Atual**, [S. l.], n. 26, p. 93–108, 2011. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1524>. Acesso em: 23 jul. 2025.

¹¹ Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

Conforme contrato social acostado às e-fls. 1048/1067, o objeto social da Recorrente consistia no desenvolvimento das seguintes atividades:

(1) O comércio, a compra e venda, assim como a atividade de agente comercial em relação a papel e celulose, e o transporte destes de todo e qualquer tipo e qualidade, assim como todos, também outros produtos oriundos do processamento de madeira e da gestão florestal;

(2) a aquisição, administração, o investimento em e a venda de e a participação em outras empresas e sociedades, sobretudo, terminais portuários e armazéns com relação a produtos citados no inciso 1, e todas as outras sociedades, partes de empresas, fundos ou outras empresas com um objeto de empresa comparável ao objeto da empresa da sociedade, respectivamente, que têm o objetivo de atingir os objetos supracitados, assim como a constituição de filiais na Áustria e fora da Áustria,

(3) a contratação de créditos e/ou outros recursos monetários, também através da emissão de obrigações, para o financiamento da Suzano Papel e Celulose S.A., de suas subsidiárias e empresas coligadas, e/ou de sociedades nas quais a Suzano Papel e Celulose S.A. detém participações diretas ou indiretas; excluídas as atividades obrigatoriamente reservadas a outros grupos profissionais e excluídos negócios bancários nos termos do art. 1º da lei do sistema bancário (BWG) e prestação de serviços com instrumentos financeiros nos termos da lei sobre instrumentos financeiros.

O código de sua atividade econômica perante a jurisdição austríaca é o ÖNACE n. 6499-0 - *“Sonstige Finanzdienstleistungena.n.g.”*, correspondente a *“outras atividades financeiras”*.

Todavia, a Autoridade Fiscal requalificou a atividade da empresa enquanto prestadora de serviços financeiros para a condição de *holding company sem atividade substantiva econômica*, com base em argumentos que podem ser assim sintetizados:

- i. a SAUT não assumia riscos econômicos próprios, pois a Recorrente figurava como garantidora das operações de captação de recursos;
- ii. os prospectos de emissão demonstravam que a empresa se limitava a repassar recursos, obtendo renda passiva, o que se enquadraria no código austríaco ÖNACE 64.2 (atividades de *holding*);
- iii. Em 2017, a SAUT apresentava como atividade econômica o código ÖNACE 64.2, não havendo modificação substancial na composição patrimonial, estrutura do poder decisório em relação as operações realizadas pela subsidiária austríaca em 2019;
- iv. receitas reconhecidas em operações com a Suzano Trading (BSIT) decorreriam de serviços supostamente artificiais, sem comprovação de

efetividade, realizados com empresa vinculada em jurisdição de tributação favorecida (Ilhas Cayman);

- v. a SAUT não possuía empregados na Áustria, sendo o quadro funcional supostamente formado por empregados da Recorrente;
- vi. o contrato de locação revelaria instalações físicas precárias, incompatíveis com as operações realizadas;
- vii. as despesas registradas pela SAUT seriam restritas a gastos administrativos ordinários (aluguel, telefonia, serviços jurídicos), revelando ausência de efetiva estrutura operacional.

Antes de adentrar ao exame dos argumentos acima, cumpre estabelecer as características típicas de uma sociedade *holding*, à luz da doutrina especializada e normas internacionais de combate a regimes fiscais nocivos.

Consoante ensina Vivian de Freitas e Rodrigues de Oliveira, “a *holding* tem como características: (i) ter como objeto social principal e indispensável a função de ser sócio ou acionista de outras empresas; (ii) não se confundir com a pessoa física do sócio, por ser pessoa jurídica distinta e independente, nos termos do Código Civil brasileiro; e (iii) possuir o poder de controle das operações de suas empresas investidas”.¹² Assim, a nota distintiva da *holding* é a participação relevante em outras sociedades, com o objetivo de controlá-las ou integrá-las em grupos econômicos.

No plano internacional, a Ação 5 do Projeto BEPS (OCDE/G20) fixou parâmetros de substância para regimes preferenciais, exigindo que os benefícios fiscais somente sejam concedidos quando as atividades essenciais de geração de renda forem desempenhadas na jurisdição que concede o regime. Entre tais atividades incluem-se, exemplificativamente: a gestão e administração de participações societárias, a coordenação estratégica de empresas do grupo, a realização de operações financeiras, a negociação de contratos, a assunção de riscos econômicos e a manutenção de estrutura mínima de empregados e despesas operacionais.

De acordo com o Relatório de Progresso de 2017 da Estrutura Inclusiva sobre BEPS, as *holdings* puras de participações são regimes de natureza particular, já que muitas vezes se

¹² OLIVEIRA, Vivian de Freitas e Rodrigues de. *Preço de Transferência como Norma de Ajuste do Imposto sobre a Renda*, São Paulo: Noeses, 2015, p. 227.

beneficiam de isenções (como as *participation exemptions*) sem exigência de reporte de atividades, justamente porque sua essência está em deter participações para gestão destas ou de ativos da sociedade, e não em prestar serviços operacionais ou financeiros a empresas do grupo.

Assim, para fins de enquadramento no art. 2º, XI, da IN RFB nº 1.037/2010, não basta a sociedade integrar grupo multinacional e realizar operações financeiras em benefício das empresas vinculadas, uma vez que o elemento principal de uma *holding company* é deter participações societárias para gestão e administração de ativos.

EXAME DO CASO CONCRETO

Primeiramente, é incontroverso que a SAUT não detinha participações societárias no período em análise. Logo, a simples interpretação, pela Fiscalização, de deveria ser atribuído, à SAUT, código ÖNACE referente a atividades de *holding company*, não tem o condão de transformar a realidade operacional da entidade em gestora de participações ou ativos (holding), quando sequer detêm participação acionária em pessoas jurídicas do grupo para a realização de tais atividades.

O próprio contrato social da SAUT, traduzido e juntado aos autos, demonstra que uma das atividades expressamente previstas era a contratação de créditos e/ou outros recursos monetários, inclusive mediante emissão de obrigações, para o financiamento da Suzano S.A., suas subsidiárias e coligadas.

Por decorrência, o código de atividade econômica atribuído pela autoridade austríaca competente foi o ÖNACE n.º 64.99-0 (“outras atividades financeiras”), o que evidencia o reconhecimento oficial de que a SAUT exercia funções financeiras e não atividades típicas de *holding company*.

Conforme ressaltado pela Recorrente, a atribuição do código ÖNACE decorre de procedimento administrativo conduzido por autoridade competente na Áustria (Statistik Austria), com base na atividade desempenhada pela entidade. Assim, o procedimento poderá ser realizado mediante requerimento ou de ofício, mas a atribuição do código ÖNACE é realizado pela referida

autoridade, podendo ser objeto de impugnação administrativa, caso a entidade não concorde com o código que lhe fora atribuído.

Nesse cenário, se a SAUT fosse, de fato, uma *holding company*, competiria à autoridade austríaca atribuir o código ÖNACE n.º 64.20-0, hipótese que foi afastada no procedimento de registro.

A Autoridade Fiscal refuta o argumento da Recorrente, no sentido de que, de acordo com a legislação austríaca, a SAUT não poderia ser enquadrada na atividade de *holding* por não possuir participação acionária, nos seguintes termos:

A interpretação apresentada pela fiscalizada de que, pelo fato de não possuir participação acionária, impossibilitaria o enquadramento da Suzano Áustria como Holding Company, segundo a “legislação” 21austríaca, é completamente equivocada, tendo em vista que os textos da descrição das atividades econômicas da ÖNACE 2008, referentes a subclasse 64-20 (Activities of holding companies), ao incluir a atividade de gestão de ativos próprios ao código 64-20, não restringe a atividade de holding company à gestão de participação acionária.

As notas explicativas da ÖNACE 2008 Rev.2 apresenta as seguintes definições para o enquadramento de empresas que desempenham atividades “*holding companies*”:

(...)

Tradução livre dos textos explicativos da subclasse 64-20 (Activities of holding companies).

64.20-0 Holding companies

Esta subclasse inclui:

- Atividades de holdings, ou seja, entidades que detêm os ativos (maioria controladora) de propriedade de uma ou mais subsidiárias e cuja principal função é ser o proprietário deste grupo. As sociedades holding incluídas nesta subclasse não prestam qualquer outro serviço às sociedades em que detêm participações, ou seja, não têm função na administração ou gestão dessas unidades.

Em regra, essas holdings não exercem nenhuma atividade econômica.

Esta subclasse também inclui:

- Gestão de ativos próprios da empresa

Esta subclasse exclui:

- Gestão ativa de empresas, planejamento estratégico e poder de decisão em empresa (ver 70.10-0) (...).”

(destaque no original)

Penso ser equivocada a interpretação realizada pela Autoridade Fiscal, na medida que a impossibilidade de enquadramento como *holding* não se dá pelo fato de a Recorrente não *gerir* participações acionárias ou ativos, mas antes, por não *deter* participações acionárias. Da leitura do texto explicativo da subclasse 64-20, resta claro a indispensabilidade de a entidade deter participações societárias, seja para gerir tais participações, seja para gerir ativos próprios das empresas nas quais detêm participação.

Por não possuir participação acionária em subsidiárias, sequer poderia desempenhar atividade de gestão de ativos ou de participações *próprias* da empresa, na condição de *holding*, eis que a atividade de “- Gestão ativa de empresas, planejamento estratégico e poder de decisão em empresa (ver 70.10-0)” é excluída da subclasse 64.20-0, justamente por se tratar de atividade que envolve a prestação de serviços a empresas não vinculadas, sem a exigência de participação societária. A atribuição do Código ÖNACE n.º 64.99-0 (“outras atividades financeiras”) pela autoridade austríaca competente corrobora esse entendimento.

A título complementar, a Recorrente anexou parecer subscrito por especialistas austríacos (e-fls. 33670/33678) ao Recurso Voluntário, com tradução juramentada às e-fls. 33.697/33714, no qual se atesta, sob a ótica da legislação fiscal austríaca, que a SAUT não poderia ser considerada *holding company* justamente pela ausência de participações em outras sociedades.

Diante desse contexto, não há como prevalecer a requalificação promovida pela Fiscalização, que, a partir de interpretação subjetiva acerca dos elementos para aferir a capacidade operacional – contratos de trabalho, instalações físicas e despesas administrativas –, pretendeu converter a SAUT em *holding* para enquadrá-la no art. 2º, XI, da IN RFB nº 1.037/2010.

ANÁLISE DA SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE ECONÔMICA SUBSTANTIVA

Em terceiro lugar, ainda que se admitisse o enquadramento formal da SAUT como *holding*, a partir do conjunto probatório nos autos não se pode concordar com a presunção de ausência de substância econômica realizada pela Autoridade Fiscal.

A Autoridade Fiscal atribuiu à SAUT a condição de empresa sem substância econômica, por entender que a subsidiária da Recorrente não preenchia os requisitos estabelecidos na Consulta Pública nº 007/2016, segundo a qual:

“(…) entende-se que uma holding que desenvolve atividade econômica substantiva é aquela possui, na jurisdição de seu domicílio, capacidade operacional compatível para exercer a gestão do grupo econômico. Especialmente para tomar decisões relativas à administração de seus ativos e de suas participações societárias. Por fim, é importante destacar que a capacidade operacional é mensurada pela existência de instalações físicas e de número de empregados qualificados para exercer a administração do grupo de forma compatível com a complexidade das funções exercidas.”

(grifamos)

A respeito dessa definição, a Autuante argumenta que a SAUT não possuía capacidade operacional compatível para exercer a gestão de ativos financeiros, alegando que:

“a) apresentava apenas renda passiva; b) não possuía instalações físicas adequadas, nem empregados próprios para gerenciar ativos de US\$ 4,7 bilhões; c) o quadro funcional que lhe foi atribuído não tinham participação na gestão e na efetiva tomada de decisão relativa ao desenvolvimento de sua atividade empresarial, sendo que o “core business” administrado através de diretores da controladora (Suzano S/A) e d) os seus recursos próprios não suportavam os riscos econômicos da sua atividade fim (capital social de € 36 mil), enquanto captação de recursos de terceiros no montante de US\$ 4,3 bilhões, tornando-se imprescindível a garantia total irrestrita da controladora, Suzano S/A, em todas as operações de captação de recurso.”

Todavia, tais fundamentos não merecem prevalecer.

Primeiramente, cumpre salientar que o contribuinte possui a liberdade de organizar seus negócios da forma que melhor atenda aos seus objetivos empresariais, prerrogativa garantida pela Constituição Federal, desde que respeitadas as normas legais. Essa liberdade empresarial implica reconhecer que não cabe à Administração Tributária imiscuir-se em juízos de valor sobre a dimensão ou qualidade das instalações físicas da subsidiária no exterior, o número de empregados contratados ou o modo pelo qual são desempenhadas suas funções. O que deve ser aferido é se há efetiva substância operacional compatível com as atividades desempenhadas, e não a adequação a um modelo idealizado pela Fiscalização.

No caso concreto, a Recorrente comprovou documentalmente que a SAUT mantinha estrutura operacional condizente com suas atividades, inclusive com contratação de

profissionais qualificados em Viena, Áustria, mediante vínculos formais de trabalho registrados localmente, com residência e remuneração pagas pela subsidiária.

Conforme demonstrado pela Recorrente, a SAUT mantém escritório na Millennium Tower, localizada em Handelskai 94–96, 1200, Viena — edifício comercial, situado em região privilegiada da capital austríaca.

As informações e imagens do espaço físico alugado pela SAUT podem ser acessadas no site <https://www.easyoffices.com/gb-at/office-space/vienna/millennium-tower-handelskai-94-96-23-24-floor>, o qual foi utilizado pela fiscalização (e-fls. 95) para fundamentar a inexistência de capacidade operacional, ante a *precariedade das instalações físicas da subsidiária*.

Do que se observa das imagens constantes no site, as salas disponíveis para locação, embora simples, nada tem de precárias, contendo estrutura física própria a empresas do porte da SAUT, de acordo com as necessidades exigidas pela atividade que desenvolve.

À toda evidência, a Autoridade Fiscal concluiu que a estrutura física não atenderia o critério exigido para atestar a capacidade operacional da SAUT, com base no seu juízo de valor sobre o modelo ideal de estrutura física de uma empresa que presta serviços financeiros.

Além disso, as demonstrações financeiras da SAUT comprovam a assunção de despesas operacionais relevantes, que somaram EUR 566.282,46 apenas em 2019, abrangendo gastos com assessoria jurídica e consultoria, viagens, aluguel, seguros, treinamentos, telefonia, transporte e escritório (doc. 03). O volume e a natureza das despesas evidenciam atividade real e contínua, afastando qualquer alegação de artificialidade.

Ademais, a alegação fiscal de que despesas com aluguel, telefonia ou celular seriam “insuficientes” para a atividade desenvolvida carece de qualquer parâmetro objetivo ou base normativa. Como corretamente observa a Recorrente, não cabe à autoridade tributária estabelecer critérios subjetivos sobre o porte da estrutura física ou sobre o montante adequado de gastos para o desempenho de determinada atividade, desde que haja comprovação de efetividade.

Não se pode perder de vista, ainda, que o princípio da livre iniciativa e da liberdade de organização dos negócios — consagrado no art. 170 da Constituição Federal — assegura ao contribuinte o direito de estruturar suas atividades segundo critérios de eficiência econômica e empresarial, não cabendo à Administração Tributária impor modelo pré-concebido de estrutura física ou funcional.

A vinculação dos empregados à subsidiária foi confirmada por folhas de pagamento emitidas pela SAUT, contratos de aluguel, comprovantes de residência, informes de rendimentos (“Lohnzettel”) e extratos bancários em instituições austríacas, elementos que não foram devidamente analisados pela DRJ, que se limitou a reproduzir conclusões da fiscalização sem enfrentamento das provas apresentadas.

A alegação de que a SAUT auferia apenas “renda passiva” ignora que receitas de juros decorrentes de mútuos e emissões de obrigações representam, por essência, o resultado direto de sua atividade operacional, não se tratando de rendimento inerte ou especulativo. O exercício de atividade financeira, ainda que circunscrito ao grupo, constitui efetiva função empresarial, que exige gestão contratual, compliance regulatório, controle de riscos e estrutura compatível.

A Fiscalização também apontou que não haveria evidências de que o diretor executivo da SAUT, Sr. Fábio de Oliveira, exercesse poder decisório nas operações de captação de recursos, já que parte dos documentos era assinada por diretores da controladora (Suzano S.A.).

Esse argumento igualmente não procede. A prova dos autos demonstra que o diretor da SAUT detinha efetiva capacidade de gestão, inclusive assinando contratos de trabalho de empregados da subsidiária, como Andreas Zimath e Gwenael Vallantin, evidenciando poderes decisórios próprios.

Além disso, as assinaturas de diretores da Suzano S.A. em determinados contratos se deram mediante procurações regularmente outorgadas, prática absolutamente comum em grupos multinacionais. A outorga de poderes de representação não desnatura a autonomia da subsidiária nem retira a validade dos atos praticados, sendo expressamente reconhecida pelo Código Civil brasileiro (arts. 653 e ss.). Mesmo na ausência de mandato formal, haveria de se

admitir a figura da gestão de negócios (arts. 861 a 875 do CC), o que reforça a validade jurídica dos atos.

Nesse contexto, não há como acolher a tese de que a SAUT não possuía substância por eventual compartilhamento de poderes de representação com executivos da controladora. Como reconhecido no Acórdão nº 1302-002.014 (CARF), a tomada de decisões estratégicas por integrantes do grupo não invalida a existência da subsidiária nem autoriza sua desconsideração, sobretudo quando há empregados, contratos e estrutura comprovadamente mantidos no exterior.

Portanto, à luz da doutrina e dos parâmetros fixados pela OCDE, não se pode negar substância econômica à SAUT, cuja atividade era voltada à captação de recursos e prestação de serviços financeiros ao grupo Suzano, reconhecida inclusive pelo enquadramento oficial no código ÖNACE nº 64.99-0 (“outras atividades financeiras”) pela autoridade estatística austríaca.

A SAUT, conforme demonstrado, desempenhava funções típicas de serviços financeiros do grupo Suzano, realizando operações de financiamento com risco próprio, emitindo títulos no exterior e mantendo obrigações perante investidores. O fato de a controladora brasileira haver prestado garantias em determinadas emissões não desnatura a atividade da SAUT, por se tratar de prática usual no mercado internacional.

Por conseguinte, não há base legal para o enquadramento da SAUT em regime fiscal privilegiado. O correto tratamento é aquele do art. 24 da Lei nº 12.249/2010, aplicável a partes vinculadas residentes em jurisdição não privilegiada, com os limites de endividamento ali previstos.

Diante do exposto, acolho o Recurso Voluntário no ponto, para afastar a aplicação do art. 25 da Lei nº 12.249/2010 às operações realizadas com a Suzano Áustria GmbH – SAUT, reconhecendo, para fins de cálculo da limitação à dedutibilidade de encargos financeiros, a incidência do art. 24 do mesmo diploma legal.

3.2 INFRAÇÃO Nº 2. DESPESAS OPERACIONAIS INDEDUTÍVEIS

3.2.1 DESPESAS NÃO RELACIONADAS A JUROS DE EMPRÉSTIMOS COM EMPRESAS LIGADAS

Por conseguinte, a fiscalização glosou despesas operacionais lançadas pela Suzano S/A em 2019 relacionadas a operações intragrupo, registradas nas contas (i) CC 3411215 - Mark UP sobre empréstimos Contr./C e (ii) CC 3411140 - Repasses de empréstimos externos – Colig e Despesas, por entendê-las desnecessárias, incorridas por mera liberalidade (art. 311 do RIR/2018).

A primeira consiste na contabilização, pela Suzano S/A, de encargos adicionais de juros (0,5% ao ano) pagos à sua subsidiária SZEU, a título de *mark-up* exigido pela legislação fiscal da Suíça. A segunda refere-se a diversos gastos associados à emissão de títulos de dívida no exterior pelas subsidiárias (SAUT e SZEU) – tais como taxas bancárias de estruturação, honorários advocatícios, despesas de auditoria e rating, e deságio na emissão dos bonds – que teriam sido assumidos pela Suzano S/A enquanto garantidora e beneficiária final dessas captações de recursos.

DESPESAS COM MARK UP SOBRE EMPRÉSTIMOS CONTRATADOS – CC 3411215

Quanto ao Mark-up de 0,5%, a fiscalização apurou que se trata de ajuste fiscal determinado pela Autoridade Tributária Suíça (Circular 168/2019): nas operações de empréstimo em moeda estrangeira a empresas ligadas, as empresas suíças devem contabilizar uma sobretaxa de 0,5% além da taxa de juros pactuada, visando atender ao princípio *arm's length*. Esse ajuste foi formalizado pela SZEU e implicou a cobrança adicional de 0,5% a.a. de juros sobre o empréstimo à Suzano S/A, gerando a despesa de R\$ 48,2 mi em 2019.

Entretanto, na visão fiscal, tal despesa não decorreu de obrigação contratual entre as partes, mas unicamente de regra fiscal estrangeira, caracterizando um “mero ajuste contábil” sem efetivo desembolso necessário por parte da Suzano S/A.

Conforme salientado no TVF e confirmado pela DRJ, a sobretaxa de 0,5% não estava prevista no contrato de mútuo original, nem alterou as obrigações principais da mutuária; logo, sua contabilização como despesa da controladora no Brasil representaria gasto não necessário nem usual, incorrido por liberalidade apenas para cumprir exigência fiscal suíça. Desse modo, a

fiscalização glosou integralmente os R\$ 48,2 mi, por entender que não deveriam sequer ter sido registrados como despesa dedutível pela Suzano S/A.

A Recorrente insurge-se contra a manutenção da glosa das despesas operacionais registradas em suas escriturações contábeis, relativas a Mark-up de 0,5% sobre empréstimos realizados com a controlada Suzano Pulp & Paper Europe S.A. (subsidiária localizada na Suíça).

Em primeiro lugar, argumenta que as despesas correspondentes ao mark-up de 0,5% foram exigidas pela Administração Tributária da Suíça, com base na Circular nº 168/2010 acostada aos autos (tradução juramentada - e-fls. 1652/1658), a qual determina a necessidade de ajuste prática de preço de transferência ("*arm's length*") nas operações financeiras intragrupo.

À vista dessa nova determinação, defende que o adicional de 0,5% sobre os juros pactuados seria condição necessária para assegurar o tratamento fiscal adequado da operação na Suíça, evitando a descaracterização dos empréstimos como operações não alinhadas a preços de mercado.

Com base na tradução juramentada das demonstrações financeiras da SZEU referente ao ano de 2019 (fls. 8371-8392), a Recorrente afirma que as partes (SZEU e Suzano) teriam formalizado ajuste contratual no mútuo, convencionando o pagamento da sobretaxa de 0,5%, citando o seguinte trecho do referido documento:

“Passivo de longo prazo

Em 14 de maio de 2015, a empresa assinou um contrato de empréstimo sindicalizado de US\$ 600 milhões, pelo prazo total de cinco anos, com pool de bancos, e amortização do principal a partir do 36º mês. Os juros foram cobrados sobre a Libor mais 2% ao ano inicialmente, que pode variar de acordo com a classificação de crédito do Grupo. Os ativos foram dados em garantia pela Suzano Papel e Celulose SA a partir do primeiro ano de amortização do empréstimo.

Este empréstimo foi liquidado e quitado em 8 de fevereiro de 2018 e substituído por outro empréstimo sindicado de US\$ 750 milhões, a ser amortizado a partir de fevereiro de 2021 até fevereiro de 2023. Os juros são cobrados sobre a taxa Libor mais uma margem variável com base na classificação de crédito do Grupo.

Por fim, em 7 de dezembro de 2018, a empresa assinou um empréstimo adicional de US\$ 2,3 bilhões. O empréstimo prevê um plano de reembolso a partir de dezembro de 2022 até dezembro de 2023. Os juros são cobrados sobre a taxa Libor mais uma margem variável com base na classificação de crédito do Grupo.

(...)

Sobre os créditos a receber de empréstimos ao grupo, a empresa aplica uma remuneração calculada com base nas Diretrizes de Preços de Transferência da OCDE para Empresas Multinacionais e Administrações Fiscais publicadas em julho de 2017.”

(destaques da recorrente)

Aduz que as despesas foram efetivamente incorridas, apresentando suas Demonstrações Financeiras relativas ao ano de 2019 (fls. 1947/2056), comprovantes de pagamento (e-fls. 28453/28490), e memorial de cálculo (arquivo não paginável – e-fls. 33264) contendo informações sobre as datas e valores liquidados a título de Mark Up:

2019	
Mark Up Total	12.266.666,67
% Mark up	0,53%

Data	Principal	Mercado Juros Pago	Intercompanies CSPC Juros Recebidos	Mark up Recebido
07.03.2019	2.300.000.000,00	22.515.562,50	22.515.562,50	0,00
07.06.2019	2.300.000.000,00	22.080.636,33	22.080.636,33	0,00
09.08.2019	2.300.000.000,00	0,00	0,00	7.475.000,02
09.09.2019	2.300.000.000,00	21.749.900,17	21.749.900,17	0,00
27.09.2019	2.300.000.000,00	0,00	0,00	958.333,33
09.12.2019	2.300.000.000,00	18.907.522,47	18.907.522,47	0,00
28.02.2020	2.300.000.000,00	0,00	0,00	3.833.333,32

512.600,64	Os comprovantes estão maiores que o valor em Mark Up, devido pagamentos adicionais entre as companhias
1.471.048,45	

Doc. SAP	Referência	USD
100423037	Mark up jan a fev/19	1.916.666,70
100424245	Ajuste Mark up 2018	766.666,67
100619322	Mark up mar/19	958.333,33
100809037	Mark up abr/19	958.333,33
101046510	Mark up mai/19	958.333,33
101232165	Mark up jun/19	958.333,33
101457485	Mark up jul/19	958.333,33
101680123	Mark up ago/19	958.333,33
101889786	Mark up Sep/19	958.333,33
102116587	Mark up out/19	958.333,33
102313951	Mark up nov/19	958.333,33
102525331	Mark up dez/19	958.333,33
		12.266.666,67

A questão em exame envolve a verificação da natureza e da efetividade das despesas lançadas como operacionais, e da observância dos requisitos legais para sua dedutibilidade.

O art. 47 da Lei nº 4.506/1964 assim dispõe:

LEI Nº 4.506/1964

Art. 47. São dedutíveis, na apuração do lucro real, as despesas operacionais, assim entendidas as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

O reconhecimento da dedutibilidade de despesas operacionais exige, portanto, que (i) sejam necessárias à atividade da empresa; (ii) sejam usuais e normais no exercício da atividade;

e (iii) sejam comprovadas documentalmente quanto à sua efetiva ocorrência e vinculação à geração de receita.

No caso concreto, o lançamento fiscal apoiou-se na ausência de previsão contratual expressa para atestar a inexistência de onerosidade efetiva para a Recorrente, e concluir que o pagamento pela Suzano S/A a SZEU se tratava de mera liberalidade, incidindo a regra do art. 311 do RIR/2018:

DECRETO Nº 9.580/2018

Art. 311. Não serão dedutíveis, na determinação do lucro real, as despesas consideradas como liberalidades da empresa.

Do que se observa dos documentos juntados pela Recorrente, de fato, não há previsão contratual (arquivo não páginal - e-fls. 1660), ou termo aditivo, estabelecendo o pagamento da sobretaxa de 0,5% exigida pelo governo suíço.

Não obstante, restou evidenciado que a Recorrente efetivamente incorreu em tal despesa, com base nas Demonstrações Financeiras apresentadas, tanto da Recorrente (fls. 1947/2056), quanto da SZEU (fls. 8371-8392), e respectivos comprovantes de pagamentos. Esses documentos refutam a afirmação de que se trataria apenas de ajuste contábil sem desembolso: houve obrigação jurídica assumida e saída de caixa para cumpri-la.

A Circular 168/2019¹³, estabelece claramente que, havendo a empresa suíça contraído empréstimos onerosos para financiar terceiros ligados, deverá cobrar sobre estes, além do custo, uma sobretaxa de 0,5%. Trata-se de norma de *transfer pricing* local, de caráter imperativo, cujo descumprimento poderia acarretar ajustes tributários naquele país. A SZEU, portanto, não tinha discricionariedade: precisou incluir o *mark-up* em seus contratos de mútuo com a Suzano, sob pena de sofrer tributação adversa na Suíça.

Nesse sentido, tem razão a Recorrente quando argumenta que *“mesmo que o texto do instrumento contratual não aludisse expressamente à remuneração adicional da mutuante,*

¹³ A Circular 168/2019 foi publicada pela Administração Tributária Suíça em 1 de fevereiro de 2019, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2019.

fato é que o comportamento das partes confirma que esse ajuste no montante dos juros foi por elas pactuado, ou seja, esse era o conteúdo do contrato firmado entre as partes.”

Ao tratar sobre os termos contratuais para delineamento da transação à luz das *Diretrizes de Preços de Transferência da OCDE*, Ramon Tomazela¹⁴ destaca a necessidade de se reconhecer que, na realidade subjacente aos grupos multinacionais, as cláusulas contratuais podem não fornecer informações suficientes para o adequado delineamento das transações, ou ainda que o comportamento das partes possa se distanciar do quanto estabelecido no contrato escrito. Segundo o autor,

Isso acontece porque, nas relações entre empresas associadas, não há idêntica preocupação com o completo detalhamento dos instrumentos contratuais, pois a superação de eventuais divergências é facilitada pelos vínculos societários e pela integração econômica. Não há, portanto, nesses casos, a contraposição de interesses que existe entre partes independentes e que garante que os termos do contrato refletem o interesse de ambas as partes e serão cumpridos, sob pena de execução forçada ou outras consequências jurídicas. Além disso, empresas multinacionais podem utilizar acordos verbais, informais ou tácitos para disciplinar suas relações intragrupo, suplementando suas políticas internas.

Em linha com esse raciocínio, o art. 12 da IN RFB nº 2161, de 2023, visando implementar o princípio *arm's length* às regras de preços de transferência no Brasil, prescreve que os termos contratuais derivam não apenas de documentos formais, mas também de *“comunicações escritas ou telemáticas entre as partes, da análise dos fatos e circunstâncias e das evidências da conduta efetiva das partes, a qual suplementará ou, caso haja divergência, terá precedência sobre os documentos escritos.”* Merecem destaque, ainda, as disposições do § 3º e 4º do referido art. 12, os quais impõem o delineamento da relação comercial ou financeira, ainda que não esteja formalizada em documentos. Confira-se:

IN RFB Nº 2161, de 2023

Art. 12. Os termos contratuais referem-se à atribuição de direitos e obrigações entre as partes, que pode ser derivada dos documentos, incluindo contratos e comunicações escritas ou telemáticas entre as partes, da análise dos fatos e circunstâncias e das evidências da conduta efetiva das partes, a qual suplementará ou, caso haja divergência, terá precedência sobre os documentos escritos.

(...)

¹⁴ TOMAZELA, Ramon. Manual dos preços de transferência: a adoção integral do padrão “arm's length” no sistema tributário brasileiro pela Lei nº 14.596/2023. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 107.

§ 3º Uma relação comercial ou financeira deve ser delineada, ainda que não esteja formalizada em documentos.

§ 4º São exemplos de relações comerciais ou financeiras não formalizadas:

I - contratos não documentados que envolvam transferência de tecnologia;

II - criação de sinergias de grupo resultante de uma ação deliberada; e

III - serviços prestados, ainda que por meio de empregados cedidos ou enviados ao país de destino dos serviços.

Ora, a finalidade da Suíça estabelecer a sobretaxa de 0,5% foi justamente atender ao princípio dos preços de transferência (*arm's length*), ou seja, assegurar que a SZEU cobrasse uma remuneração mínima pelo empréstimo intragrupo. Assim, paradoxalmente, o Fisco brasileiro, ao glosar a despesa, estaria ignorando uma regra ante evasão do Fisco suíço e tributando como lucro um valor que, na realidade, representou custo financeiro necessário e usual na operação.

Nesse sentido, não procede a suposição da autoridade fiscal, no sentido de que

(...) o ajuste imposto pela autoridade tributária suíça, para adequação das bases tributáveis da Suzano Pul & Paper Europe às normas de preço de transferência do país, não provoca alteração no valor da liquidação futuras da operação de empréstimo com a subsidiária, posto que em nenhum momento resultará desembolso de recursos, não acarretando, portanto, em nenhum acréscimo na obrigação de adimplemento no contrato celebrado entre as partes.

Diferentemente do que supôs a Fiscalização, houve redução patrimonial da Suzano S/A decorrente dessa obrigação, tendo a Recorrente efetivamente incorrido em tal despesa, com base nas Demonstrações Financeiras apresentadas, tanto da Recorrente (fls. 1947/2056), quanto da SZEU (fls. 8371-8392), e respectivos comprovantes de pagamentos. Ademais, não se trata de “liberalidade”, mas de um encargo adicional decorrente de imposição regulatória estrangeira, inserido na relação negocial com a subsidiária após a assinatura do contrato de mútuo.

Em essência, corresponde a juros remuneratórios do empréstimo – tanto que a própria fiscalização reconhece seu intuito de atender ao princípio *arm's length*, ou seja, de aproximar a remuneração à taxa de mercado. Sob a perspectiva da lei brasileira, juros pagos a vinculada no exterior são dedutíveis (observadas as limitações da *thin cap* e preços de

transferência, que já se aplicaram noutras frentes), inexistindo vedação para a dedutibilidade de uma taxa adicional exigida pelo país de residência após a assinatura do contrato.

É elucidativo notar que, caso a Suzano S/A tivesse obtido o mesmo empréstimo de US\$ 2,3 bi junto a um banco suíço independente, é altamente provável que a taxa de juros final englobasse um *spread* semelhante, pois nenhuma instituição concederia crédito a custo puramente igual ao que ela própria pagou, sem margem.

No caso, a SZEU funcionou como veículo de captação e repasse, sendo compelida a adicionar uma margem mínima de 0,5%, em decorrência de superveniente determinação da Administração Tributária Austríaca, por meio da Circular 168/2019. Assim, sob a ótica da Suzano, pagar 0,5% a mais fez parte do custo efetivo de tomar aquele empréstimo.

Penso, portanto, que não se trata de liberalidade da Suzano arcar com o ajuste para, por si só, beneficiar gratuitamente sua subsidiária, mas para atender a uma condição regulatória e assegurar o *funding* nas condições pactuadas, já que os empréstimos são contraídos pela SZEU em benefício das atividades da Recorrente.

DESPESAS COM REPASSES DE EMPRÉSTIMOS - COLIG E CONT. - CC 3411140

As despesas registradas na conta contábil nº 3411140 – “Despesas com repasses de empréstimos externos – Colig e Cont.”, no valor de R\$ 8.343.152,69, foram glosadas pela fiscalização sob o fundamento de que inexistia previsão contratual para a assunção dos custos pela Suzano S/A, tratando-se, portanto, de liberalidade vedada pelo art. 311 do RIR/2018. A DRJ endossou essa posição, sustentando que os reembolsos de tais despesas não poderiam ser considerados operacionais.

A Recorrente, por sua vez, defendeu que os valores correspondem a (i) amortização do custo de transação da captação de recursos pela subsidiária Suzano Pulp & Paper Europe S/A (SZEU); (ii) amortização do custo de emissão de títulos pela Suzano Áustria GmbH (SAUT); e (iii) amortização do deságio na emissão de *bonds* também pela SAUT.

Tais custos estariam expressamente vinculados aos contratos de pré-pagamento de exportação (PPE) e demais instrumentos celebrados entre Suzano e suas subsidiárias (e-fls.

20269/20313), nos quais a Suzano figurava como garantidora e beneficiária final dos recursos. Assim, não se trataria de liberalidade, mas de encargos contratuais e financeiros indissociáveis das operações realizadas.

Do que se observa dos autos, verifico ainda que a Recorrente juntou documentos comprobatórios incluindo traduções juramentadas dos contratos de mútuo, notas fiscais, *invoices* e memoriais de cálculo sobre o repasse das despesas relacionadas à emissão de títulos e ao empréstimo sindicalizado. Consta também memorial de cálculo (“Explicação para saldo de repasse do Bond 2030 e 2047.xlsx” e “Explicação para saldo de repasse do EPP USD 2,3 Bi.xlsx”), demonstrando o vínculo das despesas com as operações financeiras que beneficiaram diretamente a controladora (arquivos não-pagináveis – e-fls. 20268).

A meu ver, razão assiste à Recorrente.

Inicialmente, impende destacar que os contratos de Pré-Pagamento de Exportação (PPE) celebrados com a Suzano Pulp & Paper Europe S/A (SZEU) e com a Suzano Áustria GmbH (SAUT), cujas traduções juramentadas foram juntadas às fls. 1659/1660, contêm cláusulas expressas que disciplinam a responsabilidade da tomadora – no caso, a Recorrente – pelo reembolso de todas as despesas necessárias para a execução e manutenção das operações de captação.

Transcreve-se trecho da cláusula 9A do contrato, que bem ilustra a natureza da obrigação assumida:

“Quer ou não a Tomadora saque o Adiantamento, ela deverá reembolsar a Credora por suas despesas de execução e/ou cobranças razoáveis e devidamente documentadas, incluindo custos, valores e honorários advocatícios razoáveis, em caso de inadimplemento de qualquer pagamento, quando devido, do principal ou dos juros sobre o Adiantamento ou sobre qualquer outro valor que possa ser devido nos termos deste instrumento.”

A cláusula revela que as despesas relacionadas à captação de recursos não se confundem com mera liberalidade, mas constituem encargos contratuais vinculados ao próprio financiamento, cuja responsabilidade recai sobre a Suzano S/A.

Do mesmo modo, a cláusula 1B reforça a vinculação entre os recursos captados e a atividade produtiva da Recorrente:

“Todos os proventos do Adiantamento deverão ser utilizados exclusivamente para financiar as atividades de exportação da Tomadora no curso regular de seus negócios, o que é considerado como sendo a exportação de Celulose e/ou Papel.”

Com isso, evidencia-se que os custos relacionados à captação – taxas bancárias, despesas de rating, pareceres jurídicos, honorários advocatícios, consultorias financeiras, bem como o deságio dos bonds emitidos pela SAUT – se encontram diretamente relacionados ao financiamento da atividade-fim da Recorrente, qual seja, a produção e exportação de celulose e papel.

Nos termos do art. 47 da Lei nº 4.506/1964, são dedutíveis, na apuração do lucro real, as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

“Art. 47. São dedutíveis, na apuração do lucro real, as despesas operacionais, assim entendidas as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.”

Ora, é incontroverso que as despesas incorridas para viabilizar a captação de recursos utilizados na manutenção e expansão da produção destinada à exportação pela Suzano enquadram-se no conceito legal de despesas necessárias, não se tratando de liberalidade, mas de custos indispensáveis ao financiamento de sua operação.

A jurisprudência do CARF vem reconhecendo a dedutibilidade de despesas financeiras vinculadas a operações de mútuo e captação de recursos, mesmo quando não especificamente discriminadas em contrato. Veja-se, a título exemplificativo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

DESPESAS FINANCEIRAS. DESNECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. O simples fato do contribuinte possuir créditos junto a empresas ligadas não é suficiente para caracterizar como desnecessária a contratação de empréstimos e, em consequência, os encargos financeiros deles decorrentes como despesas, salvo se restar comprovado que estes recursos não se destinaram à atividade desenvolvida pela empresa ou, situação mais comum, foram imediatamente transferidos para outra empresa ligada, sem cobrança de

juros ou com juros inferiores àqueles contratados no empréstimo obtido anteriormente, o que incorre no presente caso (...).

(Acórdão nº 1302-002.316, Rel. Cons. Luiz Tadeu Matosinho Machado, Sessão de 26/07/2017)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

JUROS INCIDENTES SOBRE MÚTUO. DESPESA OPERACIONAL. DEDUTIBILIDADE. Uma vez comprovado que a empresa utilizou os recursos provenientes de mútuo firmado com empresa do mesmo grupo para desenvolvimento de suas atividades, as despesas com os juros incidentes, que são compatíveis aos valores de mercado, devem ser enquadradas como necessárias, sendo, portanto, dedutíveis.

(Acórdão nº 1201-003.084, Rel. Cons. LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI, Sessão de 13/08/2019)

Ainda que se admitisse a inexistência de cláusula contratual expressa – hipótese que, como visto, não ocorre –, a interpretação dos negócios jurídicos deve privilegiar a real intenção das partes e a finalidade econômica das operações. Nesse sentido, a destinação dos recursos captados às atividades de exportação da Recorrente e a assunção, por esta, dos custos inerentes à captação evidenciam que tais despesas foram incorridas em benefício direto da Suzano, afastando qualquer alegação de liberalidade.

Esse raciocínio é reforçado pelo princípio da liberdade de organização empresarial, assegurado pelo ordenamento jurídico, segundo o qual cabe ao contribuinte estruturar suas operações da forma que lhe pareça mais eficiente, desde que não contrarie disposições legais. Não compete, portanto, à Autoridade Fiscal imiscuir-se no mérito da escolha empresarial quanto ao local da captação de recursos, à forma de organização de suas subsidiárias ou ao modo como distribui as funções de gestão e financiamento dentro do grupo econômico.

OUTRAS DESPESAS FINANCEIRAS - CC 34111290

SUPORTE COPA E DISTRATO DE CONTRATO

A fiscalização glosou as despesas registradas na Conta Contábil nº 34111290 – “Outras despesas financeiras”, referentes a taxas de gestão e performance, pactuadas no contrato firmado pela Fibria (sucetida pela Recorrente) com a COPA Gestão de Investimentos Ltda., e despesas cartorárias associadas à aquisição de imóveis rurais.

Segundo o TVF, tais dispêndios seriam de responsabilidade do FIP Real Multiestratégia, de modo que sua dedução pela Recorrente configuraria liberalidade. A DRJ reconheceu a dedutibilidade da taxa de gestão (R\$ 11.814.720,00), mas manteve a glosa das taxas de performance (R\$ 35.819.790,39) e não enfrentou as despesas cartorárias.

A decisão recorrida incorreu em inconsistência lógica: admitiu a dedução da taxa de gestão, sob o fundamento de que, com a liquidação do FIP, a obrigação passou a ser da Recorrente, mas negou a dedução das taxas de performance, embora igualmente devidas por força do contrato e igualmente não liquidadas pelo FIP.

O contrato de prestação de serviços firmado com a COPA é expresso: o Subscritor (Fibria, sucedida pela Recorrente) é o responsável direto pelo custeio das taxas e despesas. O fundo de investimento é apenas um veículo operacional, de natureza condominial (art. 1.368-C do CC e art. 4º da Res. CVM 175/2022), sem personalidade própria. A titularidade dos bens e ônus recai sobre o cotista único – a Recorrente, portanto.

Logo, a glosa se sustenta em sofisma: desconsidera que a Suzano, como beneficiária final dos imóveis adquiridos, suportaria de todo modo tais despesas, fosse via FIP (reduzindo o valor de suas cotas) ou diretamente junto à COPA.

Além disso, os atos societários acostados demonstram que os imóveis rurais adquiridos com a estrutura planejada pela COPA foram incorporados à Suzano Participações e, depois, à própria Recorrente. Trata-se, pois, de custos diretamente ligados à expansão de sua base produtiva, enquadrando-se no conceito legal de despesas necessárias.

3.3 INFRAÇÃO Nº 3 TRIBUTAÇÃO DE LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR - SUZANO ÁUSTRIA GMBH (SAUT)

No que concerne à terceira infração, a Autoridade Fiscal sustentou que a Recorrente deixou de oferecer à tributação, na apuração do IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 2019, os lucros auferidos por sua controlada direta, Suzano Áustria GmbH (SAUT).

Com base na Escrituração Contábil Fiscal (ECF/2019), verificou-se que, embora a controlada tenha apurado resultado positivo, tais lucros não foram adicionados ao lucro real da controladora brasileira, em descumprimento ao disposto nos arts. 76 e 77 da Lei nº 12.973/2014, sob o argumento de compensação de prejuízos fiscais anteriores.

Segundo a fiscalização, durante o procedimento a própria Recorrente reconheceu equívoco no saldo de prejuízos da subsidiária austríaca, que seria de apenas EUR 865.385,17, restando, assim, um resultado positivo de EUR 11.451.129,37 a ser tributado, equivalente a R\$ 51.879.341,61. Aduziu, ainda, que a tributação do lucro da controlada no Brasil não afrontaria o art. 10 da Convenção Brasil-Áustria, uma vez que, em virtude do mecanismo de *matching credit*, o imposto pago na Áustria foi anulado no Estado de residência, razão pela qual caberia a adição da parcela correspondente ao ajuste do investimento na SAUT à base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A Recorrente, em contrapartida, apresentou extenso arrazoadado de natureza histórica e normativa, defendendo que o não oferecimento dos lucros à tributação encontrava amparo na Convenção Brasil-Áustria para evitar a dupla tributação. Argumentou que o art. 77 da Lei nº 12.973/2014 não alterou a materialidade da tributação prevista no art. 74 da MP nº 2.158-35/2001, permanecendo, portanto, como norma interna que viola o art. 10 da Convenção.

A meu ver, assiste razão à Recorrente.

A MP nº 627/2013, convertida na Lei nº 12.973/2014, buscou reformular a sistemática de tributação dos lucros no exterior, prescrevendo em seu art. 77, a inclusão, no lucro real, da “parcela do ajuste do valor do investimento equivalente aos lucros auferidos” pela controlada.

Art. 77. A parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior equivalente aos lucros por ela auferidos antes do imposto sobre a renda, excetuada a variação cambial, deverá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil, observado o disposto no art. 76.

Todavia, a alteração promovida foi meramente redacional: continua-se a tributar, de forma antecipada, os lucros próprios da sociedade estrangeira, e não o resultado de sua efetiva

disponibilização à controladora. Como bem pontua Sérgio André Rocha, a redação da Lei nº 12.973/2014 apenas procurou revestir de roupagem contábil aquilo que já se encontrava previsto na MP nº 2.158-35/2001, mantendo-se a ficção de que lucros apurados no exterior corresponderiam a rendimentos da controladora residente no Brasil. Oportunas as lições do autor constantes nos excertos a seguir:

Com a redação utilizada nos artigos 76 e 77 da Lei 12.973 pretendeu-se estabelecer que, de fato, a renda sendo tributada é local e da própria pessoa jurídica controladora brasileira. Contudo, o dilema segue o mesmo: não tendo ocorrido um evento gerador de disponibilidade jurídica ou econômica, essa suposta localização no Brasil do lucro da controlada no exterior, direta ou indireta, é uma ficção. Segundo vemos, não há dúvida quanto ao fato de que se está tributando a mesma materialidade que era alcançada pela legislação anterior.

Com efeito, vejamos a regra prevista no artigo 77 da Lei 12.973. Segundo ela, o rendimento que será adicionado na apuração do IRPJ e da CSLL será:

*1. “A parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior **equivalente aos lucros por ela auferidos antes do imposto sobre a renda**, excetuando a variação cambial [...]”.*

Nota-se, já aqui, que por mais que se fale em tributação da “parcela do ajuste do valor do investimento”, deixou-se claro que tal parcela será “equivalente aos lucros”. Em outras palavras, o que se segue tributando são os lucros.

A pretensão foi de se tributar a parcela da equivalência patrimonial que equivale aos lucros da controlada no exterior. A tal “parcela do ajuste do valor do investimento” pode ser traduzida como “contrapartida de equivalência patrimonial”. Porém, não a contrapartida integral, apenas aquela parte equivalente aos lucros da entidade estrangeira.

*2. Já o § 1º do artigo 77 deixou claro que “a parcela do ajuste de que trata o caput **compreende apenas os lucros auferidos no período, não alcançando as demais parcelas que influenciaram o patrimônio líquido da controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior**”.*

A redação dos artigos 76 e 77 da Lei 12.973 não foi fortuita. Ela buscou reforçar a interpretação da Receita Federal do Brasil no sentido de que a tributação brasileira, nesses casos, recai sobre um fato econômico localizado no Brasil (a “parcela do valor do ajuste do investimento”), e não diretamente sobre os lucros da controlada no exterior e, portanto, sobre um fato econômico localizado fora do território brasileiro, realizado por uma pessoa jurídica distinta, a controlada.

A leitura do artigo 77 esclarece que não é sobre a totalidade da “parcela do valor do ajuste do investimento” que incidirá a tributação brasileira, mas apenas sobre a “parcela” “equivalente aos lucros por ela auferidos antes do imposto sobre a renda”.

Ora, o que seria, então, a “parcela do ajuste do valor do investimento” na controlada no exterior? A resposta nos parece clara: a lei, neste particular, está se referindo ao ajuste de equivalência patrimonial. Em outras palavras, a “parcela do ajuste do valor do

investimento” equivaleria a uma parte variação do custo do investimento pelo método da equivalência patrimonial.

Contudo, a opção do legislador não foi pela tributação integral do ajuste de equivalência patrimonial do investimento na controlada no exterior, mas sim apenas e tão somente da “parcela do ajuste do valor do investimento” equivalente aos lucros auferidos pela controlada no exterior, ou seja, pretendia-se tributar contrapartida de equivalência patrimonial calculada sobre o lucro da entidade no exterior.

*Nada obstante, há uma falha central, um **pecado original insuperável** no que dissemos acima – em outras palavras, no que se pretendeu estabelecer na Lei 12.973.¹⁵*

(destaques no original)

Assente com esse entendimento, temos que alteração pretendida pela Lei nº 12.973/2014, ao fim e ao cabo, constitui apenas eufemismo: o que se tributa continua sendo o lucro da investida estrangeira, e não o da sociedade brasileira. O “ajuste equivalente aos lucros” não se confunde com a equivalência patrimonial, pois esta reflete o lucro líquido após imposto no exterior, enquanto a Lei nº 12.973 impõe tributação sobre o lucro antes do imposto, apurado segundo as normas locais.

Em consequência, trata-se de tributação de fato econômico ocorrido integralmente fora da jurisdição brasileira, cuja competência, por força das convenções internacionais, pertence exclusivamente ao Estado de residência da investida.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que essa sistemática conflita com as convenções internacionais firmadas pelo Brasil. No **REsp nº 1.325.709/RJ** (Caso Vale), a Corte Superior assentou que os lucros de controladas estrangeiras constituem lucros próprios dessas sociedades, tributáveis exclusivamente no Estado de residência, nos termos do art. 7º das convenções contra a bitributação:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREVALÊNCIA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS TRIBUTÁRIOS SOBRE A NORMA DE DIREITO INTERNO. CONCEITO DE LUCRO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. EMPRESA COM SEDE NA FRANÇA E SEM ESTABELECIMENTO PERMANENTE INSTALADO NO BRASIL. CONVENÇÃO CELEBRADA ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A FRANÇA, PROMULGADA PELO DECRETO 70.506/1972. COBRANÇA DE TRIBUTO QUE DEVE SER EFETUADA NO PAÍS DE ORIGEM (FRANÇA). RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESARIAL PROVIDO.

¹⁵ ROCHA, Sérgio André. Tributação de lucros auferidos por controladas e coligadas no exterior. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 169/170.

1. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que as disposições dos Tratados Internacionais Tributários prevalecem sobre as normas jurídicas de Direito Interno, em razão da sua especificidade, ressalvada a supremacia da Carta Magna. Inteligência do art. 98 do CTN. Precedentes: REsp. 1.272.897/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 9.12.2015; REsp. 1.161.467/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 1.6.2012.

2. A Convenção Brasil-França, objeto do Decreto 70.506/1972, dispõe que os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis neste mesmo Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado por meio de um estabelecimento permanente aí situado.

3. O termo lucro da empresa estrangeira deve ser interpretado não como lucro real, mas como lucro operacional, como o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica, incluído, o rendimento pago como contrapartida de serviços prestados.

4. Parecer do MPF pelo conhecimento e provimento do recurso.

5. Recurso Especial da ALCATEL-LUCETN SUBMARINE NETWORKS S.A. provido para assegurar o direito da recorrente de não sofrer a retenção de imposto de renda sobre a remuneração por ela percebida, nos termos que dispõe a Convenção firmada entre a República Federativa do Brasil e o França.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº 9101-005.846, de 12/11/2021, igualmente reconheceu que a legislação doméstica não pode prevalecer sobre os tratados, os quais funcionam como cláusulas de bloqueio, à luz do art. 98 do CTN:

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2008 LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR POR INTERMÉDIO DE SOCIEDADE CONTROLADA FORA DE PARAÍSO FISCAL OU PAÍS COM TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA. ADIÇÃO DOS RESULTADOS POSITIVOS NA APURAÇÃO DA INVESTIDORA BRASILEIRA. JULGAMENTO STF. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EFICAZ.

No julgamento da ADI nº 2.588/DF pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tratou da inconstitucionalidade na aplicação do art. 74 da MP nº 2.158/01 aos lucros auferidos por empresa controlada no exterior, situada fora de paraísos fiscais ou de países com tributação favorecida, não houve a deliberação e concordância necessárias sobre essa hipótese específica, dentro da matéria apreciada, para promover o controle de constitucionalidade concentrado pretendido pela Ação proposta, capaz de produzir efeitos erga omnes.

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR POR INTERMÉDIO DE SOCIEDADE CONTROLADA LOCALIZADA NA ESPANHA. EXISTÊNCIA DE CONVENÇÃO DESTINADA A EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO. ONERAÇÃO DOS LUCROS PRÓPRIOS DA ENTIDADE ESTRANGEIRA. APLICAÇÃO DO ART. 7º. BLOQUEIO DAS NORMAS DOMESTICAS.

O art. 74 da MP nº 2.158/01 tem efeito de verdadeira norma CFC (Controlled Foreign Corporation rule) por considerar totalmente transparentes as empresas controladas e coligadas no exterior, mas não possui a justificativa e a finalidade típicas, antiabusivas, o que permitiria a sua aplicação em harmonia com as disposições das normas internacionais, firmadas entre os Estados com o intuito de se evitar a dupla tributação. A hipótese de tributação delineada pelo art. 25 da Lei nº 9.249/95, em comunhão com a disposição do posterior art. 74 da MP nº 2.158/01, na medida que alcança os lucros auferidos pela entidade domiciliada no exterior, atrai e confirma a incidência do art. 7º da Convenção firmada entre Brasil e Espanha, sendo uma norma de bloqueio que impede a incidência regular da legislação doméstica que promove tal oneração fiscal, prevalecendo, assim, o disposto no pacto internacional, como o previsto no comando do art. 98 do Código Tributário Nacional, reiteradamente confirmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2008

TRATADO BRASIL-ESPANHA PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO. APLICAÇÃO À CSLL. DISPOSIÇÃO NORMATIVA EXPRESSA. SÚMULA CARF Nº 140.

A norma interpretativa contida no art. 11 da Lei nº 13.202/15 (modalidade que guarda eficácia retroativa) expressamente estende à referida Contribuição Social as disposições dos Acordos e Convenções internacionais para se evitar a dupla tributação. Súmula CARF nº 140: Aplica-se retroativamente o disposto no art. 11 da Lei nº 13.202, de 2015, no sentido de que os acordos e convenções internacionais celebrados pelo Governo da República Federativa do Brasil para evitar dupla tributação da renda abrangem a CSLL.

Em complemento aos fundamentos acima, transcrevo trechos do voto condutor do v. Acórdão nº 9101-005.846, de lavra do i. Ex-Conselheiro Caio César Nader Quintella, cuja fundamentação adoto como razões de decidir:

“(…)

Absorvendo tais lições, temos que a sistemática de tributação completada pelo art. 74 da MP nº 2158-35/01, o qual trata de maneira indiscriminada o alcance dos resultados positivos de qualquer empresa coligada ou controlada localizada no exterior, determinando sua adição direta à base tributável dos tributos sobre a renda das empresas nacionais, acabou por, materialmente, eleger o lucro, propriamente dito, dessas empresas estrangeiras, como objeto de tributação nacional, independentemente de nomenclaturas empregadas pela Lei, normativos ou pelos métodos de quantificação de resultado, aplicáveis domesticamente.

No entender desse Conselheiro, que se alinha às citações acima colacionadas, é evidente e inquestionável estarmos diante da tributação do lucro auferido por empresas domiciliadas no exterior.

(…)

Não se sustenta a afirmação que prevaleceu no v. Acórdão, ora recorrido, como singular fundamento para justificar a suposta inexistência conflito ou antinomia com os Tratados

internacionais, de que *a lei tributa uma renda ficta da própria pessoa jurídica brasileira (a empresa residente). Em outras palavras, ela olha para a empresa residente e, sopesando o fato de que esta possui participação societária em outra empresa que apurou lucro no exterior, assume que há disponibilidade da renda e determina que se tribute como lucro da empresa brasileira um determinado valor estimado com base no lucro apurado pela empresa no exterior. Não se trata de "dividendos presumidos". Por isso, inexistente ofensa aos acordos de bitributação tanto nos dispositivos que tratam de lucros de empresas quanto naqueles que tratam de dividendos.*

Antes de tudo, nem a própria Autoridade Fiscal considerou ser o valor tributado da própria entidade espanhola (fls. 378):

Paradoxalmente, a análise da legislação pela Autoridade Fiscal, constante da Autuação, contradiz o argumento utilizado para mantê-la.

Primordialmente, tais resultados positivos (lucros proporcionais) foram auferidos pelas próprias e individuais operações da entidade estrangeira, domiciliada na Espanha, apurados dentro de sua jurisdição fiscal e regras contábeis.

Ainda que se entenda, na verdade, estar se tributando lucro da empresa residente no Brasil – conforme vem sendo defendido pela Fazenda Nacional -, os fundamentos por trás de tal entendimento acabam permitindo que determinações domésticas, que simplesmente regulam aspectos da apuração da renda, contornem dispositivo abrangente de norma internacional, regularmente pactuada, válida e vigente, como também confere efeitos jurídico-tributários inflados e indevidos a simples método contábil, pontualmente jurisdicionado na avaliação de investimentos (Método de Equivalência Patrimonial), para então, desse modo, alcançar o lucro de empresa estrangeira, como se de nacional fosse – resguardado todo respeito e admiração àqueles que pensam diversamente: uma grande falácia.

Por sua vez, ainda que seja matéria atualmente incontroversa, é prudente frisar a relação de prevalência dos *Tratados Internacionais Tributários* sobre a legislação nacional, o que atribui aos comandos dos Acordos e Convenções a natureza de norma de bloqueio em relação à legislação interna, quando esta não se harmoniza com tais disposições binacionais, como vem reafirmando o E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREVALÊNCIA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS TRIBUTÁRIOS SOBRE A NORMA DE DIREITO INTERNO. CONCEITO DE LUCRO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. EMPRESA COM SEDE NA ESPANHA E SEM ESTABELECIMENTO PERMANENTE INSTALADO NO BRASIL. TRATADO TRIBUTÁRIO CELEBRADO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DA ESPANHA. DECRETO 76.975/76. COBRANÇA DE TRIBUTO QUE DEVE SER EFETUADA NO PAÍS DE ORIGEM (ESPANHA). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que as disposições dos Tratados Internacionais Tributários prevalecem sobre as normas jurídicas de Direito Interno, em razão da sua especificidade, ressalvada a supremacia da Carta Magna. Inteligência do art. 98 do CTN. Precedentes: RESP 1.161.467/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 1.6.2012; RESP 1.325.709/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20.5.2014.

2. O Tratado Brasil-Espanha, objeto do Decreto 76.975/76, dispõe que os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis neste mesmo Estado, a

não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado por meio de um estabelecimento permanente aí situado. (...)

(REsp nº 1272897/PE, Primeira Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação DJe de 09/12/2105 - destacamos)

RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO NA ORIGEM. APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. PRECEDENTE. NULIDADE DOS ACÓRDÃOS RECORRIDOS POR IRREGULARIDADE NA CONVOCAÇÃO DE JUIZ FEDERAL. NÃO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. IRPJ E CSLL. LUCROS OBTIDOS POR EMPRESAS CONTROLADAS NACIONAIS SEDIADAS EM PAÍSES COM TRIBUTAÇÃO REGULADA. PREVALÊNCIA DOS TRATADOS SOBRE BITRIBUTAÇÃO ASSINADOS PELO BRASIL COM A BÉLGICA (DECRETO 72.542/73), A DINAMARCA (DECRETO 75.106/74) E O PRINCIPADO DE LUXEMBURGO (DECRETO 85.051/80). EMPRESA CONTROLADA SEDIADA NAS BERMUDAS. ART. 74, CAPUT DA MP 2.15735/2001. DISPONIBILIZAÇÃO DOS LUCROS PARA A EMPRESA CONTROLADORA NA DATA DO BALANÇO NO QUAL TIVEREM SIDO APURADOS, EXCLUÍDO O RESULTADO DA CONTRAPARTIDA DO AJUSTE DO VALOR DO INVESTIMENTO PELO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA CONCEDER A SEGURANÇA, EM PARTE.

1. Afasta-se a alegação de nulidade dos acórdãos regionais ora recorridos, por suposta irregularidade na convocação de Juiz Federal que funcionou naqueles julgamentos, ou na composição da Turma Julgadora; inocorrência de ofensa ao Juiz Natural, além de ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. Precedentes desta Corte.

2. Salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, o Recurso de Apelação contra sentença denegatória de Mandado de Segurança possui apenas o efeito devolutivo. Precedente: AgRg no AREsp. 113.207/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 03/08/2012.

3. A interpretação das normas de Direito Tributário não se orienta e nem se condiciona pela expressão econômica dos fatos, por mais avultada que seja, do valor atribuído à demanda, ou por outro elemento extrajurídico; a especificidade exegética do Direito Tributário não deriva apenas das peculiaridades evidentes da matéria jurídica por ele regulada, mas sobretudo da singularidade dos seus princípios, sem cuja perfeita absorção e efetivação, o afazer judicial se confundiria com as atividades administrativas fiscais.

4. O poder estatal de arrecadar tributos tem por fonte exclusiva o sistema tributário, que abarca não apenas a norma regulatória editada pelo órgão competente, mas também todos os demais elementos normativos do ordenamento, inclusive os ideológicos, os sociais, os históricos e os operacionais; ainda que uma norma seja editada, a sua efetividade dependerá de harmonizar-se com as demais concepções do sistema: a compatibilidade com a hierarquia internormativa, os princípios jurídicos gerais e constitucionais, as ilustrações doutrinárias e as lições da jurisprudência dos Tribunais, dentre outras.

5. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que as disposições dos Tratados Internacionais Tributários prevalecem sobre as normas de Direito Interno, em razão da sua especificidade. Inteligência do art. 98 do CTN. Precedente: (RESP 1.161.467RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 01.06.2012).

6. O art. VII do Modelo de Acordo Tributário sobre a Renda e o Capital da OCDE utilizado pela maioria dos Países ocidentais, inclusive pelo Brasil, conforme Tratados Internacionais Tributários celebrados com a Bélgica (Decreto 72.542/73), a Dinamarca (Decreto 75.106/74) e o Principado de Luxemburgo (Decreto 85.051/80), disciplina que os lucros de uma empresa de um Estado contratante só são tributáveis nesse mesmo Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante, por meio de um estabelecimento permanente ali situado (dependência, sucursal ou filial); ademais, impõe a Convenção de Viena que uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado (art. 27), em reverência ao princípio basilar da boa-fé.

7. No caso de empresa controlada, dotada de personalidade jurídica própria e distinta da controladora, nos termos dos Tratados Internacionais, os lucros por ela auferidos são lucros próprios e assim tributados somente no País do seu domicílio; a sistemática adotada pela legislação fiscal nacional de adicioná-los ao lucro da empresa controladora brasileira termina por ferir os Pactos Internacionais Tributários e infringir o princípio da boa-fé na relações exteriores, a que o Direito Internacional não confere abono.

8. Tendo em vista que o STF considerou constitucional o caput do art. 74 da MP 2.15835/ 2001, adere-se a esse entendimento, para considerar que os lucros auferidos pela controlada sediada nas Bermudas, País com o qual o Brasil não possui acordo internacional nos moldes da OCDE, devem ser considerados disponibilizados para a controladora na data do balanço no qual tiverem sido apurados.

9. O art. 7º, § 1º. da IN/SRF 213/02 extrapolou os limites impostos pela própria Lei Federal (art. 25 da Lei 9.249/95 e 74 da MP 2.15835/01) a qual objetivou regular; com efeito, analisando-se a legislação complementar ao art. 74 da MP2.15835/01, constata-se que o regime fiscal vigorante é o do art. 23 do DL 1.598/77, que em nada foi alterado quanto à não inclusão, na determinação do lucro real, dos métodos resultantes de avaliação dos investimentos no Exterior, pelo método da equivalência patrimonial, isto é, das contrapartidas de ajuste do valor do investimento em sociedades estrangeiras controladas.

10. Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, concedendo em parte a ordem de segurança postulada, para afirmar que os lucros auferidos nos Países em que instaladas as empresas controladas sediadas na Bélgica, Dinamarca e Luxemburgo, sejam tributados apenas nos seus territórios, em respeito ao art. 98 do CTN e aos Tratados Internacionais em causa; os lucros apurados por Brasamerican Limited, domiciliada nas Bermudas, estão sujeitos ao art. 74, caput da MP 2.15835/2001, deles não fazendo parte o resultado da contrapartida do ajuste do valor do investimento pelo método da equivalência patrimonial.

(REsp nº 1325709/RJ, Primeira Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação DJe de 20/05/2014 - destacamos)

Destaque-se que a inserção do art. 98 no CTN confirma a intenção de se assegurar a lealdade doméstica às avenças internacionais, protegendo-as dos câmbios políticos internos, atribuindo rigidez total às suas disposições e segurança jurídica aos contribuintes alcançados pelos Acordos e Convenções.

Assim, uma vez claro que a pretensão e fundamento de tributação doméstica aqui enfrentada, possibilitada e arrimado, ambos, no art. 74 da MP nº 2158-35/01, conflitam com o comando do art. 7º da Convenção Brasil-Espanha, efetiva-se o mencionado bloqueio normativo, mostrando-se improcedente o lançamento em relação aos lucros percebidos pela “Hisparmar Exterior S.L.” - devendo se reformar o v. Acórdão nº 1401-001.526.”

(grifos no original)

No caso da SAUT, residente na Áustria, aplica-se a Convenção Brasil-Áustria, cujo art. 7º dispõe que os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, salvo se houver estabelecimento permanente no outro – hipótese inaplicável ao presente caso, de modo que a competência para tributar os lucros próprios da SAUT é, portanto, exclusiva da Áustria.

Portanto, a interpretação da Convenção Brasil-Áustria conduz à conclusão de que o Brasil não possui competência para tributar os resultados apurados pela SAUT, pessoa jurídica autônoma residente na Áustria. Qualquer tentativa de requalificar tais lucros como se fossem da controladora brasileira, por ficção legislativa, viola os arts. 7º da referida Convenção¹⁶, que prevalece sobre a lei interna, nos termos do art. 98 do CTN¹⁷.

Diante do exposto, impõe-se reconhecer a improcedência do lançamento de ofício relativo à tributação dos lucros da SAUT, no ano-calendário de 2019, devendo ser cancelado o Auto de Infração neste ponto.

¹⁶ **DECRETO Nº 78.107, DE 22 DE JULHO DE 1976**

Artigo 7 – “1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada seus lucros serão tributáveis no outro Estado mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente.”

¹⁷ **LEI Nº 5.172/1966 (CTN)**

“Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.”

3.4 INFRAÇÃO Nº 4 GLOSA DA AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO POR EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA (GOODWILL)

Nos termos do que se extrai do TVF, a Autoridade Fiscal glosou a despesa de amortização do ágio amortizado pela Recorrente, no contexto da reestruturação societária realizada junto ao BNDESPAR e VOTORANTIM S.A., da qual resultou a aquisição, pela Recorrente, da totalidade das ações da Fibria.

A operação societária foi estruturada a partir do “*Compromisso de Voto e Assunção de Obrigações*”, celebrado em 15/03/2018, entre BNDESPAR, Votorantim S.A. e Suzano Holding S/A (e-fls. 1862/1927). O acordo previa a combinação das operações e bases acionárias da Suzano e da Fibria, mediante reorganização societária implementada nos termos e condições previstos no “Instrumento de Protocolo e Justificação de Incorporação de Ações da Fibria pela Holding, seguida da Incorporação da Holding pela Suzano”, que foram assim sintetizados:

“Os Acionistas Controladores da Suzano e os Acionistas Controladores da Fibria acordaram, sujeito aos termos e condições previstos neste Compromisso, promover a combinação das operações e bases acionárias da Suzano e da Fibria, mediante a realização de reorganização societária que resultará na conversão da Fibria em subsidiária integral da Suzano e no recebimento, em contraprestação, por todos os acionistas da Fibria, nas mesmas condições, assumindo que o capital total da Fibria esteja representado, na Data de Consumação da Operação (conforme definido no Protocolo e Justificação, o qual, por sua vez, está definido no parágrafo seguinte), por 553.080.611(quinzentas e cinquenta e três milhões, oitenta mil, seiscentas e onze) ações ordinárias, ex-tesouraria, sujeito aos ajustes previstos no Protocolo e Justificação, de (i) uma parcela em moeda corrente nacional no montante total de R\$29.036.732.077,50 (vinte e nove bilhões, trinta e seis milhões, setecentos e trinta e dois mil, setenta e sete reais e cinquenta centavos), a ser ajustada e paga na forma prevista no Protocolo e Justificação (“Parcela em Dinheiro”), e (ii) 255.000.000 (duzentas e cinquenta e cinco milhões) de novas ações ordinárias de emissão de Suzano, a ser ajustada na forma prevista no Protocolo e Justificação (“Novas Ações da Suzano”), tudo conforme melhor descrito abaixo (a “Operação”); (...)”

A Fiscalização, em uma espécie de reconstrução da metodologia aplicável à operação, aferiu que, em se tratando de aquisição de Controlada, o investimento deve ser registrado pelo método da equivalência patrimonial (MEP), com desdobramento do custo de aquisição em: (i) patrimônio líquido na data da aquisição; (ii) mais/menos-valia apurada por laudo; e (iii) ágio por rentabilidade futura, em subcontas distintas, à luz do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, do art. 248 da Lei nº 6.404/1976 e dos arts. 421 e 423 do RIR/2018.

O ponto central da glosa é o ajuste realizado pela Recorrente sobre o patrimônio líquido (PL) de 31/12/2018 para refletir a baixa do valor contábil do ágio registrado na Fibria, em decorrência de aquisição da Aracruz, em 2009.

Esse procedimento, segundo a Autuante, resultou em elevação artificial do *goodwill* registrado na aquisição da Fibria. A Autoridade Fiscal foi taxativa ao afirmar que o art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 não autoriza tal recomposição do patrimônio líquido para fins de apuração do ágio, sendo o regime de ajustes do valor do investimento delimitado de forma taxativa pelo art. 22 do mesmo diploma, reproduzido no art. 425 do RIR/2018, que não contempla a hipótese invocada pela Contribuinte.

Art. 22. O valor do investimento na data do balanço, conforme o disposto no inciso I do **caput** do art. 20, deverá ser ajustado ao valor de patrimônio líquido determinado de acordo com o disposto no art. 21, mediante lançamento da diferença a débito ou a crédito da conta de investimento. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

~~Parágrafo único — Os lucros ou dividendos distribuídos pela coligada ou controlada deverão ser registrados pelo contribuinte como diminuição do valor de patrimônio líquido do investimento, e não influenciarão as contas de resultado.~~

Parágrafo único. Os lucros ou dividendos distribuídos pela investida deverão ser registrados pelo contribuinte como diminuição do valor do investimento, e não influenciarão as contas de resultado. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

A Autuante prossegue destacando que o patrimônio líquido relevante para o MEP deve corresponder àquele constante das demonstrações financeiras levantadas na data legalmente prevista (na data do balanço do contribuinte ou até dois meses antes), sem admitir reduções decorrentes de baixas de intangíveis não previstas em lei como causas de ajuste.

Paralelamente, a Fiscalização delineou um segundo fundamento para a glosa: o impedimento de “reaproveitamento” de ágio já amortizado. Nesse sentido, argumenta que o ágio decorrente da aquisição da Aracruz pela Fibria havia sido integralmente amortizado pela própria Fibria antes da incorporação pela Recorrente. Assim, ainda que a baixa do ágio fosse contabilmente justificável no âmbito da Fibria, não poderia servir de fundamento para gerar novo *goodwill* amortizável na operação subsequente, sob pena de configurar uma dupla utilização de benefício fiscal já exaurido.

A Recorrente impugna a glosa da amortização do ágio, sustentando a legitimidade da baixa contábil do *goodwill* anteriormente registrado pela Fibria, originado da aquisição da

Aracruz, o qual teria sido desconsiderado no contexto da nova combinação de negócios, para fins de mensuração do ágio efetivamente apurado na aquisição pela Suzano.

Em síntese, defende que (i) a baixa do *goodwill* anteriormente reconhecido pela própria Fibria — vinculado à antiga aquisição da Aracruz — é tecnicamente exigida no contexto da nova combinação de negócios e (ii) a mensuração do ágio apurado pela Suzano observou, com rigor, o desdobramento do custo de aquisição nos termos do art. 20 do DL nº 1.598/1977, da Lei nº 6.404/1976 (arts. 182 e 248), do RIR/2018 (arts. 421, 423 e 425) e das diretrizes do CPC 15 (*Combinação de Negócios*), não havendo “reaproveitamento” de benefício fiscal.

Em segundo lugar, a Recorrente alega que o *desdobramento do custo de aquisição* adotado atendeu à técnica prescrita pelo art. 20 do DL nº 1.598/1977: (a) identificação do patrimônio líquido na data da aquisição (após laudo de PPA dos ativos e passivos identificáveis da Fibria, sem o antigo *goodwill*), (b) reconhecimento de mais/menos-valia com suporte em laudos independentes, e (c) apuração do ágio por rentabilidade futura como residual econômico do negócio.

Rechaça, portanto, a premissa de que teria “recomputado” o patrimônio líquido fora das balizas legais, argumentando que o que houve foi a mensuração a valor justo dos ativos e passivos identificáveis, exatamente como exigem o CPC 15 e o art. 248 da Lei nº 6.404/1976, não se tratando de ajuste posterior do valor do investimento (regido pelo art. 22 do DL nº 1.598/1977), mas de definição da base inicial do MEP na data de aquisição.

Em terceiro lugar, afirma que o fundamento de glosa calcado no art. 22 do DL nº 1.598/1977 (art. 425 do RIR/2018) foi mal aplicado, porque esse dispositivo disciplina hipóteses de *ajustes subsequentes* do valor do investimento (lucros, dividendos, equivalência, etc.) e não a *mensuração inicial* do custo do investimento e seu desdobramento na data de aquisição. Na ótica da Recorrente, confunde-se “ajuste do valor do investimento” (fase posterior, regida pelo art. 22) com “atribuição inicial do custo às subcontas de PL, mais/menos-valia e *goodwill*” (fase inaugural, regida pelo art. 20), sendo esta última a etapa aqui pertinente e devidamente observada.

Em quarto lugar, a Recorrente impugna a tese do suposto “reaproveitamento” de ágio. Aduz que o *goodwill* outrora existente na Fibria (originado da aquisição da Aracruz) foi por

ela próprio reconhecido e amortizado conforme o regime aplicável à época, extinguindo-se na esfera da Fibria sem qualquer translação automática para a Suzano. O *goodwill* ora em debate decorre de *nova* combinação de negócios — com outra contraprestação, outra base de ativos e passivos identificáveis, outras sinergias e outra expectativa de rentabilidade futura —, razão pela qual não há identidade de objeto nem de base econômica que permita falar em duplicidade. Em suma: não se amortiza duas vezes o mesmo ágio; amortiza-se, agora, um ágio diverso, gerado por transação distinta.

Em quinto lugar, a Recorrente destaca que o laudo técnico de alocação do preço de compra (PPA) demonstra as sinergias operacionais e financeiras que justificam o *goodwill* apurado (eficiências de escala na cadeia florestal e industrial, racionalização logística, *mix* de produtos, poder de barganha em insumos, otimização de capital e integração comercial), afastando a pecha de “ágio-estoque” ou de mera diferença residual sem substância. Alega que a análise fiscal omitiu a avaliação qualitativa e quantitativa dessas sinergias e tratou a baixa do *goodwill* pretérito como se fosse expediente de recomposição de PL, quando, em verdade, espelha exigência de aderência aos pronunciamentos contábeis na mensuração inicial.

Em sexto lugar, sustenta que a dedutibilidade fiscal das quotas de amortização do ágio por rentabilidade futura foi tratada na ECF/2019 como *ajuste fiscal* (exclusão no LALUR/LACS), em consonância com o regime jurídico aplicável, sem reflexos indevidos nas demonstrações contábeis societárias — o que evidencia o respeito à separação entre base contábil (IFRS/CPC) e base fiscal. Acrescenta que foram observados os requisitos formais e materiais para a amortização fiscal do ágio (laudos de avaliação, documentação idônea, lastro econômico e prazo de amortização), inexistindo vício de forma ou propósito.

Em sétimo lugar, quanto à data de referência do patrimônio líquido considerado no MEP, a Recorrente afirma ter seguido os marcos normativos pertinentes (Lei nº 6.404/1976 e RIR/2018), valendo-se de demonstrações levantadas na data legalmente admitida e conciliadas com a data de aquisição para fins do Purchase Price Allocation (PPA), o que foi devidamente explicado nas respostas às intimações. Afirma, ainda, que a incorporação da Eucalipto — veículo utilizado para a implementação da transação — não desnatura a substância econômica da combinação de negócios nem autoriza desconsiderar o PPA realizado à luz do CPC 15.

Por fim, a Recorrente reforça sua posição com o parecer técnico-contábil subscrito pelos Professores Eliseu Martins e Eduardo Flores (e-fls. 33763/33787), que atesta: (i) a correção metodológica da alocação do preço de compra e da segregação entre ativos/passivos identificáveis a valor justo e *goodwill*; (ii) a incompatibilidade, sob a ótica do CPC 15, de se manter *goodwill* pré-existente da adquirida como componente do patrimônio líquido relevante na mensuração do ágio da adquirente; e (iii) a inexistência de *bis in idem* na amortização, por se tratar de *goodwill* distinto, emergente de transação econômica diversa, com fundamentos próprios de rentabilidade futura.

DO TRATAMENTO FISCAL DO ÁGIO E DA DEDUTIBILIDADE DE SUA AMORTIZAÇÃO

Examinando os autos e dispositivos legais aplicáveis, verifica-se que o art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 estabelece o desdobramento do custo de aquisição em patrimônio líquido, mais ou menos-valia e ágio por rentabilidade futura.

DECRETO-LEI Nº 1.598/1977

Art. 20. O contribuinte que avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e

~~II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o número I.~~

II - mais ou menos-valia, que corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem da participação adquirida, e o valor de que trata o inciso I do **caput**; e (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - ágio por rentabilidade futura (**goodwill**), que corresponde à diferença entre o custo de aquisição do investimento e o somatório dos valores de que tratam os incisos I e II do **caput**. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

~~§ 1º - O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento.~~

§ 1º Os valores de que tratam os incisos I a III do **caput** serão registrados em subcontas distintas. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

~~§ 2º - O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico: (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)~~

~~a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade; (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)~~

~~b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros; (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)~~

~~c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas. (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)~~

~~§ 3º O lançamento com os fundamentos de que tratam as letras a e b do § 2º deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração.~~

§ 3º O valor de que trata o inciso II do **caput** deverá ser baseado em laudo elaborado por perito independente que deverá ser protocolado na Secretaria da Receita Federal do Brasil ou cujo sumário deverá ser registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, até o último dia útil do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da aquisição da participação. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

~~§ 4º As normas deste Decreto-lei sobre investimentos em coligada ou controlada avaliados pelo valor de patrimônio líquido aplicam-se às sociedades que, de acordo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, tenham o dever legal de adotar esse critério de avaliação, inclusive as sociedades de que a coligada ou controlada participe, direta ou indiretamente, com investimento relevante, cuja avaliação segundo o mesmo critério seja necessária para determinar o valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada. (Revogado pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).~~

§ 5º A aquisição de participação societária sujeita à avaliação pelo valor do patrimônio líquido exige o reconhecimento e a mensuração: (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - primeiramente, dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos a valor justo; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - posteriormente, do ágio por rentabilidade futura (**goodwill**) ou do ganho proveniente de compra vantajosa. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 6º O ganho proveniente de compra vantajosa de que trata o § 5º, que corresponde ao excesso do valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da participação adquirida, em relação ao custo de aquisição do investimento, será computado na determinação do lucro real no período de apuração da alienação ou baixa do investimento. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo, podendo estabelecer formas alternativas de registro e de apresentação do laudo previsto no § 3º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

A disciplina dos ajustes posteriores ao valor do investimento, prevista no art. 22, não se confunde com a etapa de mensuração inicial. A Fiscalização, ao aplicar o art. 22 para infirmar a baixa do *goodwill* da Aracruz, acabou por confundir momentos distintos: o da alocação inicial do custo e o da movimentação subsequente do investimento. A técnica utilizada pela Suzano encontra respaldo no CPC 15, que prescreve a segregação entre ativos e passivos identificáveis e *goodwill* como resíduo econômico da transação.

Não procede, igualmente, o argumento de duplicidade. O *goodwill* registrado pela Suzano não é o mesmo da Aracruz. O ágio da Aracruz foi reconhecido e amortizado pela Fibria em contexto econômico e jurídico diverso, e extinguiu-se naquela operação. A operação ora analisada constitui nova transação, com novos aportes financeiros, troca de ações e pagamento em dinheiro, ensejando a apuração de novo *goodwill*, cuja base econômica são as sinergias específicas do grupo Suzano-Fibria.

Com efeito, o Pronunciamento Técnico CPC 15 determina, no item 10, que apenas ativos identificáveis e mensuráveis podem compor a base patrimonial na combinação de negócios. Veja-se:

“(…)

10. A partir da data de aquisição, o adquirente deve reconhecer, separadamente do ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*), os ativos identificáveis adquiridos, os passivos assumidos e quaisquer participações de não controladores na adquirida. O reconhecimento de ativos identificáveis adquiridos e de passivos assumidos está sujeito às condições especificadas nos itens 11 e 12.

Condições de reconhecimento

11. Para se qualificarem para reconhecimento, como parte da aplicação do método de aquisição, os ativos identificáveis adquiridos e os passivos assumidos devem atender, na data da aquisição, às definições de ativo e de passivo dispostas no CPC 00 – Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro. Por exemplo, os custos que o adquirente espera, porém não está obrigado a incorrer no futuro, para efetivar um plano para encerrar uma atividade da adquirida, ou os custos para realocar ou desligar empregados da adquirida não constituem passivo na data da aquisição. Portanto, o adquirente não deve reconhecer tais custos como parte da aplicação do método de aquisição. Em vez disso, o adquirente deve reconhecer tais custos em suas demonstrações contábeis pós-combinação, de acordo com o disposto em outros pronunciamentos, interpretações e orientações do CPC. (Alterado pela Revisão CPC 19)

12. Adicionalmente, para fins de reconhecimento, como parte da aplicação do método de aquisição, os ativos identificáveis adquiridos e os passivos assumidos devem fazer parte do que o adquirente e a adquirida (ou seus ex-proprietários) trocam na operação de combinação de negócios, em vez de serem resultado de operações separadas. O adquirente deve aplicar as orientações dos itens 51 a 53 para determinar quais ativos adquiridos e passivos assumidos fazem parte da operação de troca para obtenção do controle da adquirida, bem como quais resultam de operações separadas, se houver, e que devem ser contabilizados de acordo com suas naturezas e com os Pronunciamentos, Interpretações e Orientações do CPC aplicáveis.

(…)

Classificação ou designação de ativo identificável adquirido e passivo assumido em combinação de negócios

15. Na data da aquisição, o adquirente deve classificar ou designar os ativos identificáveis adquiridos e os passivos assumidos da forma necessária para aplicar subsequentemente outros Pronunciamentos, Interpretações e Orientações do CPC. O adquirente deve fazer essas classificações ou designações com base nos termos contratuais, nas condições econômicas, nas políticas contábeis ou operacionais e em outras condições pertinentes que existiam na data da aquisição.”

Como se viu, o que deve ser reconhecido neste primeiro momento são os ativos identificáveis adquiridos, os passivos assumidos e quaisquer participações de não controladores na adquirida. E, conforme definição contida no Apêndice A do CPC 15,

“(…) um ativo é identificável quando ele: (a) for separável, ou seja, capaz de ser separado ou dividido da entidade e vendido, transferido, licenciado, alugado ou trocado, individualmente ou em conjunto com outros ativos e passivos ou contrato relacionado, independentemente da intenção da entidade em fazê-lo; ou (b) surge de um contrato ou de outro direito legal, independentemente de esse direito ser transferível ou separável da entidade e de outros direitos e obrigações.”

O *goodwill* decorrente de uma combinação de negócios anterior, ainda que contabilmente registrado, não se reveste da condição de separabilidade, assim como não surge de um contrato ou direito legal.

Ora, a própria definição de ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*), estabelecida no CPC 15, corrobora esse entendimento:

Ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) é um ativo que representa benefícios econômicos futuros resultantes de outros ativos adquiridos em uma combinação de negócios, os quais não são individualmente identificados e separadamente reconhecidos.

Os Professores Eliseu Martins e Eduardo Flores, no parecer-contábil acostado aos autos, aprofundam a matéria controvertida, fazendo-se oportuno trazer à lume os seguintes excertos:

“(…) a baixa do goodwill da Aracruz não se deve a uma questão de recuperabilidade, mas sim à impossibilidade de atribuir individualidade a esse ativo intangível, bem como à inexistência de um contrato que lhe dê origem. Para a elaboração do laudo de PPA, apenas podem ser considerados os ativos intangíveis que possuam uma natureza econômica que permita sua negociação de forma individual ou que decorram de um instrumento contratual ou direito legal – conforme estabelecido nos itens de a 10 a 12 do Pronunciamento Técnico CPC 15, bem como na definição de identificável constante na definição de termos do referido Pronunciamento. Suponha-se que a estratégia negocial da

Suzano, após a aquisição da Fibria, fosse realizar a venda dos ativos da adquirida de forma individual. Assim sendo, a Suzano realizaria múltiplas cisões dos ativos e as suas respectivas alienações pelo máximo valor que pudesse alcançar. Tão logo, seria facilmente detectável que o goodwill da Aracruz não poderia ser vendido porque não se compra e vende o goodwill, na verdade, o goodwill decorre da parcela do preço pago que não pode ser individualmente explicado.

Portanto, diferentemente da conclusão do autuador, o goodwill não é nem um ativo identificável e, tampouco, decorre de um contrato que dê à Suzano o direito de explorá-lo nos termos da nova controladora da Fibria.

(...)

A baixa desse goodwill, que estava registrado no balanço da Fibria desde 2009, quando inclusive incorporou a Aracruz, visou ajustar o patrimônio líquido da adquirida, garantindo que os ativos tangíveis e intangíveis fossem identificáveis e economicamente justificáveis na nova combinação de negócios.

(...) se for para considerar o goodwill como ativo identificado, seria necessário reavaliá-lo em termos de valor justo! As máquinas foram reavaliadas a seus valores justos, e a diferença entre seu valor contábil e esse montante foi tratado como mais-valia de ativos (ou menos-valia, se o caso). Agora, se considerarmos o goodwill como ativo identificado, teríamos então na empresa A uma “mais-valia do goodwill constante do ativo da adquirida”?

Confessamos algo inédito a vermos nessa situação. Quer em termos teóricos, normativos ou práticos.

Segundo o CPC 15, para a elaboração do PPA, apenas ativos intangíveis com natureza econômica clara e que possam ser individualmente negociados ou que possuam origem contratual são considerados. Como o goodwill da Aracruz não atendia a esses critérios, não era possível mantê-lo no patrimônio líquido da Fibria na operação de aquisição realizada pela Suzano.

E mais:

No que toca ao critério de separabilidade, tem-se a clara indicação de que o goodwill não é um ativo que possua tal natureza à medida que não faz sentido a sua venda de forma individual. É importante recobrar a própria definição do goodwill, a qual pode ser extraída do Apêndice A do Pronunciamento Técnico CPC 15, a seguir.

Ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) é um ativo que representa benefícios econômicos futuros resultantes de outros ativos adquiridos em uma combinação de negócios, os quais não são individualmente identificados e separadamente reconhecidos.

Em outras palavras, o goodwill incorpora o valor dos benefícios econômicos futuros que a empresa espera obter da sinergia entre os ativos adquiridos, a força da marca, as relações com clientes, o capital humano e outros fatores que não podem ser individualmente identificados e reconhecidos separadamente, mas que, em conjunto, contribuem para a capacidade de geração de lucro da entidade.

Aplicando-se as definições acima ao caso concreto, tem-se que o goodwill que a Fibria apurou em 2009, quando da combinação de negócios praticada junto à Aracruz,

representou parte do preço pago pela Fibria aos antigos proprietários da Aracruz para o qual não foi possível atribuir uma razão individualizada, resultando, portanto, na expectativa de rentabilidade futura. Contudo, frise-se, o goodwill pago em 2009, tratou-se de parte do que a Fibria pagou pela Aracruz uma década antes, e não do que a Consulente está pagando pela Fibria agora.

Portanto, resta concluído que o goodwill da Aracruz que se encontrava registrado no balanço da Fibria não atendia ao critério de separação previsto na definição de identificável do pronunciamento técnico CPC 15

No caso concreto, a documentação constante dos autos (e-fls. 1801/2131) revela que a Recorrente demonstrou a origem, fundamentação e cálculo do ágio amortizado, bem como a racionalidade econômica e contábil da operação de aquisição. A fiscalização, ao desconsiderar a baixa do *goodwill* anterior, parece ter incorrido em interpretação literal dissociada da essência econômica da operação, desconsiderando a convergência das normas contábeis brasileiras com o padrão IFRS.

Diante do conjunto probatório robusto e da adequação técnica do procedimento contábil adotado, entendo que a amortização do ágio praticada pela Recorrente deve ser considerada dedutível, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.532/1997.

Voto, portanto, pelo provimento do recurso voluntário nesse ponto, para afastar a glosa da dedução do ágio.

- TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL Nº 2

INFRAÇÃO Nº 1 LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR – FIBRIA INTERNATIONAL TRADE GMBH (FIT)

A controvérsia instaurada no Termo de Verificação Fiscal nº 2 (TVF2) refere-se à alegada omissão da Recorrente em adicionar ao lucro real e à base de cálculo da CSLL os lucros apurados por sua subsidiária FIT, domiciliada na Áustria.

A Fiscalização entendeu que, em observância ao art. 74 da MP nº 2.158-35/2001 e aos arts. 76 e 77 da Lei nº 12.973/2014, os lucros auferidos por controladas estrangeiras devem ser automaticamente computados pela controladora brasileira ao final de cada período de apuração, independentemente de sua efetiva distribuição. Nesse sentido, acrescentou que a FIT não se localiza em país amparado por tratado internacional para evitar a dupla tributação que pudesse afastar a incidência da legislação doméstica. A DRJ confirmou esse entendimento,

reforçando que os lucros da FIT são tributáveis no Brasil pelo critério da universalidade, cabendo à controladora brasileira incluí-los em sua base de cálculo.

Em sede recursal, a Contribuinte sustenta que os valores questionados não correspondem a “lucros” da FIT, mas a movimentações financeiras vinculadas a *operações de hedge natural* e de *funding* em moeda estrangeira, cujo resultado líquido, após variações cambiais e despesas financeiras, não se qualifica como lucro tributável. Afirma que a fiscalização desconsiderou a essência econômica da operação, confundindo efeitos de tesouraria com resultados operacionais. Aduz, ainda, que a legislação interna deve ser interpretada em conformidade com os tratados internacionais assinados pelo Brasil, que asseguram a tributação dos lucros no Estado de residência da subsidiária, salvo existência de estabelecimento permanente no Brasil, o que não é o caso.

Com efeito, a interpretação conferida pela fiscalização ao art. 77 da Lei nº 12.973/2014 deve ser cotejada com o regime dos tratados internacionais, conforme já tratado no tópico referente a tributação dos lucros auferidos no exterior pela SAUT (páginas 66/75 deste voto).

Em síntese, a Lei nº 12.973/2014 — ao dispor, no art. 77, sobre a tributação da “parcela do ajuste do valor do investimento equivalente aos lucros auferidos” — não alterou a materialidade já veiculada pela MP nº 2.158-35/2001: continua-se a antecipar, na esfera da controladora brasileira, a tributação dos próprios lucros da controlada estrangeira, antes de qualquer disponibilização.

A jurisprudência administrativa e judicial corrobora esse enquadramento. No REsp 1.325.709/RJ, o STJ assentou que os lucros de controladas no exterior são lucros próprios dessas sociedades e se submetem, à luz do art. 7º dos tratados, exclusivamente ao Estado de residência; e a CSRF, no Acórdão 9101-005.846, reconheceu o papel de “norma de bloqueio” das convenções

frente à legislação doméstica, entendimento que também alcança a CSLL, à luz do art. 11 da Lei nº 13.202/2015 e da Súmula CARF nº 140¹⁸.

Portanto, a leitura do art. 77 deve ser harmonizada com o tratado aplicável, de modo que, inexistindo estabelecimento permanente no Brasil, a tributação automática pretendida pela Fiscalização não se sustenta quando os lucros são atribuíveis à pessoa jurídica (FIT) residente na Áustria — conclusão que se alinha ao que já se decidiu neste voto ao examinar o caso da SAUT.

À vista disso, afasto a glosa, porquanto não configurada a obrigatoriedade de adição automática dos resultados da FIT ao lucro real e à base de cálculo da CSLL da Recorrente.

4 DO RECURSO DE OFÍCIO

I. DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS COM SALDO DE TAXA DE GESTÃO

A DRJ reconheceu a dedutibilidade da despesa relativa ao saldo de Taxa de Gestão no montante de R\$ 11.814.720,00, apurada nos períodos de 2019.

O art. 47 da Lei nº 4.506/1964 estabelece que:

Art. 47. São dedutíveis, na apuração do lucro real, as despesas operacionais, assim entendidas as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

No presente caso, a Recorrente anexou Contrato de Prestação de Serviços e Outras Avenças (arquivo não-paginável - e-fls. 1693), por meio do qual se pactuou os termos e condições previstos na Cláusula Segunda, destacando-se o item 2.1:

¹⁸ **Súmula CARF nº 140** - Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019: Aplica-se retroativamente o disposto no art. 11 da Lei nº 13.202, de 2015, no sentido de que os acordos e convenções internacionais celebrados pelo Governo da República Federativa do Brasil para evitar dupla tributação da renda abrangem a CSLL.”

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO E CONDIÇÃO SUSPENSIVA

2.1. Este Contrato tem por objeto estabelecer os termos e condições para (i) a assessoria pelos Intervinentes e pelo Gestor para a gestão de recursos destinada à análise, busca de oportunidades e aquisição ou arrendamento, conforme o caso, pela Sociedade Investida Indireta ou suas Afiliadas, dos Imóveis Fase I, dos Imóveis Fase II e dos Outros Imóveis, nos termos estabelecidos no Compromisso de Venda e Compra Fase I, no caso dos Imóveis Fase I, e nos termos que venham a ser acordados entre as partes em Compromisso de Venda e Compra ou Contrato de Arrendamento, no caso dos Imóveis Fase II e Outros Imóveis, sempre dentro da área descrita no Anexo 2.1 (“Região de Ribas do Rio Pardo”), no caso dos Imóveis Fase I e Imóveis Fase II; e (ii) integralização das Cotas do Fundo pelo FIM, bem como para a orientação do voto do Gestor, na qualidade de representante do Fundo, nas Assembleias Gerais das Sociedades Investidas que dependerão de aprovação em Comitê de Investimento do Fundo.

Pela prestação dos serviços contratados, pactuou-se o pagamento de Taxa de Gestão, no percentual de 1,5% ao ano sobre o capital comprometido, sendo a primeira parcela devida na data da efetiva compra dos “Imóveis da Fase I”, e as demais 12, 24 e 36 meses após aquela data.

Conforme se verifica às e-fls. 15.121, até o encerramento do Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia, em 16/12/2019, foram pagas duas parcelas a título de taxas de gestão, remanescendo o valor de R\$ 11.814,72, cujo pagamento passou a ser de obrigação da Recorrente, conforme previa o item 3.3.1.1. do contrato:

3.3.1.1 Independentemente da Transferência da propriedade da totalidade dos Imóveis Fase I, caso o Subscritor decida, a seu exclusivo critério, encerrar o Fundo ou destituir, desde que sem justa causa, o Gestor da gestão do Fundo antes (i) de 2 (dois) anos a contar da Data de Fechamento e (ii) de realizar o pagamento do valor total da Taxa de Gestão, o Subscritor deverá realizar em uma única parcela, no momento do encerramento do Fundo ou da referida destituição, conforme o caso, o pagamento complementar equivalente à diferença entre o montante de (a) R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais) corrigidos pelo IPCA desde a Data de Fechamento (inclusive) até a data do efetivo pagamento (exclusive); e (b) os valores já pagos a título de Taxa de Gestão corrigidos pelo IPCA desde a data dos respectivos pagamentos (inclusive) até a data do efetivo pagamento de tal complemento (exclusive).

Comprovado que a Recorrente suportaria tal despesa, bem como a vinculação da mesma à gestão dos investimentos e financiamento da expansão internacional da companhia, estando, portanto, relacionada à atividade operacional e ao objetivo social da empresa, correta a decisão da DRJ que reconheceu a dedutibilidade da despesa de Taxa de Gestão.

II. DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS COM SERVIÇOS DE AUDITORIA E CONSULTORIA DE RATING

A fiscalização apurou que, em 2019, a Suzano S/A contratou e pagou serviços da PricewaterhouseCoopers e KPMG (auditorias) e da Fitch Ratings (rating) relacionados à emissão de títulos de dívida (*bonds*) pela SAUT no exterior.

Tais serviços incluíram a revisão de demonstrações financeiras consolidadas e preparação de relatórios contábeis em padrão internacional, bem como a avaliação de risco do crédito (*rating de emissão*) e do emissor (*rating corporativo*).

O custo total desses serviços, contabilizado como “outras despesas financeiras” pela Suzano, foi da ordem de R\$ 2,54 milhões (Fitch) + R\$ 0,93 milhão (auditorias) = **R\$ 3,47 milhões**. A Suzano assumiu diretamente essas contratações, figurando como cliente das empresas de auditoria e rating, embora o objeto final – as demonstrações e os títulos – estivessem vinculados à operação da SAUT.

A posição do Fisco foi considerar que essa despesa deveria, em verdade, recair sobre a SAUT, por ser ela a emissora do título. Como a controladora brasileira voluntariamente custeou honorários que seriam da alçada da empresa emissora no exterior, entendeu caracterizada a assunção de despesa de terceiro por liberalidade. Em particular, destacou que a contratação desses serviços não trouxe benefício direto à Suzano S/A, senão viabilizar a operação de captação de recursos por sua subsidiária, o que configuraria apoio voluntário.

A defesa da Contribuinte, por outro lado, alega que a captação de recursos no exterior, ainda que formalmente realizada pela SAUT, atendeu ao interesse direto da Suzano – que foi a beneficiária econômica dos fundos levantados.

Através dos documentos constantes em arquivos não-pagináveis de e-fls. 1661/1665 e 1689, bem como notas fiscais e invoices acostadas às e-fls. 1666/1670 e 1671/1688, verifica-se que os recursos obtidos pela SAUT por meio dos *bonds* (títulos de dívida) foram repassados à Suzano (seja via empréstimo intragrupo, aumento de capital ou outra forma), servindo para financiar investimentos e atividades no Brasil. Portanto, argumenta-se, as despesas com auditoria e rating foram necessárias para a Suzano obter financiamento em condições vantajosas: sem as demonstrações financeiras auditadas e sem um rating de crédito internacional, a emissão não seria possível ou teria custo muito superior.

Ademais, salienta-se que a própria Suzano, como companhia aberta de grande porte, tinha obrigação de preparar demonstrações contábeis consolidadas e interesse em ter avaliação de risco do grupo; a emissão via SAUT foi uma escolha estratégica, mas o grupo Suzano como um todo – e em especial a controladora – é quem gozou do resultado (captação de ~US\$500 milhões em condições competitivas, por exemplo).

Em outras palavras, houve contraprestação direta à Suzano: as firmas de auditoria e rating prestaram serviços que possibilitaram à Suzano acessar investidores globais de forma estruturada. No mais, tais gastos são usuais em operações de mercado de capitais e financeiramente relevantes para qualquer empresa do porte da Suzano.

Essas despesas, embora tenham beneficiado indiretamente a SAUT (ao viabilizar sua captação), também beneficiaram direta e significativamente a Suzano, e estavam intrinsecamente ligadas à estratégia financeira do grupo.

A alegação fiscal de que a Suzano “assumiu despesa de terceiro” carece de substância neste ponto, pois o terceiro (SAUT) não tinha capacidade de contratar tais serviços por conta própria nem teria por que fazê-lo, não fosse o interesse da controladora em obter os recursos. Não se trata de pagar despesas alheias por benevolência, e sim de contratar serviços necessários à sua política financeira – o fato de a operação se estruturar via subsidiária não desnatura o nexo com a atividade da controladora.

Além disso, há de se considerar que as demonstrações financeiras auditadas e o rating beneficiam a Suzano de forma mais ampla: consolidam sua credibilidade no mercado internacional, possivelmente influenciando seu acesso a crédito futuro e sua governança. Assim, há evidente relação de causalidade e utilidade entre essas despesas e os objetivos empresariais da Suzano, não havendo que se falar em liberalidade.

IV. CORREÇÃO DO ESTOQUE DE PREJUÍZOS DA SUZANO ÁUSTRIA GMBH (SAUT)

A DRJ acolheu parcialmente a impugnação para reconhecer a necessidade de correção do estoque de prejuízos fiscais da Suzano Áustria GmbH (SAUT) no exercício de 2019, ajustando o lucro tributável da controladora brasileira.

A Procuradoria sustenta que a correção do estoque de prejuízos não afastaria a obrigatoriedade de tributação dos lucros auferidos no exterior, conforme art. 74 da MP nº 2.158-35/2001.

No presente caso, a DRJ reconheceu erro material na apuração do estoque de prejuízos fiscais da SAUT, corrigindo o valor de EUR 865.385,17 para EUR 1.028.160,04.

Com isso, a base tributável referente ao 4º trimestre de 2019 foi ajustada de R\$ 49.650.934,17 para R\$ 48.913.482,62.

Todavia, conforme consignado expressamente no acórdão, essa correção não implicou exoneração efetiva de crédito tributário, pois os valores tributáveis foram integralmente absorvidos pelos prejuízos fiscais e bases negativas da própria Recorrente.

Ademais, a correção técnica do estoque de prejuízos não interfere na (i) legitimidade da tributação dos lucros no exterior, apenas ajusta o valor a ser considerado como base de cálculo.

Assim, mantenho a decisão de primeira instância.

V. DEDUTIBILIDADE DA GRATIFICAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES NA APURAÇÃO DA CSLL

Por fim, a DRJ reconheceu a dedutibilidade da gratificação paga a administradores no montante de **R\$ 9.562.084,94**, exclusivamente para fins de apuração da base de cálculo da CSLL.

A Procuradoria sustenta que deveria ser aplicada analogicamente a vedação existente para o IRPJ, conforme art. 13 da Lei nº 9.249/1995.

A Administração Fazendária, por meio do Anexo I, nº A.163, da IN RFB nº 1.700, de 2017, expressamente reconhece que a indedutibilidade das gratificações pagas a administradores se restringe ao IRPJ, não se aplicando à CSLL.

A existência de ato normativo expedido pelo RFB afasta a aplicação automática da vedação prevista para o IRPJ. Portanto, correta a decisão da DRJ que reconheceu a dedutibilidade da despesa para a CSLL.

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço o Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, lhe dar provimento. Ademais, voto por conhecer o Recurso de Ofício para negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, redator designado

Em que pese a respeitável posição da i. Relatora, a Turma, pelo voto de qualidade, decidiu pela manutenção das exigências relativas à (i) glosa de despesas financeiras por aplicação da regra de subcapitalização, decorrentes de empréstimos contraídos junto à subsidiária Suzano Áustria GmbH (SAUT); (ii) pela aplicação do art. 77 da Lei nº 12.973, de 2014, em face da existência

Convenção Brasil-Áustria para evitar a dupla tributação, nomeadamente, em relação ao reflexo dos lucros auferidos no exterior pela Suzano Áustria GmbH e pela Fibria International Trade GmbH (FIT) nos resultados auferidos pela Recorrente; e (iii) quanto à glosa parcial da amortização do ágio por expectativa de rentabilidade futura.

a) Despesas com juros - regras de subcapitalização

Como se verifica, a i. Relatora entendeu que deve ser aplicado aos empréstimos contraídos junto à subsidiária Suzano Áustria GmbH (SAUT) o disposto no art. 24 da Lei nº 12.249, de 2010, isto é, aplicação dos limites de endividamento em até duas vezes o valor da participação em razão de a mutuante não estar sediada em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado.

Conforme TVF, a Autoridade Fiscal concluiu que a SAUT estava constituída em país sob regime fiscal privilegiado, nos termos do art. 24-A da Lei nº 9.430, de 1996¹⁹, sob os seguintes fundamentos: (i) a carga tributária efetiva sobre os rendimentos de juros seria nula em razão da compensação integral do imposto devido com créditos presumidos oriundos do mecanismo de *matching credit*; (ii) a SAUT se revestiria da condição de *holding company* sem atividade econômica substantiva; e (iii) 99% de suas receitas corresponderiam a juros pagos pela controladora brasileira. Diante de tais fatos, a regra de limite de endividamento para fins de aplicação da regra de subcapitalização é aquela prevista no art. 25 da Lei nº 12.249, de 2010²⁰.

¹⁹ Art. 24-A. Aplicam-se às operações realizadas em regime fiscal privilegiado as disposições relativas a preços, custos e taxas de juros constantes dos arts. 18 a 22 desta Lei, nas transações entre pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada no exterior.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se regime fiscal privilegiado aquele que apresentar uma ou mais das seguintes características:

I – não tribute a renda ou a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento);

II – conceda vantagem de natureza fiscal a pessoa física ou jurídica não residente:

a) sem exigência de realização de atividade econômica substantiva no país ou dependência;

b) condicionada ao não exercício de atividade econômica substantiva no país ou dependência;

III – não tribute, ou o faça em alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), os rendimentos auferidos fora de seu território;

IV – não permita o acesso a informações relativas à composição societária, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas.

²⁰ Art. 25. Sem prejuízo do disposto no art. 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os juros pagos ou creditados por fonte situada no Brasil à pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou constituída no

A Turma, pelo voto de qualidade, entendeu que a SAUT se enquadra na hipótese do inciso I do art. 24-A da Lei nº 9.430, de 1996, porquanto, embora a renda de juros estivesse nominalmente sujeita à alíquota de 25% na Áustria, o imposto devido teria sido integralmente compensado com créditos presumidos oriundos do mecanismo de *matching credit* da Convenção Brasil-Áustria, resultando em tributação efetiva nula (art. 23, §§ 4º e 5º, da Convenção Brasil-Áustria²¹). Some-se a isso, o fato de a SAUT ser uma *holding company* sem atividade econômica substantiva, já que 99% de suas receitas correspondiam a juros pagos pela Recorrente.

Diferente do entendimento da i. Relatora, a Autoridade Fiscal não desconsiderou o tratado internacional regularmente incorporado ao ordenamento brasileiro, mas o analisou de forma integrada com a norma interna, que resultou na caracterização de tributação favorecida e na aplicação da regra específica de subcapitalização, prevista no art. 25 da Lei nº 12.249, de 2010.

Além disso, o art. 2º, XI, da IN RFB nº 1.037, de 2010²², vigente à época dos fatos, atribuiu a condição de regime fiscal privilegiado às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de *holding company* que não exerçam atividade econômica substantiva na Áustria.

A Autoridade Fiscal, ao analisar as funções efetivamente desenvolvidas pela SAUT, constatou que, não obstante a atividade declarada fosse de prestadora de serviços financeiros, a

exterior, em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, somente serão dedutíveis, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, quando se verifique constituírem despesa necessária à atividade, conforme definido pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, no período de apuração, atendendo cumulativamente ao requisito de que o valor total do somatório dos endividamentos com todas as entidades situadas em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado não seja superior a 30% (trinta por cento) do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.

²¹ Convenção Brasil-Áustria para Evitar a Dupla Tributação, aprovado pelo Decreto Nº 78.107 de 1973: “4. Com ressalva das disposições do artigo 11 parágrafo 3 b, quando um residente da Áustria receber rendimentos que, de acordo com as disposições dos artigos 10, 11, 12 e 13 parágrafo 3, sejam tributáveis no Brasil a Áustria permitirá que do imposto que recair sobre os rendimentos dessa pessoa seja deduzido um montante igual ao imposto pago no Brasil. Todavia, o montante deduzido não poderá exceder à fração do imposto, calculado antes da dedução correspondendo aos rendimentos recebidos do Brasil. 5. Na aplicação do parágrafo 4º imposto pago sobre dividendos, juros e royalties recebidos do Brasil será considerado como tendo sido pago à alíquota de 25 por cento do montante bruto do rendimento.”

²² Art. 2º São regimes fiscais privilegiados:
[...]

XI - com referência à legislação da República da Áustria, o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de *holding company* que não exerçam atividade econômica substantiva.

SAUT não desempenhava qualquer atividade econômica substancial, ou seja, trata-se de uma *holding company*.

Importante, destacar os motivos relevantes para que esta Turma ratificasse as conclusões da Autoridade Fiscal:

- a SAUT não assumia riscos econômicos próprios, pois a Recorrente figurava como garantidora das operações de captação de recursos;
- os prospectos de emissão demonstravam que a empresa se limitava a repassar recursos, obtendo renda passiva, conforme código austríaco de atividade econômica ÖNACE 64.2 (atividades de *holding*);
- Em 2017, a SAUT apresentou como atividade econômica o código ÖNACE 64.2, não havendo modificação substancial na composição patrimonial, estrutura do poder decisório em relação as operações realizadas pela subsidiária austríaca em 2019;
- receitas reconhecidas em operações com a Suzano Trading (BSIT) decorreram de serviços sem comprovação de efetividade, realizados com empresa vinculada em jurisdição de tributação favorecida (Ilhas Cayman);
- a SAUT não possui empregados na Áustria, sendo o quadro funcional formado por empregados da Recorrente;
- o contrato de locação revela instalações físicas precárias, incompatíveis com as operações realizadas; e
- as despesas registradas pela SAUT são restritas a gastos administrativos ordinários (aluguel, telefonia, serviços jurídicos), revelando ausência de efetiva estrutura operacional.

Como bem lembrado pela i. Relatora, a Ação 5 do Projeto *Base Erosion e Profit Shifting* (BEPS), patrocinado pela OCDE/G20, se destina a combater de maneira mais efetiva as práticas de concorrência fiscal lesiva, tomando em conta a transparência e substância.

Em resumo, busca-se instrumentalizar as administrações tributárias com informações sobre os regimes tributários dos países sob a ótica da transparência e substância, em detrimento do auferimento de benefícios fiscais ilegítimos, notadamente auferidos por companhias localizadas em jurisdições não transparentes ou que privilegiam o aspecto formal de estruturas societárias.

Exemplo de benefícios fiscais ilegítimos são aqueles em que um grupo multinacional consiga arbitrar e deslocar resultados para jurisdição com menor pressão tributária, como por exemplo, em que se deduz uma despesa financeira no Brasil (com tributação de 34% = IRPJ 25% + CSLL 9%) e se direciona a receita com juros para Áustria, que, com base no mecanismo de *matching credit*, elimina-se qualquer tributação.

Retomando-se ao caso concreto, a Autoridade Fiscal demonstra que, de acordo com a legislação austríaca, a SAUT não pode ser enquadrada na atividade de *holding* por não possuir participação acionária, nos seguintes termos:

A interpretação apresentada pela fiscalizada de que, pelo fato de não possuir participação acionária, impossibilitaria o enquadramento da Suzano Áustria como *Holding Company*, segundo a “legislação” 21austríaca, é completamente equivocada, tendo em vista que os textos da descrição das atividades econômicas da ÖNACE 2008, referentes a subclasse 64-20 (*Activities of holding companies*), ao incluir a atividade de gestão de ativos próprios ao código 64-20, não restringe a atividade de *holding company* à gestão de participação acionária.

As notas explicativas da ÖNACE 2008 Rev.2 apresenta as seguintes definições para o enquadramento de empresas que desempenham atividades “*holding companies*”:

(...)

Tradução livre dos textos explicativos da subclasse 64-20 (*Activities of holding companies*).

64.20-0 Holding companies

Esta subclasse inclui:

- Atividades de holdings, ou seja, entidades que detêm os ativos (maioria controladora) de propriedade de uma ou mais subsidiárias e cuja principal função é ser o proprietário deste grupo. As sociedades holding incluídas nesta subclasse não prestam qualquer outro serviço às sociedades em que detêm participações, ou seja, não têm função na administração ou gestão dessas unidades.

Em regra, essas holdings não exercem nenhuma atividade econômica.

Esta subclasse também inclui:

- Gestão de ativos próprios da empresa

Esta subclasse exclui:

- Gestão ativa de empresas, planejamento estratégico e poder de decisão em empresa (ver 70.10-0) (...).”

(destaque no original)

Em que pese ser irrefutável a afirmação da i. Relatora de que o Fisco não deve se imiscuir em juízos de valor sobre a dimensão ou qualidade das instalações físicas da subsidiária no

exterior, o número de empregados contratados ou o modo pelo qual são desempenhadas suas funções, resta claro, contudo, conforme demonstrado nos autos, que a SAUT não possui qualquer capacidade operacional (inexistência de empregados, de instalações físicas e de despesas administrativas e/ou operacionais) compatível com a alegada gestão e captação de ativos financeiros, cuja garantia era ônus da controladora Suzano. Em resumo, resta evidenciado que a SAUT carece de substância econômica, auferindo exclusivamente renda passiva. Veja-se o seguinte trecho do TVF:

“a) apresentava apenas renda passiva; b) não possuía instalações físicas adequadas, nem empregados próprios para gerenciar ativos de US\$ 4,7 bilhões; c) o quadro funcional que lhe foi atribuído não tinham participação na gestão e na efetiva tomada de decisão relativa ao desenvolvimento de sua atividade empresarial, sendo que o “core business” administrado através de diretores da controladora (Suzano S/A) e d) os seus recursos próprios não suportavam os riscos econômicos da sua atividade fim (capital social de € 36 mil), enquanto captação de recursos de terceiros no montante de US\$ 4,3 bilhões, tornando-se imprescindível a garantia total irrestrita da controladora, Suzano S/A, em todas as operações de captação de recurso.”

Como bem assentado pela Autoridade Lançadora, está-se diante de um típico caso de *treaty shopping*:

Diante do caso concreto, fica evidente que o mecanismo de *Treaty Shopping* utilizado pela fiscalizada, teve como objetivo, valer-se do tratado para evitar a bitributação celebrado entre Brasil e Áustria, como forma de burlar a legislação tributária brasileira, com a pretensão de atingir situações de dupla não tributação recursos, visto que ao realizar a operação de empréstimo de uma subsidiária localizada em um paraíso fiscal, por intermédio da subsidiária austríaca FIT, a fiscalizada buscou usufruir do tratado para não tributar a renda proveniente de empréstimos, cuja origem de recursos é um terceiro país não signatário do acordo, localizado em um paraíso fiscal, além de se eximir da aplicação de norma antielisiva de subcapitalização, prevista no art. 25 da Lei nº 12.249/2010, sobre o pagamento de juros provenientes de país com tributação favorecida.

[...]

Para contextualizar a erosão das bases tributárias do Brasil, provocada por práticas abusivas no tratado internacional celebrado entre os países, caso a incorporada Fibria, não tivesse utilizado estruturas de *treaty shopping* nas operações de empréstimos intragrupo, para que recursos de uma subsidiária localizada em um paraíso fiscal, no montante de US\$ 2,31 bilhões, retornassem à controladora no Brasil, através de uma subsidiária situada na Áustria, usufruindo indevidamente do benefício fiscal estabelecido no acordo celebrado entre os países, a fiscalizada deveria, em virtude da aplicação da regra de subcapitalização estabelecida no Brasil, adicionar a sua base de apuração do IRPJ e CSLL, em 2019,

aproximadamente R\$ 575 milhões , considerando que 54% dos recursos transferidos à controladora no Brasil, foram repasses da subsidiária localizada nas Ilhas Cayman (FOF).

No cenário internacional atual de considerável sofisticação dos planejamentos tributários praticados por empresas transnacionais, como no caso aqui analisado, com erosão das bases tributárias, mostra-se compreensível o porquê de alguns países, como o Brasil, preverem e intensificarem a aplicação de normas regulando a tributação dos lucros auferidos no exterior, inclusive em relação a países com os quais firmaram tratados para evitar a dupla tributação da renda e do capital.

O art. 7º, § 1º, da Convenção Brasil e Áustria, a exemplo de outros tratados que adotam a Convenção-Modelo da OCDE, estabeleceu uma cláusula de competência tributária exclusiva em favor do Estado de residência da empresa. Como regra geral, portanto, podemos afirmar que se a empresa está domiciliada em um determinado Estado Contratante, seus lucros somente poderiam ser tributados por este Estado.

Entretanto, a referida regra não é absoluta. Em certas situações a própria interpretação trazida nos Comentários da OCDE sobre o Parágrafo 1º do Artigo 7º da Convenção Modelo, não limita o direito de um Estado Contratante de tributar seus próprios residentes por meio de normas de CFC (*Controlled Foreign Companies*) presentes em suas legislações locais, ainda que o tributo cobrado desses residentes possa ser computado na parcela dos lucros de uma entidade que seja residente do outro Estado Contratante que é atribuível à participação desse residente naquela entidade, portanto, a própria OCDE admite que os lucros de uma empresa domiciliada em um Estado Contratante, em determinadas circunstâncias, sejam tributados, diretamente, na figura dos sócios residentes em outro Estado Contratante, como se aquela empresa fosse “transparente” do ponto de vista fiscal.

Diante do exposto, resta claro que a Suzano Áustria GmbH (SAUT), além da inexistência de estrutura operacional condizente para executar de forma autônoma as operações formalmente registradas, goza de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996, razão pela qual, em relação às despesas com juros a ela direcionados deve ser aplicado o limite de endividamento previsto no art. 25 da Lei nº 12.249, de 2010, para fins de cálculo quanto à limitação à dedutibilidade de encargos financeiros.

b) Tributação em bases universais

Sobre esse ponto, entendeu a i. Relatora, que a norma brasileira que versa sobre tributação em bases universais, no caso, o art. 77 da Lei nº 12.973, de 2014, não seria aplicável para resultados incorporados pela empresa brasileira oriundos de investimentos efetuados em controladas ou coligadas com residência em país que o Brasil tenha firmado Tratado para Evitar a Dupla Tributação.

Os arts. 76 e 77 da Lei nº 12.973, de 2014²³, têm como destinatária a pessoa jurídica no Brasil. Tais dispositivos legais determinam que o resultado contábil, decorrente da variação do investimento equivalente a lucros auferidos pela controlada (direta ou indireta) no exterior

²³ Art. 76. A pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil ou a ela equiparada, nos termos do art. 83, deverá registrar em subcontas da conta de investimentos em controlada direta no exterior, de forma individualizada, o resultado contábil na variação do valor do investimento equivalente aos lucros ou prejuízos auferidos pela própria controlada direta e suas controladas, direta ou indiretamente, no Brasil ou no exterior, relativo ao ano-calendário em que foram apurados em balanço, observada a proporção de sua participação em cada controlada, direta ou indireta. (Vigência)

§ 1º Dos resultados das controladas diretas ou indiretas não deverão constar os resultados auferidos por outra pessoa jurídica sobre a qual a pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil mantenha o controle direto ou indireto.

§ 2º A variação do valor do investimento equivalente ao lucro ou prejuízo auferido no exterior será convertida em reais, para efeito da apuração da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, com base na taxa de câmbio da moeda do país de origem fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data do levantamento de balanço da controlada direta ou indireta.

§ 3º Caso a moeda do país de origem do tributo não tenha cotação no Brasil, o seu valor será convertido em dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em reais.

Art. 77. A parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior equivalente aos lucros por ela auferidos antes do imposto sobre a renda, excetuando a variação cambial, deverá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil, observado o disposto no art. 76. (Vigência)

§ 1º A parcela do ajuste de que trata o caput compreende apenas os lucros auferidos no período, não alcançando as demais parcelas que influenciaram o patrimônio líquido da controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior.

§ 2º O prejuízo acumulado da controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior referente aos anos-calendário anteriores à produção de efeitos desta Lei poderá ser compensado com os lucros futuros da mesma pessoa jurídica no exterior que lhes deu origem, desde que os estoques de prejuízos sejam informados na forma e prazo estabelecidos pela RFB.

§ 3º Até 31 de dezembro de 2019, a parcela do lucro auferido no exterior por controlada, direta ou indireta, ou coligada, correspondente às atividades de afretamento por tempo ou casco nu, arrendamento mercantil operacional, aluguel, empréstimo de bens ou prestação de serviços diretamente relacionados às fases de exploração e de produção de petróleo e de gás natural no território brasileiro não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no País. (Redação dada pela Lei nº 13.586, de 2017) (Produção de efeito)

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se somente nos casos de controlada, direta ou indireta, ou coligada no exterior de pessoa jurídica brasileira:

I - detentora de concessão ou autorização nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, ou sob o regime de partilha de produção de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, ou sob o regime de cessão onerosa previsto na Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010;

II - contratada pela pessoa jurídica de que trata o inciso I.

§ 5º O disposto no § 3º aplica-se inclusive nos casos de coligada de controlada direta ou indireta de pessoa jurídica brasileira.

deverão ser reconhecidos no ano-calendário em que apurados e computados na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL.

A lei interna não busca “retributar” o lucro da empresa estrangeira, o que, de fato, colidira com o art. 7º da Convenção, mas de tributar o resultado que esse lucro produz no patrimônio da companhia controladora localizada no Brasil e, portanto, sujeito à lei tributária brasileira.

Uma interpretação mais apressada do art. 74 da MP nº 2.158, de 2001, já revogado, ou dos vigentes arts. 76 e 77 da Lei nº 12.973, de 2014, com o art. 7º Convenção para Evitar Dupla Tributação e Evasão Fiscal, pode levar a acreditar que haveria colisão entre esse e aqueles dispositivos da legislação interna, aplicando-se o disposto no art. 98 do CTN.

Não há essa incompatibilidade entre a legislação interna e o texto das convenções.

Os Acordos para Evitar a Dupla Tributação e as Convenções relativas aos impostos sobre a renda tem como finalidade regular a sobreposição de incidência tributária sobre os mesmos fatos geradores, o que não se verifica no presente caso.

O art. 7º da Convenção evita que o lucro da empresa brasileira localizada em país com o qual o Brasil mantenha tratado seja novamente tributado no Brasil. Os arts. 76 e 77 da Lei nº 12.973, de 2014, tratam do resultado que aquele lucro produz, como acréscimo patrimonial, na empresa brasileira. Ainda que possam ter íntima conexão econômica (lucro da controlada estrangeira e a mais-valia do investimento), são naturezas jurídicas absolutamente distintas.

Sobre o tema, reproduzo o recente voto proferido na Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdão nº 9101-006.448, relator Fernando Brasil de Oliveira Pinto, sessão de julgamento em 01.02.2023:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013, 2014

LUCROS OBTIDOS POR CONTROLADA NO EXTERIOR. DISPONIBILIZAÇÃO.

Para fim de determinação da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) e da CSLL os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior são considerados disponibilizados para a controladora no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados.

LUCROS OBTIDOS POR CONTROLADA NO EXTERIOR. CONVENÇÃO BRASIL-PAÍSES BAIXOS DESTINADA A EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTO SOBRE A RENDA. ART. 74 DA MP Nº 2.158 35/2001. NÃO OFENSA.

Não há incompatibilidade entre a Convenção Brasil-Holanda (Países Baixos) e a aplicação do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Pela profundidade e estrutura didática no raciocínio desenvolvido pelo Relator, transcreve-se a parte do voto que aborda o tema:

A despeito das críticas sobre sua amplitude, atingindo também as empresas coligadas em descompasso com o padrão internacional, além de lucros auferidos em países sem tributação favorecida e rendas ativas, é importante ressaltar que esse artigo 74 vai ao encontro das regras instituídas em inúmeros países em sintonia com o fenômeno da transparência fiscal internacional. A rigor, trata-se de normas antielisivas específicas que tem como escopo evitar o diferimento da tributação dos lucros de empresas qualificadas como *controlled foreign corporations* - CFC.

Faz-se necessário, portanto, analisar a sistemática adotada em tais dispositivos legais. Nesse sentido, é de se observar que a lei não teria eficácia se quisesse tributar diretamente os lucros de uma empresa não residente. Isso porque não há conexão (residência ou fonte) capaz de dar efetividade à jurisdição tributária brasileira. O que a lei faz é tributar uma renda ficta da própria pessoa jurídica brasileira (a empresa residente). Em outras palavras, ela olha para a empresa residente e, sopesando o fato de que esta possui participação societária em outra empresa que apurou lucro no exterior, assume que há disponibilidade da renda e determina que se tribute como lucro da empresa brasileira um determinado valor estimado com base no lucro apurado pela empresa no exterior.

A adequação dessa determinação ao conceito constitucional de renda é uma decisão que deve ser levada a efeito por quem tem competência para isso, no caso, o Supremo Tribunal Federal STF, à luz dos princípios constitucionais envolvidos (igualdade, capacidade contributiva, etc.). E, como é de amplo conhecimento, o artigo 74 foi apreciado pelo STF, na ADI nº 2.588, restando decidida sua inconstitucionalidade apenas nos casos que tratam de lucros auferidos por coligadas não situadas em países com tributação favorecida. Não nos cabe aqui questionar a exatidão dessa decisão, mas, apenas, reconhecer sua aplicabilidade.

Nem se pode estranhar essa forma de tributação. Afinal, em várias situações a legislação do imposto de renda tributa algo que não é necessariamente renda. Basta ver as margens predeterminadas do controle dos preços de transferência. Aliás, as próprias adições e exclusões ao lucro líquido, que o legislador arbitrariamente elege para se chegar ao lucro real, não deixam de ser uma prova de que o lucro real é muito mais uma ficção do que uma renda ideal. Há de se ressaltar que o conceito de renda adotado no Brasil segue a teoria do acréscimo patrimonial definido numa amplitude global. Isso significa que se considera renda quaisquer fluxos monetários e demais benefícios (que possam também ser avaliados em termos monetários) que ingressem na esfera patrimonial da pessoa

durante o período considerado. O que ocorre é que a lei, em situações nas quais o legislador sopesa a confluência de diversos princípios e interesses coletivos, deixa de tributar algumas categorias de renda. A bem da verdade, nem mesmo o lucro líquido contábil pode se enquadrar exatamente no conceito financeiro de renda da teoria do acréscimo patrimonial que inspirou os elaboradores do Código Tributário Nacional CTN na positivação do seu artigo 43.

E não há nenhuma ofensa ao artigo 7 dos acordos destinados a evitar a dupla tributação quando se adota essa forma de incidência tributária. Veja-se o típico conteúdo desses dispositivos, conforme as Convenções-Modelo adotadas pela OCDE e pela ONU, nos termos reproduzidos para o vernáculo pelo acordo celebrado entre o Brasil e Países Baixos:

Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado; a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante, por meio de um estabelecimento permanente ali situado. Se a empresa exerce suas atividades na forma indicada, seus lucros podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis àquele estabelecimento permanente.

Ora, a parte desse dispositivo que diz que “os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado” não pode ser entendida de maneira desvinculada da parte seguinte: “a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado”. Trata-se da forma que as Convenções-Modelo escolheram para dizer que o país da fonte só pode tributar o lucro do seu não residente se este exercer atividade neste país por intermédio de um estabelecimento permanente. Isso porque é possível que uma atividade seja exercida sem um grau de conexão tal com o país da fonte que seja capaz de qualificá-lo no escopo do conceito de estabelecimento permanente contido nos artigos 5º daquelas mesmas Convenções-Modelo. Ainda assim, existe a conexão e o país da fonte poderia querer exercer sua jurisdição no sentido de tributar os correspondentes lucros. A regra daqueles dispositivos impede, então, que o país da fonte exerça essa jurisdição.

Por outro lado, como bem frisado pela PGFN em Contrarrazões, os tratados firmados para evitar bitributação se tratam de regras de competência negativa, ou seja, os tratados servem para não tributar um não residente, e jamais não tributar um residente!

Por essas mesmas razões, não há porque se procurar nos tratados dispositivo que autorize determinado país a tributar seu residente, já que os mesmos somente se prestam a impossibilitar a tributação de um não residente, e nas hipóteses em que forem firmados pelos Estados Contratantes.

Há de se salientar, novamente, que a tributação da empresa brasileira, nos termos do art. 74 Medida Provisória nº 2.158-35/01, não diminui o resultado da

empresa situada no exterior, uma vez que jamais se refletirá nas demonstrações contábeis e financeiras do não residente no Brasil.

Nesse mesmo sentido, em relação ao art. 7º das Convenções-Modelo, a OCDE é taxativa ao afirmar que normas CFC - como a prevista no art. 74 Medida Provisória nº 2.158- 35/01 - não ofendem os tratados firmados, pois a tributação incidiria sobre o residente, e não sobre não residente.

Segundo a PGFN, os mais recentes posicionamentos da OCDE orientam, inclusive, que normas CFC não se apliquem somente a casos de abuso de tratado, mas que possuam hipóteses de incidência objetivas.

Corroborando o entendimento firmado até aqui, o i. Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, no acórdão 9101-002.330, assevera que o “entendimento pela não aplicação do art. 7º às normas CFC, embora objeto de alguma controvérsia, é corrente e aceito na doutrina internacional e nacional e pela jurisprudência de diversos países. A doutrina nacional, referindo-se à norma CFC brasileira, também tem posições no sentido da não afetação dos tratados, e.g., Marco Aurélio Greco, conforme se transcreve abaixo:

Para Marco Aurélio Greco, uma vez que o referido artigo 74 estabelece a tributação de uma variação positiva de patrimônio da empresa brasileira, não haveria base para se falar em bloqueio da tributação prevista neste dispositivo em função da aplicação do art. 7º das convenções internacionais assinadas pelo Brasil, já que, em nenhum momento, se estaria tributando lucros da empresa residente no outro país. Em sua visão, mesmo nos casos em que determinada convenção prevê a isenção dos dividendos pagos para residentes e domiciliados no Brasil, não estaria afastada a tributação do art. 74, uma vez que, como dito acima, seu entendimento é no sentido de que esta regra prevê a tributação de um acréscimo patrimonial ocorrido no Brasil e não do resultado ainda não distribuído pela empresa brasileira”.

Em relação à tese de que a redação utilizada no art. 7 das Convenções sobre Dupla Tributação existiria justamente para impedir sistemática de tributação como a do art. 74 da MP 2.158-35/2001, por outros fundamentos também discordo de tal exegese. Basta analisar a cronologia das normas em questão para se verificar a impossibilidade de tal raciocínio.

A redação do artigo 7 das convenções destinadas a evitar a dupla tributação foi elaborado para se impedir que sejam tributados na fonte receitas (“lucros” – profits) remetidas ao país de residência, sem que haja uma presença efetiva da empresa no outro país, a não ser que o rendimento seja abrangido nos outros itens específicos do tratado.

Logo, se houver um estabelecimento permanente (no que se remete ao art. 5º dessas convenções, que define os critérios para este fim), ou houver uma subsidiária ou controlada, os lucros também podem ser tributados pelo país em que eles são gerados.

Nesse sentido, novamente valho-me dos valorosos argumentos do i. Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão traçados no bojo do acórdão 9101-002.330: importa ressaltar que à época da proposta de redação do art. 7 (no início do século passado e depois na década de 1940 - modelos do México e Londres), não existiam normas CFC, tendo essas surgido somente na década de 1960, originalmente nos EUA. Portanto, cai por terra o argumento de que a redação do art. 7 dos acordos destinados a evitar a dupla tributação teria como objetivo impedir a aplicação das normas CFC.

Também não se pode, portanto, querer atribuir à expressão “os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado” o sentido restritivo de impedir que um determinado país adote normas de transparência fiscal internacional. Esse, inclusive, é o entendimento esposado pela OCDE nos comentários de sua Convenção-Modelo. Nesse sentido, vide os seguintes excertos, conforme edição atualizada em 2010, com tradução livre:

Parágrafo 23 dos comentários ao artigo 1º:

23. A utilização de “companhias de base” [*“base companies”*, em inglês] também pode ser tratada através de normas sobre sociedades controladas no exterior [*“Controlled Foreign Corporations/CFC”*, em inglês]. Um número significativo de países membros e não membros tem adotado tal legislação. Conquanto o desenho desse tipo de legislação varie consideravelmente de país para país, um traço comum dessas regras, agora internacionalmente reconhecidas como um instrumento legítimo para proteger a base tributária local, é que elas resultam na tributação, por um Estado Contratante, de seus residentes relativamente à renda proveniente de sua participação em certas entidades estrangeiras. Argumentou-se algumas vezes, com base em certa interpretação de dispositivos da Convenção tais como o artigo 7º, parágrafo 1º, e o artigo 10, parágrafo 5º, que esse traço comum da legislação sobre sociedades controladas no exterior estaria em conflito com tais dispositivos. Pelos motivos expostos nos parágrafos 14 dos comentários ao artigo 7º e 37 dos comentários ao artigo 10, esta interpretação não está de acordo com o texto dos dispositivos. A interpretação também não se sustenta quando os dispositivos são lidos em seu contexto. Portanto, muito embora alguns países tenham considerado útil esclarecer expressamente, em suas convenções, que a legislação das sociedades controladas no exterior não está em conflito com a Convenção, tal esclarecimento não se faz necessário. Reconhece-se que a legislação das sociedades controladas no exterior estruturada dessa forma não é contrária aos dispositivos da Convenção.

Parágrafo 14 dos comentários ao artigo 7º:

14. O propósito do parágrafo 1º é traçar limites ao direito de um Estado Contratante tributar os lucros de empresas situadas em outro Estado Contratante. O parágrafo não limita o direito de um Estado Contratante

tributar seus próprios residentes com base nos dispositivos relativos a sociedades controladas no exterior encontrados em sua legislação interna, ainda que tal tributo, imposto a esses residentes, possa ser computado em relação à parte dos lucros de uma empresa residente em outro Estado Contratante atribuída à participação desses residentes nessa empresa. O tributo assim imposto por um Estado sobre seus próprios residentes não reduz os lucros da empresa do outro Estado e não se pode dizer, portanto, que teve por objeto tais lucros (ver também o parágrafo 23 dos comentários ao artigo 1º e parágrafos 37 a 39 dos comentários ao artigo 10).

Outrossim, o recente relatório final divulgado no âmbito da Ação 3 do projeto *Base Erosion and Profit Shifting BEPS*, conduzido pela OCDE sob determinação de todos os países pertencentes ao chamado G20, tratou como renda "atribuída aos acionistas" (*attributed to shareholders*) a parcela tributada no país que impõe a norma CFC. Nesse sentido, embora alguns países já o façam, tendo em vista que algumas normas CFC só se aplicam a certos tipos de renda, recomenda que as regras de CFC incluam uma definição de rendimento de Companhias Controladas no Exterior e estabeleça uma lista não exaustiva de abordagens ou combinação de abordagens que as regras de CFC poderiam utilizar para tal definição. Portanto, não se trata de tributar a renda da CFC, mas, sim, uma parcela atribuída na renda do acionista.

Por outro lado, também não se pode compreender a sistemática adotada pela lei brasileira como se estivesse tributando uma espécie de "dividendos presumidos".

Primeiro, porque o dividendo é um conceito bem delineado no âmbito da legislação societária. Assim, não basta a mera deliberação dos sócios para que todo o lucro auferido num determinado período se converta em dividendos. Como se sabe, há diversas situações em que os lucros devem ser destinados, por determinação legal ou estatutária, a pessoas distintas dos sócios. Então, não se pode garantir que todo o lucro deve ser dividido segundo as participações societárias.

Segundo, porque quando o dividendo é, de fato, distribuído, seguindo o método de alívio da bitributação jurídica utilizado pela maioria dos países, deve se dar o crédito do imposto retido pelo país da fonte. Porém, a legislação brasileira não faz exatamente isso. Como não houve, de fato, a distribuição do dividendo, não há imposto retido na fonte. Então, o que se possibilita é a compensação do imposto pago sobre o lucro pela empresa não residente. Vejam bem, não se trata de alívio da bitributação jurídica, mas, sim, da bitributação econômica através da compensação de parcelas do imposto apurado pela empresa residente (a brasileira), segundo os complicados critérios estabelecidos no artigo 14 da IN/SRF nº 213/029. E percebam que existe até a possibilidade de compensar aquele imposto do exterior com a CSLL devida pela empresa brasileira (artigo 15 da mesma IN)10. Veja-se:

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR COM O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NO BRASIL

Art. 14. O imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada e o pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital, poderão ser compensados com o que for devido no Brasil.

§ 1º Para efeito de compensação, considera-se imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada ou o relativo a rendimentos e ganhos de capital, o tributo que incida sobre lucros, independentemente da denominação oficial adotada e do fato de ser este de competência de unidade da federação do país de origem.

§ 2º O tributo pago no exterior, a ser compensado, será convertido em Reais tomando-se por base a taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data de seu efetivo pagamento.

§ 3º Caso a moeda do país de origem do tributo não tenha cotação no Brasil, o seu valor será convertido em Dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em Reais.

§ 4º A compensação do imposto será efetuada, de forma individualizada, por controlada, coligada, filial ou sucursal, vedada a consolidação dos valores de impostos correspondentes a diversas controladas, coligadas, filiais ou sucursais.

§ 5º Tratando-se de filiais e sucursais, domiciliadas num mesmo país, poderá haver consolidação dos tributos pagos, observado o disposto no § 2º do art. 3º e § 5º do art. 4º.

§ 6º A filial, sucursal, controlada ou coligada, no exterior, deverá consolidar os tributos pagos correspondentes a lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos por meio de outras pessoas jurídicas nas quais tenha participação societária.

§ 7º O tributo pago no exterior, passível de compensação, será sempre proporcional ao montante dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real.

§ 8º Para efeito de compensação, o tributo será considerado pelo valor efetivamente pago, não sendo permitido o aproveitamento de crédito de tributo decorrente de qualquer benefício fiscal.

§ 9º O valor do tributo pago no exterior, a ser compensado, não poderá exceder o montante do imposto de renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor dos lucros, rendimentos e ganhos de capital incluídos na apuração do lucro real.

§ 10. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica, no Brasil, deverá calcular o valor: I - do imposto pago no exterior,

correspondente aos lucros de cada filial, sucursal, controlada ou coligada e aos rendimentos e ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real; II - do imposto de renda e adicional devidos sobre o lucro real antes e após a inclusão dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior.

§ 11. Efetuados os cálculos na forma do § 10, o tributo pago no exterior, passível de compensação, não poderá exceder o valor determinado segundo o disposto em seu inciso I, nem à diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão dos referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital, referidos em seu inciso II.

§ 12. Observadas as normas deste artigo, a pessoa jurídica que tiver os lucros de filial, sucursal e controlada, no exterior, apurados por arbitramento, segundo o disposto nas normas específicas constantes desta Instrução Normativa, poderá compensar o tributo sobre a renda pago no país de domicílio da referida filial, sucursal ou controlada, cujos comprovantes de pagamento estejam em nome desta.

§ 13. A compensação dos tributos, na hipótese de cômputo de lucros, rendimentos ou ganhos de capital, auferidos no exterior, na determinação do lucro real, antes de seu pagamento no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada, poderá ser efetuada, desde que os comprovantes de pagamento sejam colocados à disposição da Secretaria da Receita Federal antes de encerrado o ano-calendário correspondente.

§ 14. Em qualquer hipótese, a pessoa jurídica no Brasil deverá colocar os documentos comprobatórios do tributo compensado à disposição da Secretaria da Receita Federal, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da compensação.

§ 15. O tributo pago sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, que não puder ser compensado em virtude de a pessoa jurídica, no Brasil, no respectivo ano-calendário, não ter apurado lucro real positivo, poderá ser compensado com o que for devido nos anos-calendário subsequentes.

§ 16. Para efeito do disposto no § 15, a pessoa jurídica deverá calcular o montante do imposto a compensar em anos-calendário subsequentes e controlar o seu valor na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).

§ 17. O cálculo referido no § 16 será efetuado mediante a multiplicação dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital computados no lucro real, considerados individualizadamente por filial, sucursal, coligada ou controlada, pela alíquota de quinze por cento, se o valor computado não exceder o limite de isenção do adicional, ou pela alíquota de vinte e cinco por cento, se exceder.

§ 18. Na hipótese de lucro real positivo, mas, em valor inferior ao total dos lucros, rendimentos e ganhos de capital nele computados, o tributo passível de compensação será determinado de conformidade com o disposto no § 17, tendo por base a diferença entre aquele total e o lucro real correspondente.

§ 19. Caso o tributo pago no exterior seja inferior ao valor determinado na forma dos §§ 17 e 18, somente o valor pago poderá ser compensado.

§ 20. Em cada ano-calendário, a parcela do tributo que for compensada com o imposto de renda e adicional devidos no Brasil, ou com a CSLL, na hipótese do art. 15, deverá ser baixada da respectiva folha de controle no Lalur.

COMPENSAÇÃO COM A CSLL DEVIDA NO BRASIL

Art. 15. O saldo do tributo pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda e adicional devidos no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior, até o valor devido em decorrência dessa adição.

Terceiro, porque não há na legislação nada que garanta que se houver uma efetiva distribuição de dividendos a posteriori, estes deixarão de ser tributados, tanto pelo país da fonte, quanto pelo Brasil. Ademais, inexistente qualquer previsão acerca dos efeitos daquela tributação sobre os “dividendos presumidos” em face da eventual tributação dos dividendos efetivamente distribuídos.

É verdade que os parágrafos 38 e 39 dos comentários ao artigo 10 deixam aberta a possibilidade de uma determinada legislação CFC tratar ou não os rendimentos tributados na categoria dos dividendos. Apesar disso, o conteúdo desses parágrafos é claro quanto à chance de haver problemas na efetivação de benefícios concedidos no âmbito do acordo no caso de a legislação CFC tratar os rendimentos tributados na categoria dos dividendos. Veja-se tais comentários, conforme edição atualizada em 2010, com tradução livre:

Parágrafos 38 e 39 dos comentários ao artigo 10:

38. A aplicação de tal legislação ou regras [de acordo com o parágrafo precedente, trata-se da legislação CFC ou de regras com efeitos similares] pode, porém, complicar a aplicação do artigo 23. Se a renda [da CFC] fosse atribuída ao contribuinte, cada item dessa renda teria que ser tratada na conformidade das provisões relevantes da Convenção (lucros de empresas, juros, royalties). Se é tratada como um dividendo presumido, então, ele é claramente derivado da companhia de base [a CFC], constituindo renda do país daquela companhia. Mesmo assim, não está claro se a renda deve ser tratada como um dividendo (artigo 10) ou como rendimentos não expressamente mencionados (artigo 21). Sob algumas dessas legislações ou regras, a renda tributável é tratada como um dividendo, com o resultado de

que uma isenção concedida por uma convenção, por exemplo, uma isenção de uma filial, seja também estendida ao contribuinte. É questionável se a Convenção requer que isso seja feito. Se o país de residência considera que esse não é o caso, pode se alegar que ele está obstruindo a normal operação da isenção de uma filial mediante tributação do dividendo (na forma de "dividendo presumido") antecipadamente.

39. Aonde os dividendos são realmente distribuídos pela companhia de base [a CFC], as provisões da convenção bilateral têm que ser normalmente aplicadas porque há renda de dividendos dentro do escopo da convenção. Assim, o país da companhia de base pode submeter o dividendo a uma tributação na fonte. O país da residência do controlador aplicará os métodos normais de eliminação da bitributação (isto é, o método do crédito ou da isenção). Isso implica que o tributo retido deve ser creditado no país de residência do controlador, mesmo que o lucro distribuído (o dividendo) tenha sido tributado anos antes no âmbito da legislação CFC ou outras regras com efeitos similares. No entanto, a obrigação de dar o crédito nesse caso permanece questionável. Geralmente tal dividendo é isento da tributação (uma vez que ele já foi tributado no âmbito daquela legislação ou regras) e poderia ser arguido que não há base para o crédito do tributo retido. Por outro lado, o propósito do tratado seria frustrado se esse crédito pudesse ser evitado via simples antecipação da tributação pela oposição da citada legislação. O princípio geral estabelecido acima sugere que o crédito deveria ser concedido mesmo que os detalhes possam depender de technicalidades da citada legislação ou regras e do sistema de crédito dos tributos no exterior contra os tributos domésticos (por exemplo, tempo decorrido desde a tributação dos "dividendos presumidos"). Porém, os contribuintes que tenham recorrido a arranjos artificiais estão assumindo riscos que não estão completamente sob a salvaguarda das autoridades tributárias.

Nada obstante a existência dessa possibilidade, como já se disse, não parece que a lei brasileira tenha seguido esse difícil caminho.

Registre-se, contudo, que a matéria sofrerá profundas alterações para os fatos geradores futuros por obra do conteúdo introduzido pela Lei nº 12.973/14.

No caso presente, a jurisdição brasileira não tem conexão com o lucro produzido pela empresa holandesa. A nossa lei não pode alcançar esta última sem que algum critério de conexão se estabeleça. Portanto, o que a nossa lei faz é tributar a “nossa” empresa, residente, pelo natural critério da residência. Apenas o cálculo da renda tributada nesta empresa, conforme determinado pela lei interna, é que é baseado nos lucros apurados pela empresa no exterior. A compensação do imposto pago sobre o lucro pela empresa não residente, para alívio da bitributação econômica, é mera liberalidade da lei interna. Assim como, se existisse (ou vier a existir) determinação para a não tributação dos dividendos

efetivamente distribuídos a posteriori, esta seria (ou será) também outra liberalidade (uma vez que já havia sido concedido o alívio anterior).

Tal entendimento, sublinhe-se, é o mesmo adotado pela RFB oficialmente em por meio da Solução de Consulta Interna Cosit nº 18, de 08 de agosto de 2013, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ LUCROS AUFERIDOS POR EMPRESAS COLIGADAS OU CONTROLADAS DOMICILIADAS NO EXTERIOR

A aplicação do disposto no art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, não viola os tratados internacionais para evitar a dupla tributação. Dispositivos Legais: art. 98 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, arts 25 e 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, arts. 21 e 74 da Medida Provisória nº 2.158- 35, de 24 de agosto de 2001, e Artigo 7 da Convenção-Modelo da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Convém transcrever as conclusões de tal ato:

34. Em face do exposto, conclui-se que a aplicação do disposto no art. 74 da MP nº 2.158-35, de 2001, não viola os tratados internacionais para evitar a dupla tributação pelas seguintes razões:

34.1. a norma interna incide sobre o contribuinte brasileiro, inexistindo qualquer conflito com os dispositivos do tratado que versam sobre a tributação de lucros;

34.2. o Brasil não está tributando os lucros da sociedade domiciliada no exterior, mas sim os lucros auferidos pelos próprios sócios brasileiros; e

34.3. a legislação brasileira permite à empresa investidora no Brasil o direito de compensar o imposto pago no exterior, ficando, assim, eliminada a dupla tributação, independentemente da existência de tratado.

De igual forma, recentemente o próprio CARF vem adotando tal entendimento, chamando atenção a decisão prolatada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais na sessão de 04 de maio de 2016 (Acórdão 9101-002.330), em brilhante voto vencedor do i. Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão em que são rebatidos todos os argumentos usualmente utilizados pelos que defendem tese contrária à exposta no presente voto.

Na mesma linha os Acórdãos nº 9101-004.581, sessão de 04.12.2019, de relatoria da Conselheira Edeli Pereira Bessa, e nº 9101-002.332, sessão de 04.05.2016, relator designado Marcos Aurélio Pereira Valadão, por exemplo.

Destaca-se, excerto do voto elaborado pelo então Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão no Acórdão nº 9101-002.332, que faz importante contextualização histórica sobre o tema:

Também do ponto de vista histórico o tema deve ser analisado. O artigo 7º das CDT foi pensado para se impedir que sejam tributados na fonte receitas “(“lucros” – profits) remetidas ao país de residência, sem que haja uma presença efetiva da empresa no outro país, a não ser que o rendimento seja abrangido nos outros itens específicos do tratado. Assim, se tiver um estabelecimento permanente (no que se remete ao art. 5º da CDT, que define os critérios para este fim), ou tiver uma subsidiária, uma controlada, os lucros podem ser tributados também pelo país em que eles são gerados. Quando o art. 7º foi pensado, no início do século passado e depois na década de 1940 (modelos do México e Londres), não existiam normas CFC, elas surgiram depois, na década de 1960 (primeiramente nos EUA). Assim, não é lógico dizer que o art. 7º foi criado para evitar a aplicação de norma CFC, como fazem alguns, tentando inferir a caracterização da norma do art. 74 da MP n. 2.158-35/2001 como contrária aos princípios que regem a tributação internacional.

Ainda à luz do argumento histórico, não é correto dizer que apenas a partir de 2003 se passou a considerar as normas CFC compatíveis com os tratados. Na verdade, desde o seu surgimento elas são compatíveis com os tratados, basta ver o citado par. 23 dos comentários ao art. 1º que vem de longa data, e veja-se o que diz o texto do referido par. 10.1 (referente à atualização dos comentários à Convenção Modelo da OCDE de 2003, reproduzido nas atualizações até 2014, com pequenas modificações), e corroborado na Convenção Modelo da ONU, como segue:

10.1 O número 1 tem como propósito definir os limites ao direito de um Estado Contratante tributar os lucros realizados na sua atividade por empresas residentes do outro Estado Contratante. Em contrapartida, este número não restringe o direito de um Estado Contratante tributar os seus próprios residentes nos termos das disposições relativas às sociedades estrangeiras controladas, constantes da sua legislação interna, ainda que o imposto desse aplicado a esses residentes possa ser calculado em função da parte de lucro de uma empresa residente em outro Estado Contratante, imputável à participação desses residentes na referida empresa. O imposto deste modo aplicado por um Estado aos seus próprios residentes não reduz os lucros da empresa do outro Estado, pelo que não se pode considerar que o mesmo incide sobre tais lucros (ver também o parágrafo 23 dos Comentários ao Artigo 1.º e os parágrafos 37 a 39 dos Comentários ao Artigo 10º).

O fato de que apenas a partir de 2003 o texto do parágrafo 10.1 dos Comentários ao art. 7 passou a constar dos comentários da Convenção Modelo da OCDE, e da

ONU a partir de 2011, apenas reflete a consolidação deste entendimento.²³ É verdade que apenas uns poucos países não concordam expressamente com isto: Bélgica (cuja reserva foi transcrita no texto do recurso especial), Irlanda, Luxemburgo e Holanda (4 dentre os 30 membros da OCDE à época, i.e., menos que 14% dos seus membros, sendo que desses, dois têm notórios regimes privilegiados de tributação). Contudo, apenas os três primeiros fizeram reservas aos comentários constantes do parágrafo 10.1. do art. 7º - a Holanda não tem reserva no art. 7º ou seus comentários. A bem da verdade, a Holanda faz uma restrição aos comentários do art. 1º da Convenção Modelo da OCDE.

Aqui cabe uma distinção importante. Ao que consta o Brasil nunca recebeu uma indicação formal de que a Holanda entende incompatível a aplicação da norma brasileira CFC em face da Convenção Brasil-Holanda. Assim, como o Brasil não é membro da OCDE, a restrição posta pela Holanda em um documento da OCDE, diz respeito somente aos países membros da OCDE. Na Convenção Modelo da ONU (organização da qual ambos países são membros) não consta manifestação da Holanda neste sentido, o que é relevante pois os dispositivos do art. 7º são semelhantes. Não se pode tomar deliberações unilaterais constantes em documento de organização internacional de que o Brasil não faça parte como fonte de direito, este tipo de registro nem sequer pode ser entendido como *soft law*. E ainda que fosse, em matéria tributária este tipo de *soft law* não se presta a ser fonte imediata de direito.

Há que destacar também, como é assente, que o art. 7º se presta a eliminar a chamada dupla tributação jurídica (tributação sobre a mesma pessoa em relação ao mesmo rendimento, por duas jurisdições diferentes, no mesmo período de tempo) – caso típico da tributação na fonte nas remessas (vis a vis à tributação no domicílio do mesmo contribuinte) e não a dupla tributação econômica (tributação do mesmo rendimento por duas jurisdições diferentes, no mesmo período de tempo, nas mãos de duas pessoas diferentes) – que é a suscetível de acontecer com as normas CFC, mas cujos efeitos podem ser mitigados pela aplicação dos art. 23 das convenções modelo e, a depender da situação (preços de transferência), também pelo art. 9º (que trata das empresas associadas).²⁴ Por esse raciocínio também não se aplica o art. 7º à situação de incidência de norma CFC.

O art. 7º das convenções é um dispositivo que visa disciplinar a tributação dos estabelecimentos permanentes, não permitindo a tributação no outro estado, quando lá não há estabelecimento permanente, aplicando-se os outros artigos do tratado, se for o caso. No caso em questão não existe a discussão acerca da existência ou não de um estabelecimento permanente, o que existe é uma empresa na Holanda, controlada por uma brasileira (cujas relações se inserem no âmbito do art. 9º da Convenção). Assim, aplica-se, sim, o art. 23, § 5º, da Convenção Brasil-Holanda – veja-se a IN SRF n. 213/2002 que, pela sistemática descrita em seus artigos 13 a 15 permite a dedução do imposto pago na Holanda na sistemática de imputação, coadunando-se integralmente com o referido art.

23, no sentido de evitar que ocorra a dupla tributação, já que o tributo pago na Holanda é considerado para efeitos do pagamento do tributo no Brasil.

Pode-se dizer que há duas opções ao intérprete da norma CFC: a) simplesmente é tributada a variação patrimonial verificada no Brasil, que corresponde ao lucro auferido por controlada ou coligada no exterior, que são apurados conforme o balanço da controlada ou coligada – interpretação estática; b) o que se tributa é a distribuição presumida de dividendos ou lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior, que são apurados conforme o balanço da controlada ou coligada – interpretação dinâmica.

De toda sorte, ambas formas de interpretação, estática ou dinâmica levam ao mesmo resultado e afastam a aplicação dos acordos de maneira geral, primeiro, conforme demonstrado ao art. 7º, não se aplica de forma alguma ao presente caso, tratando-se de equívoco entender que o art. 7º das Convenções Modelo da ONU e da OCDE foi construído com a finalidade de eliminar a tributação em bases universais dos estados contratantes (que é o que infere se aplicado este dispositivo como quer o recorrente), e, segundo, porque, no caso da interpretação dinâmica, o art. 10, que se aplicaria, não se aplica diretamente porque o art. 10 das Convenções Modelo da ONU e da OCDE só se aplica aos dividendos efetivamente distribuídos, assim como o art. 10 da Convenção Brasil-Holanda. Ou seja, só vai ser aplicado no futuro, quando da efetiva distribuição – mas esta situação independe de qualquer interpretação que não a literal – mas, curiosamente, seria também afastada pela interpretação que o recorrente dá ao art. 7º. Nesta análise cumpre também evidenciar este ponto basta contrastar aqueles argumentos com o que diz o art. 5º, § 8º, da Convenção Brasil-Holanda:

8. O fato de uma sociedade residente de num Estado Contratante controlar ou ser controlada por sociedade residente no outro Estado Contratante, ou exercer suas atividades naquele outro Estado (quer por meio de um estabelecimento permanente, ou por outro modo), não será, por si só, bastante para fazer de uma dessas sociedades estabelecimento permanente da outra.

Veja-se que, literalmente, o dispositivo diz que o fato de uma sociedade residente num Estado Contratante controlar no outro Estado Contratante outra sociedade, não será, por si só, bastante para fazer de uma dessas sociedades estabelecimento permanente da outra – ou seja, não se aplica o art. 7º na situação do presente processo.

Em outras palavras, como a recorrente não atua na Holanda por via de um estabelecimento permanente, de forma alguma há que se cogitar da aplicação do art. 7º (quando da efetiva distribuição de dividendos se aplicará o art. 10).

Veja-se também que o que art. 7º diz e busca preservar refere-se a quando uma empresa tem atuação empresarial no outro país por ela mesma. Se esta atuação se faz por meio de participação em outra empresa residente no outro país (seja via controle ou mera participação societária), o art. 7º não se aplica, mas sim,

conforme a circunstância, o art. 9º (nas transações entre as empresas associadas) ou o art. 10 (na distribuição dos lucros ou dividendos – que são tributáveis na fonte e na residência do controlador). E veja-se que art. 9º é no sentido de se atribuir o auferimento de rendimentos resultantes das relações entre empresas nessas condições de forma que os lucros devem ser ajustados ao mesmo montante que seriam os lucros no caso de empresas independentes – princípio arm's length e que remete à legislação interna de cada país como fazê-lo (normas de preços de transferência). Ou seja, como já foi dito, a interpretação dada pelo recorrente ao art. 7º impõe ao Brasil, em relação aos países que tenha tratado, uma tributação em bases territoriais e não em bases universais – o que obviamente não é o objetivo das convenções, mas sim a eliminação ou diminuição da dupla tributação. Para esclarecer esse ponto, cumpre reproduzir os comentários à Convenção Modelo da OCDE, de 2005, na introdução aos comentários ao art. 7º, que também são considerados no Modelo da ONU (organização da qual o Brasil faz parte):

RELATIVO À TRIBUTAÇÃO DOS LUCROS DAS EMPRESAS

Observações prévias

O presente Artigo é, em muitos aspectos, a continuação e o corolário do Artigo 5º, que define o conceito de estabelecimento estável. O critério de estabelecimento estável é normalmente utilizado nas convenções internacionais de dupla tributação a fim de determinar se um dado elemento do rendimento deve ser tributado ou não no país em que é realizado; todavia, este critério não oferece só por si uma solução cabal ao problema da dupla tributação dos lucros industriais e comerciais. Para evitar a concorrência de uma dupla tributação deste tipo, é necessário completar a definição de estabelecimento estável, acrescentando uma série de normas acordadas que permitam calcular o lucro realizado pelo estabelecimento estável ou por uma empresa que leve a efeitos operações comerciais com um membro estrangeiro do mesmo grupo de empresas. Pondo a questão de uma forma ligeiramente diferente, quando uma empresa de um Estado Contratante exerce uma actividade comercial ou industrial no outro Estado Contratante, as autoridades deste segundo Estado devem interrogar-se sobre dois pontos antes de tributarem os lucros das empresas: em primeiro lugar, a empresa possui um estabelecimento estável no seu país? Na afirmativa, quais são, eventualmente, os lucros relativamente aos quais este estabelecimento estável deve ser tributado? São as regras a aplicar em resposta a esta segunda questão que constituem o objecto do Artigo 7º. As regras que permitem calcular os lucros realizados por uma empresa de um Estado Contratante que efectua operações comerciais com uma Empresa de outro Estado Contratante, quando ambas as empresas pertencem ao mesmo grupo empresarial de facto sobre o mesmo controlo, estão contidas no Artigo 9º.

Essa mais-valia auferida pela empresa brasileira, objeto de tributação pela legislação interna, decorre do ajuste de investimento no exterior, refletido na empresa investidora. Em suma, embora se reconheça a identidade econômica de tais parcelas (lucros da investida no exterior e acréscimo patrimonial da empresa residente no país na proporção da participação societária detida), trata-se de naturezas jurídicas distintas. Nesse sentido são os Comentários ao Modelo de Convenção da OCDE, que reconhece o poder de um estado em tributar seus residentes²⁴.

Recentemente, o STF, ao julgar o RE nº 870.214²⁵, dá sinais de que não há incompatibilidade entre a norma interna (art. 74 MP nº 2.158-35 ou arts. 76 e 77 da Lei nº 12.973, de 2014) e o disposto nos tratados.

Tal posição decorre do princípio da universalidade que permite a incidência de tributação sobre o acréscimo patrimonial da empresa residente no Brasil em decorrência do cômputo do resultado positivo de investimentos no exterior.

O voto condutor, de lavra do Ministro Gilmar Mendes no RE nº 870.214, destaca que **os tratados de dupla tributação se destinam a evitar a dupla tributação jurídica, que não se confunde com a dupla tributação econômica**, que tem dimensão subjetiva distinta, isto é, incide sobre sujeitos distintos.

²⁴ “81. Um número significativo de países adotou disposições de empresas estrangeiras controladas para tratar de questões relacionadas ao uso de empresas de base estrangeira. Embora a concepção deste tipo de legislação varie consideravelmente entre os países, uma característica comum destas regras, que agora são internacionalmente reconhecidas como um instrumento legítimo para proteger a base tributável nacional, é que resultam em um Estado Contratante tributar os seus residentes sobre o rendimento atribuível à sua participação em certas entidades estrangeiras. Algumas vezes foi argumentado, com base em certa interpretação das disposições da Convenção, como o parágrafo 1 do Artigo 7 e o parágrafo 5 do Artigo 10, que essa característica comum da legislação de sociedades estrangeiras controladas entrava em conflito com essas disposições. Uma vez que tal legislação faz com que o Estado tribute os seus próprios residentes, o n.º 3 do artigo 1.º confirma que não entra em conflito com as convenções fiscais. A mesma conclusão deve ser alcançada no caso de convenções que não incluam uma disposição semelhante ao n.º 3 do artigo 1.º; pelas razões explicadas nos parágrafos 14 do Comentário sobre o Artigo 7 e 37 do Comentário sobre o Artigo 10, a interpretação de que estes Artigos impediriam a aplicação de disposições de empresas estrangeiras controladas não está de acordo com o texto do parágrafo 1 do Artigo 7 e o parágrafo 5º do artigo 10. Também não se aplica quando estas disposições forem lidas em seu contexto. Assim, embora alguns países tenham considerado útil esclarecer expressamente, em suas convenções, que a legislação de sociedades estrangeiras controladas não conflitava com a Convenção, tal esclarecimento não é necessário. É reconhecido que a legislação de sociedades estrangeiras controladas estruturada desta forma não é contrária às disposições da Convenção.” (OCDE, ‘2017 Update to the OECD Model Tax Convention’, Paris: OCDE, 2017, p. 53-54.)

²⁵ Já foi formada maioria pela não colisão da norma interna frente aos tratados para evitar a dupla tributação no RE nº 870.241 AgR, com os votos dos ministros Gilmar Mendes, Nunes Marques e Alexandre de Moraes. <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4722409>, acesso em 25.09.2025

Ainda em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes lembra que o Brasil admite a dedução do imposto pago no exterior (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26), o que afastaria, ainda que em parte, a alegação de dupla incidência econômica. Destaca-se o seguinte trecho do referido voto:

O diferencial dessa legislação, reitere-se, é tributar o aumento do valor de um investimento no exterior em controlada ou coligada por parte de um residente tão logo ele tenha sido auferido. Trata-se, assim, de tributação de residentes, em consonância com o princípio da tributação em bases universais. Está-se diante, portanto, de tributação residência x residência, sendo equivocado concluir que a tributação brasileira ocorre pelo critério da fonte.

[...]

Em sendo assim, concluo que a discussão de fundo do presente agravo não lida com interpretação de dispositivos de tratados internacionais, eis que esses são inaplicáveis ao caso. Ao fim e ao cabo, a discussão é sobre a compatibilidade do art. 74 da MP 2.158-35 com o conceito de renda, dispositivo esse que já fora declarado constitucional pelo plenário desta Suprema Corte na situação objeto de discussão (em que há controle da empresa estrangeira por parte da empresa brasileira) e afastado pelo STJ.

Dessa forma, pelas razões expostas, em especial por não haver qualquer colisão entre o disposto nos arts. 76 e 77 da Lei nº 12.973, de 2014, e do art. 7º Convenção para Evitar Dupla Tributação e Evasão Fiscal, deve ser mantida a exigência referente aos lucros auferidos pelas investidas localizadas na Áustria.

c) Ágio por expectativa de rentabilidade futura

O último ponto de divergência diz respeito à amortização de ágio originado na operação societária estruturada a partir do *“Compromisso de Voto e Assunção de Obrigações”*, entre BNDESPAR, Votorantim S.A. e Suzano Holding S/A, onde restou pactuada a incorporação das ações da Fibria Celulose pela Eucalipto Holding e, ato subsequente, a incorporação desta pela Suzano.

Entendeu a i. Relatora ter a Recorrente demonstrado a origem, a fundamentação e o cálculo do ágio amortizado, bem como a racionalidade econômica e contábil da operação de

aquisição. Reforçou sua posição ao incorporar as conclusões do Parecer Técnico-Contábil subscrito pelos Professores Eliseu Martins e Eduardo Flores.

Conforme relatado, a Recorrente excluiu a título de amortização fiscal de ágio por expectativa de rentabilidade futura na aquisição da Fibria o montante de R\$ 592.278.792,45. A Fiscalização constatou que do montante de ágio passível de amortização no valor de R\$ 7.897 milhões, registrado pela Fibria em 31.12.2019 (por ocasião da aquisição da Aracruz Celulose ocorrida em 2009), houve uma redução de R\$ 3.495 milhões a título de “baixa do valor contábil do ágio existente, líquido dos impostos diferidos”, que refletiu em um acréscimo no mesmo montante, registrado pela Recorrente, como *goodwill*. Diante disso, foi objeto de glosa parte do valor registrado pela Recorrente (R\$ 262.130.748,95).

A Recorrente, diante da necessidade de avaliar o investimento em controlada pelo Método de Equivalência Patrimonial (MEP), nos termos do art. 248²⁶ da Lei nº 6.404, de 1976, promoveu um “ajuste” no PL da Fibria, com a baixa do *goodwill* pago pela Fibria quando da aquisição do controle da Aracruz Celulose. Esse inusual ajuste resultou na redução do PL da Fibria e consequentemente em um *goodwill* artificialmente majorado na operação de aquisição promovida via Eucalipto Holding quando adquiriu a Fibria Celulose.

²⁶ Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas ou em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial, de acordo com as seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - o valor do patrimônio líquido da coligada ou da controlada será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação levantado, com observância das normas desta Lei, na mesma data, ou até 60 (sessenta) dias, no máximo, antes da data do balanço da companhia; no valor de patrimônio líquido não serão computados os resultados não realizados decorrentes de negócios com a companhia, ou com outras sociedades coligadas à companhia, ou por ela controladas;

II - o valor do investimento será determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido referido no número anterior, da porcentagem de participação no capital da coligada ou controlada;

III - a diferença entre o valor do investimento, de acordo com o número II, e o custo de aquisição corrigido monetariamente; somente será registrada como resultado do exercício:

a) se decorrer de lucro ou prejuízo apurado na coligada ou controlada;

b) se corresponder, comprovadamente, a ganhos ou perdas efetivos;

c) no caso de companhia aberta, com observância das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º Para efeito de determinar a relevância do investimento, nos casos deste artigo, serão computados como parte do custo de aquisição os saldos de créditos da companhia contra as coligadas e controladas.

§ 2º A sociedade coligada, sempre que solicitada pela companhia, deverá elaborar e fornecer o balanço ou balancete de verificação previsto no número I.

A data de aquisição da participação acionária da Fibria através da Eucalipto Holding foi em 03.01.2019, conforme *Purchase Price Allocation* (PPA), quando os antigos acionistas da Fibria recebem a contraprestação pela venda do controle.

O art. 20²⁷, III, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, determina que o *goodwill*, relativo a participações societárias adquiridas e avaliadas pelo MEP, corresponderá à diferença entre o custo de aquisição e o somatório do valor do PL e da mais ou menos-valia entre o valor justo dos ativos líquidos da investida na proporção da porcentagem da participação adquirida.

Por essa razão, não há como concordar com as conclusões do Parecer acostado aos autos pela Recorrente, pois tal documento parte da premissa que de que o patrimônio líquido da Fibria Celulose não era verdadeiro na data da efetiva aquisição, mas algo irreal, na medida em computava o *goodwill* relativo à aquisição da Aracruz Celulose, ocorrido em 2009.

²⁷ Art. 20. O contribuinte que avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e II - mais ou menos-valia, que corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem da participação adquirida, e o valor de que trata o inciso I do caput; e (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), que corresponde à diferença entre o custo de aquisição do investimento e o somatório dos valores de que tratam os incisos I e II do caput. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Os valores de que tratam os incisos I a III do caput serão registrados em subcontas distintas. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 3º O valor de que trata o inciso II do caput deverá ser baseado em laudo elaborado por perito independente que deverá ser protocolado na Secretaria da Receita Federal do Brasil ou cujo sumário deverá ser registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, até o último dia útil do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da aquisição da participação. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 5º A aquisição de participação societária sujeita à avaliação pelo valor do patrimônio líquido exige o reconhecimento e a mensuração: (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - primeiramente, dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos a valor justo; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - posteriormente, do ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) ou do ganho proveniente de compra vantajosa. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 6º O ganho proveniente de compra vantajosa de que trata o § 5º, que corresponde ao excesso do valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da participação adquirida, em relação ao custo de aquisição do investimento, será computado na determinação do lucro real no período de apuração da alienação ou baixa do investimento. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo, podendo estabelecer formas alternativas de registro e de apresentação do laudo previsto no § 3º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Ora, aquele ativo passível de amortização, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532²⁸, de 1997, era válido e produzia os efeitos que lhe eram próprios.

É fato incontroverso que o PL da Fibria Celulose em 03.01.2019 era aquele constante nas Notas Explicativas da Recorrente em 2019, isto é, R\$ 14.149 milhões. Sobre esse patrimônio líquido é que devem ser alocados e segregados os demais ativos/passivos identificáveis para fins de determinação da mais ou menos valia dos ativos líquidos para então, residualmente, se obter eventual *goodwill* da operação de aquisição da Fibria pela Eucalipto Holding, posteriormente incorporada pela Recorrente, nos termos.

²⁸ Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "a" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;

II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "c" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998)

IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendários subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.

§ 1º O valor registrado na forma do inciso I integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão.

§ 2º Se o bem que deu causa ao ágio ou deságio não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta deverá registrar:

a) o ágio, em conta de ativo diferido, para amortização na forma prevista no inciso III;

b) o deságio, em conta de receita diferida, para amortização na forma prevista no inciso IV.

§ 3º O valor registrado na forma do inciso II do caput:

a) será considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu causa ou na sua transferência para sócio ou acionista, na hipótese de devolução de capital;

b) poderá ser deduzido como perda, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa.

§ 4º Na hipótese da alínea "b" do parágrafo anterior, a posterior utilização econômica do fundo de comércio ou intangível sujeitará a pessoa física ou jurídica usuária ao pagamento dos tributos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros de mora e multa, calculados de conformidade com a legislação vigente.

§ 5º O valor que servir de base de cálculo dos tributos e contribuições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser registrado em conta do ativo, como custo do direito.

Art. 8º O disposto no artigo anterior aplica-se, inclusive, quando:

a) o investimento não for, obrigatoriamente, avaliado pelo valor de patrimônio líquido;

b) a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária.

A Recorrente e o Parecer por ela acostado fundamentam sua posição nas instruções preconizadas no CPC 15, que trata de Combinação de Negócios, ao se referirem à necessária segregação entre ativos e passivos identificáveis e o *goodwill* como resíduo econômico da transação **sem considerar que tais parcelas devem ser calculadas a partir do valor do PL da companhia investida** e não, como fizeram, em desconsiderar as demonstrações contábeis existentes, válidas e eficazes.

A Recorrente majorou indevidamente o ágio passível de amortização na operação de aquisição da Fibria. Após o fechamento da operação houve por bem em reduzir o PL da Fibria e com isso aumentar o valor do ágio por expectativa de rentabilidade futura, ao arrepio do art. 21²⁹ do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que determina a avaliação dos investimentos em controladas se dê pelo MEP. Em outras palavras, o PL ajustado pela Recorrente para então aplicar o que prevê a legislação e o CPC 15³⁰ não refletia a real situação patrimonial da Fibria.

²⁹ Art. 21. Em cada balanço, o contribuinte deverá avaliar o investimento pelo valor de patrimônio líquido da investida, de acordo com o disposto no art. 248 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e com as seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o valor de patrimônio líquido será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação da investida levantado na mesma data do balanço do contribuinte ou até 2 (dois) meses, no máximo, antes dessa data, com observância da lei comercial, inclusive quanto à dedução das participações nos resultados e da provisão para o imposto sobre a renda; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - se os critérios contábeis adotados pela investida e pelo contribuinte não forem uniformes, o contribuinte deverá fazer no balanço ou balancete da investida os ajustes necessários para eliminar as diferenças relevantes decorrentes da diversidade de critérios; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o balanço ou balancete da investida, levantado em data anterior à do balanço do contribuinte, deverá ser ajustado para registrar os efeitos relevantes de fatos extraordinários ocorridos no período; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - o prazo de 2 (dois) meses de que trata o inciso I do caput aplica-se aos balanços ou balancetes de verificação das sociedades de que a investida participe, direta ou indiretamente, com investimentos que devam ser avaliados pelo valor de patrimônio líquido para efeito de determinar o valor de patrimônio líquido da investida; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

V - o valor do investimento do contribuinte será determinado mediante a aplicação sobre o valor de patrimônio líquido ajustado de acordo com os números anteriores da percentagem da participação do contribuinte na investida; e (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - no caso de filiais, sucursais, controladas e coligadas, domiciliadas no exterior, aplicam-se as normas da legislação correspondente do país de domicílio. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

³⁰ CPC 15 R1 Combinação de Negócio – Item 9: A data em que o adquirente obtém o controle da adquirida geralmente é a data em que o adquirente legalmente transfere a contraprestação pelo controle da adquirida, adquire os ativos e assume os passivos da adquirida – a data de fechamento do negócio. Contudo, o adquirente pode obter o controle em data anterior ou posterior à data de fechamento. Por exemplo, a data de aquisição

antecede a data de fechamento se o contrato escrito determinar que o adquirente venha a obter o controle da adquirida em data anterior à data de fechamento. O adquirente deve considerar todos os fatos e as circunstâncias pertinentes na identificação da data de aquisição.

Além disso, importante consignar, conforme consta no TVF1, que o procedimento da Recorrente permite o reaproveitamento de ágio já amortizado, visto que o ágio Aracruz havia sido integralmente amortizado pela Fibria antes da incorporação pela Recorrente.

A considerar como válido o procedimento da Recorrente, convalido pelo referido Parecer, teríamos um novo planejamento tributário, que seria o de fazer uma nova reorganização societária sempre que o primeiro ágio fosse amortizado, numa sequência interminável de reaproveitamento do ativo fiscal, fato que obviamente não encontra respaldo nos dispositivos legais citados.

Pelas razões expostas, deve ser mantida a glosa parcial de ágio efetuada pela Fiscalização.

Dispositivo

Nesse sentido, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para manter a exigência quanto à (i) glosa de despesas financeiras por aplicação da regra de subcapitalização, (ii) tributação dos lucros auferidos no exterior pela Suzano Áustria GmbH e pela Fibria International Trade GmbH (FIT) e (iii) glosa parcial da amortização do ágio por expectativa de rentabilidade futura.

Assinado Digitalmente

Iágaro Jung Martins